

Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito



**GREEN NEW DEAL, MULTILATERALISMO E SOBERANIA NACIONAL:  
Aspectos Centrais da Discussão e Análise.**

**CAROLINE MICELI MACIEL DE SOUSA**

**DISSERTAÇÃO ORIENTADA PELA PROFESSORA DRA. RUTE SARAIVA**

**MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL**

2024

**CAROLINE MICELI MACIEL DE SOUSA**

**GREEN NEW DEAL, MULTILATERALISMO E SOBERANIA NACIONAL:  
Aspectos Centrais da Discussão e Análise.**

Dissertação apresentada ao Mestrado Científico *Strictu Sensu* na Faculdade de Direito de Lisboa – FDUL, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Mestre em Ciências Jurídico-Ambientais.

Orientadora: Professora Doutora Rute Neto Cabrita e Gil Saraiva

**LISBOA**

**2024**

**GREEN NEW DEAL, MULTILATERALISMO E SOBERANIA NACIONAL:  
Aspectos Centrais da Discussão e Análise.**

Dissertação apresentada ao Mestrado Científico Strictu Sensu em Direito Ambiental da Faculdade de Direito de Lisboa – FDUL, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito Ambiental.

Aprovada em \_\_\_\_\_

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Professora 1  
Orientadora

---

Professor 2

---

Professor 3

Aos defensores incansáveis do meio ambiente e  
de todas as outras causas perdidas...

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de expressar minha profunda gratidão aos meus pais Carlos Marcio e Maria Lucia pelo exemplo e constante encorajamento a que eu me dedicasse aos estudos, desde muito nova, até essa etapa tão sonhada e esperada por toda a família, a conclusão de um mestrado.

Agradeço imensamente ao meu irmão, Marcio Miceli, professor de economia da Universidade Federal de Pernambuco, meu mentor intelectual e grande inspiração acadêmica que foi fundamental para que eu me mantivesse em Lisboa e, sobretudo, que eu jamais deixasse de acreditar em mim.

Aos meus queridos amigos de mestrado, em especial Pedro, Ana e Taís, sem os quais esse longo caminho teria sido ainda mais difícil de caminhar. Vocês foram meu alívio cômico, meu apoio nos momentos mais difíceis e meu espaço de debates que enriqueceram sobremaneira esse trabalho.

À minha orientadora, Rute Saraiva, que de forma brilhante me ajudou a encontrar um norte para minha tese, sugerindo bibliografias, ajustando temáticas e impulsionando reflexões que me fizeram finalizar o presente trabalho. Sem o seu apoio eu não teria conseguido.

Por fim, expresso minha gratidão a todos aqueles que, de alguma forma contribuíram para o meu crescimento acadêmico e profissional ao longo deste mestrado. Cada aula, conversa, conselho e *feedback* foram valiosos para o aprimoramento deste trabalho.

A todos, meus sinceros agradecimentos.

A minha provocação sobre adiar o fim do mundo é exatamente sempre poder contar mais uma história. Se pudermos fazer isso, estaremos adiando o fim.

[Ailton Krenak](#)

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- ARPA-E – Agência de Projetos de Pesquisa Avançada em Energia dos Estados Unidos
- BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento do Brasil
- CCJ – Comissão de Constituição e Justiça do Brasil
- CEE – Comunidade Econômica Europeia
- CFC – Cloro Flúor Carbono
- CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento
- COP – Conferência das Partes
- DoE – Departamento de Energia dos Estados Unidos
- EC – *European Commission*
- EED - *Energy Efficiency Directive* (Diretiva de Eficiência Energética)
- EFRC – *Energy Frontier Research Center*
- EGND – *European Green New Deal*
- ESG – *Environmental Social Governance*
- ESCAP - Comissão Econômica e Social para a Ásia e o Pacífico
- EUA – Estados Unidos da América
- FNDIT - Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico do Brasil
- GND – *Green New Deal*
- GGND – *Global Green New Deal*
- GW - GigaWatts
- H. Res. 109 – Resolução 109 do Congresso Norte-Americano
- iLPF - Integração Lavoura-Pecuária-Florestas
- IPAM – Instituto de Pesquisa Ambiental na Amazônia
- IPCC – *Intergovernmental Panel of Climate Change* (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas)
- IRENA - *International Renewable Energy Agency*
- JTF – *Just Transition Fund* (Fundo para uma Transição Justa)
- KfW – Kreditanstalt für Wiederaufbau (Banco de Desenvolvimento Alemão)
- MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil
- MIT – *Massachusetts Institute of Technology*
- MFF - *Multiannual Financial Framework*
- MOVER – Programa de Mobilidade Verde e Inovação do Brasil
- ND – *New Deal*
- NDC – *Nationally Determined Contribution* (Contribuições Nacionalmente Determinadas)

NFRD - *Non-Financial Reporting Directive*

NIRA – *National Industry Recovery Act*

ODM – Objetivos de Desenvolvimento do Milênio

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OMS - Organização Mundial da Saúde

ONG – Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

P&D – Pesquisa e Desenvolvimento

PIB – Produto Interno Bruto

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PREPCOM – *Preparatory Committee* (Comitê Preparatório da Conferência da Eco 92)

RSE - Responsabilidade Social Corporativa

TJTP - Plano Territorial para uma Transição Justa

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

UNCLOS – *United Nations Convention on the Law of the Sea* (Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar)

UNEP – *United Nations Environment Programme* (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente)

UNESCAP - *United Nations Economic and Social Commission for Asia and the Pacific*

UNFCCC – Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

WBCSD - *World Business Council for Sustainable Development* (Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável)

WWF – *World Wildlife Fund*

## **LISTA DE QUADROS E FIGURAS**

Quadro 01- Cronologia dos Eventos em Prol da Necessidade de Preservação Ambiental e suas Repercussões. ....Pág 21-22

Figura 1 - Oportunidades e Desafios para a Implementação de um GND em Esfera Planetária.  
.....Pág 76

## RESUMO

O presente trabalho se dedica a analisar a viabilidade de um *Green New Deal* em caráter global, diante dos novos arranjos geopolíticos que tem se apresentado desde o final do século XX e início do século XXI. Para isso, contextualizaremos as crises contemporâneas, com enfoque na vertente climática, buscando entender como o Direito Internacional do Ambiente respondeu a essas crises através de normas, até culminar nas primeiras propostas de *Green New Deal*, inicialmente associadas a movimentos da sociedade civil, até culminar em uma efetiva proposta no Congresso norte-americano. A partir disso, apresentaremos diversos modelos de GND em várias regiões do mundo, buscando analisar a viabilidade de um modelo global diante da crise do multilateralismo frente aos novos arranjos geopolíticos, sobretudo na perspectiva da ascensão da extrema direita com movimentos nacionalistas, além de o fortalecimento das relações sul-sul, com a elevação da China a principal concorrente dos Estados Unidos na primeira posição de potência econômica. A mensuração das possibilidades e limites para a implementação do Green New Deal se deu a partir da elaboração de uma Matriz de Swot. O trabalho conclui que neste momento inexistente viabilidade prática para a concretização de um modelo global de GND, por todos os motivos que envolvem as novas conjunturas globais e a instabilidade política local quando observa-se questões positivas (concreto real) relacionadas aos modelos regionais de GND, desprovidos de continuidade em nações chaves.

**Palavras-chave:** *Green New Deal*, multilateralismo, cooperação internacional, governança global climática

## **ABSTRACT**

The present study is dedicated to analyzing the feasibility of a global Green New Deal, considering the new geopolitical arrangements that have emerged since the end of the 20th century and the beginning of the 21st century. To do so, we will contextualize the contemporary crises, with a focus on the climate crisis, and examine how International Environmental Law has responded to these crises through norms, culminating in the first proposals of a Green New Deal, initially associated with civil society movements, and eventually leading to an actual proposal in the U.S. Congress. Based on this, we will present various Green New Deal models in different regions of the world, aiming to analyze the feasibility of a global model in the context of the crisis of multilateralism against new geopolitical arrangements, especially considering the rise of the far-right with nationalist movements, as well as the strengthening of South-South relations, with China emerging as the primary economic competitor to the United States. The assessment of the possibilities and limits for implementing the Green New Deal was made through the development of a SWOT Matrix. The study concludes that, at this moment, there is no practical feasibility for the realization of a global GND model, due to the various reasons involving new global dynamics and local political instability, especially when considering the positive (concrete) aspects of regional GND models, which lack continuity in key nations.

**Keywords:** Green New Deal, multilateralism, international cooperation, global climate governance.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>1. COMO O DIREITO INTERNACIONAL VEM REAGINDO À CRISE CLIMÁTICA?</b> 20	
1.1. Conferência de Estocolmo.....	22
1.2. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar .....	26
1.3. Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio .....	26
1.4. Convenção de Basileia (1989) .....	27
1.5. Rio 92.....	27
1.6. Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável. Joanesburgo. ....	31
1.7. Rio + 20 .....	31
1.8. Agenda 2030.....	32
1.9. Acordo de Paris .....	33
<b>2. GND COMO UM NOVO MODELO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL.</b> .....	35
2.2.1. O GREEN NEW DEAL NOS ESTADOS UNIDOS .....	48
2.2.2. O GREEN NEW DEAL EUROPEU.....	54
2.2.3. O GREEN NEW DEAL BRASILEIRO .....	59
2.2.4. O GREEN NEW DEAL NA CHINA .....	66
2.2.5. O GREEN NEW DEAL NA ÁSIA.....	71
2.2.6. O GREEN NEW DEAL EM ÁFRICA .....	74
2.3. PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA A ELABORAÇÃO DE UM GND GLOBAL.	75
<b>3. DIREITO INTERNACIONAL: O MULTILATERALISMO, OS NOVOS ARRANJOS GLOBAIS E O IMPACTO DE UM GREEN NEW DEAL GLOBAL NO CONCEITO DE SOBERANIA.</b> .....	80
3.1. DOUTRINA DUALISTA E MONISTA NO DIREITO INTERNACIONAL .....	81
3.2. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DO DIREITO INTERNACIONAL .....	82
3.3. A CONFIGURAÇÃO DOS NOVOS ARRANJOS GLOBAIS.....	85
3.4. O MULTILATERALISMO E A GOVERNANÇA CLIMÁTICA GLOBAL .....	94
3.4.1. O MULTILATERALISMO HÍBRIDO .....	102
3.5. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E O NOVO CONCEITO DE SOBERANIA NO ÂMBITO DA AGENDA CLIMÁTICA .....	102
3.6. AS ALTERNATIVAS AO MODELO DE GND. CLUBE DE ROMA E O DECRÉSCIMO SERENO. ....	111
3.7. UM GND GLOBAL. POR QUE NÃO A AGENDA 2030? .....	114
<b>CONCLUSÃO</b> .....	117
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	119



## INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas, o tema das mudanças climáticas foi se popularizando, na medida em que tais alterações começaram a ser percebidas pelas populações de forma mais concreta, colocando a sobrevivência do planeta em risco, entrando definitivamente na agenda de países, dos meios de comunicação, dos movimentos sociais e do meio acadêmico.

É claro que a discussão da interação dos seres humanos com a natureza não é recente, mas a crença na infinitude dos recursos do meio ambiente pautou a relação de aproveitamento entre o Homem e a Natureza, até bem pouco tempo, com relativa indiferença perante as questões ambientais, exceto por algumas referências religiosas à Natureza, como no Livro de Gênesis, no episódio da Arca de Noé ou no Capítulo XIV do Mahavamsa, no qual afirma-se que a Terra pertence a todos os seres vivos (AMADO GOMES, 2018, p. 11).

No início do século XX, Vladimir I. Vernadsky<sup>1</sup>, que havia cunhado o termo biosfera para referir-se a camada da Terra onde a vida existe e se desenvolve, introduz a ideia de que, assim como a biosfera havia transformado a geosfera, a emergência do conhecimento humano estava transformando a biosfera (MARQUES FILHO, 2018, p. 481).

Diante disso, percebem-se as primeiras reações de cunho filosófico e moral, contrárias à industrialização e à urbanização, datam um pouco antes desta época e avançam até o período da Primeira Guerra Mundial, quando, por óbvio, as preocupações tornam-se outras, presentes em manifestações tais como: a) em 1869 a *Sea Birds Preservation Act*, considerada a primeira lei conservacionista da Inglaterra; b) em 1889 a *Plumage League*, em defesa dos pássaros e seus habitats; c) em 1898 a *Coal Smoke Abatement Society*; d) em 1892 o *Sierra Club*; e) em 1895 o *Rainforest Action Network*; f) em 1915 o *The Ecological Society of America*; g) em 1917 o *Committee for the Preservation of Natural Conditions* e em 1918 o *Save the Redwoods League*.

Por conseguinte, chama atenção nas primeiras elaborações buscando a tutela de elementos da natureza, as aludidas referências, o fato das preocupações se darem no âmbito individual, com pontos específicos de amparo, pássaros, determinado tipo de vegetação ou espécie animal, ainda sem uma ideia de unidade do meio ambiente, diferentemente do que acontece com a proposta do *Green New Deal*, a qual assume caráter sistêmico.

Nos anos de primeira e segunda guerras mundiais, como se poderia imaginar, esses temas foram deixados de lado, pois o desenvolvimento das nações segundo Arrigui (2013) estava atrelado ao desenvolvimento da indústria e ampliação dos mercados.

---

<sup>1</sup> VERNADSKY, Vladimir I. *The Biosphere*. New York: Springer-Verlag, 1998.

O período concernente ao Pós-Segunda Guerra Mundial, apontado por geólogos como o início do Antropoceno, era geológica cuja característica principal se relaciona com o efeito intenso e devastador da atividade humana sobre o meio ambiente, discutido pela ciência econômica mediante o conceito de externalidade negativa, acaba definido pelo grupo de trabalho da Subcomissão sobre a Estratigrafia do Quaternário, nos seguintes termos:

[...] o intervalo de tempo presente no qual muitas condições e processos geológicos significativos são profundamente alterados pelas atividades humanas. Estes abrangem: erosão, transporte de sedimentos associados a uma variedade de processos antropogênicos, colonização, agricultura, urbanização, aquecimento global, a composição química da atmosfera, oceanos e solos com perturbações antropogênicas significativas do ciclo de elementos como o carbono, nitrogênio, fósforo, vários metais, acidificação oceânica, ampliação das “zonas mortas”, perturbações da biosfera terrestre e marítima, perda de *habitat*, predação, invasões de espécies e mudanças químicas<sup>2</sup>.

O mundo passou a ter uma ideia de como as inovações tecnológicas, se de um lado facilitaram a vida na era moderna, de outro mostravam seu poder devastador (LATOUCHE, 1994). No documentário, *The Corporation* (2003), visualiza-se esta dupla face, quando o autor Michael Moore mostra a positiva idealização da corporação, instituição a qual objetivava potencializar o bem-estar das pessoas e desenvolver regiões e países, transformando-se em um segundo instante, em uma máquina externalizadora capaz de emitir gases poluentes em doses inaceitáveis na atmosfera e contaminar rios, mangues e igarapés.

Segundo o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas<sup>3</sup> (IPCC) de 2018 (*Intergovernmental Panel on Climate Change* [IPCC], 2018), o qual expõe as previsões pouco animadoras sobre os atuais problemas climáticos, a perspectiva ecológica voltou ao centro do debate, tendo ganhado cada vez mais espaço nos meios de comunicação (ABREU e FÉLIX, 2008, p. 56), fazendo emergir uma sensação de urgência premente.

Diante disso, um grupo de congressistas norte-americanos, sob a liderança de Alexandria Ocasio-Cortez, concebeu o H. Res. 109, propondo o *Green New Deal*, como um evento singular, catalisador na implementação da agenda ambiental, extremamente dependente do fortalecimento do multilateralismo e do desenvolvimento e aperfeiçoamento de um modelo de governança global.

<sup>2</sup> <http://quaternary.stratigraphy.org/working-groups/anthropocene/>

<sup>3</sup> O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas é uma agência das Organizações das Nações Unidas, criada em 1998 com o objetivo de fornecer periodicamente aos legisladores, avaliações científicas sobre o estado atual de conhecimento a respeito das transformações climáticas. O Painel não realiza pesquisas inéditas, mas atua como um repositório de análises e sínteses de literatura relevante (Robert Pollin *in* Chomsky, 2020, p. 32-33).

O modelo de recuperação econômica pautado na ecologia, ganhou o nome de *Green New Deal* em alusão ao programa de Franklin Delano Roosevelt quase homônimo, mas que difere do novo modelo em diversos parâmetros, a começar pelo contexto agravado das diversas crises: ambiental, econômica, social e sanitária, tentando ser um programa com perspectivas globais.

Portanto, o *Green New Deal* também busca a solução de desigualdades historicamente constituídas, promovendo a justiça social e embora o termo tenha surgido em um artigo da *The New York Times*, em 2007, posteriormente em 2008 no relatório da *New Economics Foundation* foi somente alguns anos depois, em 2019, que dois congressistas norte-americanos propuseram formalmente uma série de medidas tentando cinco objetivos, quais sejam: a) alcançar emissões líquidas zero de gases do efeito estufa; b) criar milhões de empregos e com elevados salários; c) investir na infraestrutura e na indústria; d) assegurar ar e água limpos, clima e resiliência da comunidade; e) promover a justiça.

Ocorre que, no mesmo momento em que vivemos crises de proporções globais, alguns eventos pretéritos modificaram os arranjos internacionais de poder, desde o final da Segunda Guerra Mundial, em que o mundo era dividido entre Estados Unidos e União Soviética, com contornos de bipolaridade, culminando no final do século XX, com a queda do Muro de Berlim e o fim da União Soviética, o que para muitos autores inaugura um período de unipolaridade.

Alguns mais imediatistas como Fukuyama (2015) arriscaram dizer que a economia de mercado havia triunfado eternamente, garantido o seu caráter extremamente pragmático. Essa ideia foi criticada por Ianni (1996) ao defender que a principal característica da história seria a descontinuidade e não a continuidade.

E foi justamente a descontinuidade que imperou no século XX e início do século XXI, a princípio com um poder unitário dos Estados Unidos pós-queda da União Soviética (não significando que inexistia conflito nessa época), se movendo em torno de acordos bilaterais e multilaterais, findando pela ascensão de um novo gigante no cenário global, a potência econômica China, anunciando uma nova era de relações globais.

A ascensão da China com a configuração de novas relações, como é o caso do BRICS, tem modificado as relações de poder no âmbito internacional, refletindo em uma crise do multilateralismo, na medida em que as relações sul/sul têm se tornado mais fortes, além de se acrescer um fenômeno importante na leitura da conjuntura mundial, qual seja, a ascensão de movimentos nacionalistas de extrema direita. Neste sentido, a todo instante cabe a pergunta, o

quanto estas transformações na geopolítica mundial podem favorecer ou prejudicar a implantação do GND?

Portanto, se vivemos um momento de convergência mundial, ao menos aparentemente, a segunda década do século XXI viu grandes potências se retirando de acordos multilaterais, representada pela saída dos Estados Unidos do Acordo de Paris, já retomado, bem como a saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit), fortalecendo a ideia de uma soberania interna absoluta, a qual se anuncia em sentido contrário ao multilateralismo e limita os poderes de governança global, com claras repercussões sobre a vertente ambiental.

A soberania é uma definição que tem bastante importância no Direito interno sem dúvida, mas também no Direito Internacional, porque os danos ambientais não respeitam fronteiras, devendo ser tal conceito repensado para abarcar as realidades de um mundo em que até o dano ambiental é globalizado, pois as externalidades negativas atuam para além das fronteiras das nações, prejudicando assim, o desempenho das atividades exercidas por inúmeros agentes econômicos, bem como afetando o bem-estar de inúmeras populações espalhadas pelo planeta.

Dentro deste contexto de inúmeros desafios, o modelo de recuperação econômica pautado na ecologia servirá de base para a elaboração da problemática da dissertação, qual seja, uma reflexão das possibilidades de atuação do multilateralismo e do modelo de governança ambiental, na transformação do atual sistema industrial global, permeado de intenso pragmatismo, em uma alternativa ambientalmente sustentável.

Neste sentido, cabe discutir se as duas categorias supracitadas serão capazes de contemplar uma transição energética baseada em tecnologias de energia limpa não poluentes na linha de frente, afastando-se dos combustíveis fósseis, com tecnologia para materiais recicláveis, técnicas avançadas de gestão de resíduos, aprimoramento de práticas agrícolas e outras medidas, abrangendo ainda uma perspectiva de justiça social, focada na geração de empregos verdes, redução das desigualdades regionais, evidenciadas no receituário do Green New Deal.

Como objetivo geral da presente pesquisa busca-se analisar a viabilidade de uma proposta de *Green New Deal* global, com os novos arranjos geopolíticos que impactaram o multilateralismo e a governança global.

Para isso, a dissertação inicia-se mediante apresentação da conjuntura da crise climática e como, ao longo dos anos, diversas legislações de Direito Internacional do Ambiente foram propostas como forma de frear a degradação ambiental e como essas normas, apesar de

terem se aprimorado, passando de preceitos vagos e abstratos para verdadeiros planos de ação, deram lugar (se é que deram) a um modelo de recuperação econômica verde na prática.

A metodologia utilizada no presente trabalho é uma revisão bibliográfica dos temas discutidos na dissertação, mediante consulta a: livros, artigos contidos em revistas científicas e anais de congresso, documentos da Organização das Nações Unidas, bem como de projetos de lei de alguns países, como o projeto MOVER do Brasil, a fim de perceber as diversas propostas de GND pelo mundo, suas semelhanças e diferenças, realizando o mesmo processo com os demais conceitos que aparecem ao longo do trabalho.

O método utilizado na presente pesquisa é o indutivo, em que se parte de observações específicas e exemplos particulares de GND em várias regiões do mundo, para chegar a conclusões gerais ou universais no que concerne à possibilidade do modelo ser globalizado, no sentido de servir para o mundo inteiro.

O trabalho foi estruturado em três capítulos, a saber: no primeiro, apresenta-se a conjuntura de uma crise ambiental em fase crítica e como a legislação ambiental internacional veio reagindo a esta questão, agindo em paralelo para fomentar um modelo de recuperação econômica pautado na ecologia, dependente do fortalecimento do multilateralismo e da elaboração de um eficiente modelo de governança ambiental para prosperar.

No segundo capítulo, discute-se: i) o modelo de recuperação econômica verde, o *Green New Deal* e suas raízes históricas, pontuando sua idealização; ii) a construção de modelos, referidos como GND 1.0 e GND 2.0 e as propostas existentes em diversas partes do mundo; iii) as diferenças e semelhanças existentes nos conteúdos dos GNDs nacionais, dificuldade de coordenação no âmbito do multilateralismo e o desenho/redesenho da governança ambiental ao longo do tempo; iv) a repercussão da pandemia de Covid-19 sobre as negociações no contexto da crise climática e do *Green New Deal*, e; v) por fim apoiado na matriz de Swot os elementos que podem funcionar como catalisadores/entraves para a implementação do GND em âmbito global.

No terceiro e último, analisam-se as questões de Direito Internacional que podem culminar no sucesso ou fracasso de modelos que pretendam combater a crise climática, focando na crise do multilateralismo e a sua repercussão na agenda climática, adentrando também nas questões de cooperação internacional e governança global, fundamentais para a adesão dos Estados às propostas mitigadoras das mudanças climáticas, refletindo, ainda, sobre como os novos arranjos globais, formados no final do século XX e início do século XXI têm impactado o conceito de

soberania e como essa noção deve ser repensada para abarcar as características dos danos ambientais.

O presente trabalho busca contribuir para o campo de estudos sobre políticas públicas voltadas para a sustentabilidade e superação das nossas crises contemporâneas, com o destaque para a crise ambiental. Espera-se que a tese ofereça uma análise acurada do modelo de recuperação econômica pautado na ecologia *Green New Deal*, explorando suas propostas iniciais, sua evolução ao longo do tempo, sua aplicação em diversas regiões do mundo, as oscilações dessas aplicações, a interferência das instabilidades políticas, além de contribuir com uma leitura sobre como os novos arranjos geopolíticos têm impactado nos acordos multilaterais da agenda ambiental.

## 1. COMO O DIREITO INTERNACIONAL VEM REAGINDO À CRISE CLIMÁTICA?

A propositura de um modelo de recuperação econômica verde com amplitude global, permeado de aspectos econômicos e legislativos, mostra-se extremamente desafiadora por demandar a produção de um arcabouço normativo de alcance planetário. Não à toa, as normas de Direito Internacional do Ambiente, passaram por diversas fases, inicialmente com uma certa dificuldade de delimitar o objeto de alcance, em momentos com propostas e princípios genéricos, passando por uma situação de realismo, em que se identifica a gravidade do problema, culminando assim, em propostas ambiciosas para conter a crise climática.

Até o século XX, o Direito Internacional do Ambiente, vivia a “fase da indiferença”, segundo a autora Carla Amado Gomes, em seu *Direito Internacional do Ambiente: uma abordagem temática* (2018, p.11), com relativo desinteresse frente às questões ambientais, com dois momentos que sinalizam o início de uma preocupação em termos de gestão dos recursos naturais, quais sejam: a) a descoberta dos territórios ultramarinos com um grande potencial de exploração dos recursos naturais, na Europa do mercantilismo; e b) no final do século XIX, seguindo a legislação da Revolução Industrial, a criação de normas de proteção à saúde dos trabalhadores indiretamente tratando das emissões tóxicas para a atmosfera.

No século XX, marcado pelos desenvolvimento acentuado de novas tecnologias e pela intensificação do processo de globalização, surge o que a autora Carla Amado Gomes (2018, p. 12) chama de “embrião da dinâmica de regulação que se vai seguir a partir dos anos setenta”, denominada de “fase da descoberta”. A partir da segunda metade do século supracitado, as preocupações com a sobrevivência da espécie humana sobre o planeta, passaram a fazer parte da história da humanidade e tais preocupações impuseram negociações políticas entre as nações, com interesses e necessidades que deveriam ser compatibilizadas (MILARÉ, 2018, p. 1718).

Cada vez mais, tornava-se evidente a necessidade de cooperação entre os países, o que acabou por compelir os Estados a firmarem acordo de reciprocidade de obrigações, diante da problemática ambiental que se difundiu por diversas nações, sem, contudo, inicialmente encontrar reverberação nas formas de cooperação. Segundo Odon Vallet (1995, p. 90):

Ao assegurarem a proteção do cidadão e a prosperidade do país, os poderes políticos julgam satisfazer os habitantes que vivem no interior do território. Todavia, as fronteiras são permeáveis ao progresso das comunicações que nivelam as referências nacionais, sejam elas de ordem natural ou cultural. Assim, os Estados têm de cooperar uns com os outros de forma que possam confrontar-se com novos desafios de âmbito planetário.

O pensamento do referido autor traz uma crítica ao individualismo dos Estados-nação, bem como faz uma ponderação acerca da falta de autoridade eficaz dos tratados internacionais para solucionarem, de forma combinada, problemas ambientais básicos e essas considerações estarão o tempo todo emergindo nas análises do presente trabalho, em uma perspectiva de necessidade de fortalecimento de um processo de governança global em diversos momentos da história (MILARÉ, 2018, p. 1719).

No entanto, desde o final da 2ª Guerra Mundial, um novo paradigma de cooperação internacional entre as nações acabou por inaugurar uma ordem internacional contemporânea, cujos objetivos não envolviam mais as questões de guerra e paz, já que o conflito se encerrara, mas o desenvolvimento econômico e social<sup>4</sup>, tanto de países arrasados pela guerra, quanto dos que compunham o chamado Terceiro Mundo (MILARÉ, 2018, p. 1719).

Quadro 01- Cronologia dos Eventos em Prol da Necessidade de Preservação Ambiental e suas Repercussões.

Período	Evento	Repercussões
Final da década de 1960	Os limites do crescimento	Incitou a necessidade de discussão sobre a crise climática e os seus riscos para a sobrevivência da humanidade.
Anos 1970	Conferência de Estocolmo	Criação do <i>Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente</i> – PNUMA <sup>5</sup> e a aprovação da <i>Declaração sobre o Meio Ambiente Humano</i> .
1982	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.	Marco fundamental para os aspectos de soberania, jurisdição, direitos e obrigações dos Estados em relação aos oceanos e aos recursos marinhos.
1985	Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio.	Foco no combate ao problema ambiental revelado em 1974, quando tornaram-se públicos os resultados de estudos científicos que relacionavam a redução da camada de ozônio estratosférica, com a emissão de gases CFC (cloro-flúor-carbono)
1989	Convenção de Basileia	Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos (Convenção de Basileia),

<sup>4</sup> Além das questões de ‘guerra e paz’, como referido pelo autor Édís Milaré, é importante destacar que é também nesse contexto que o mundo se volta para os direitos humanos, sobretudo devido às experiências fascista e nazista, tendo como marco dessa nova conjuntura, a Conferência de São Francisco, de 1945, quando cerca de 50 países firmaram a *Carta das Nações Unidas* – ONU, com princípios pacifistas e de direitos humanos.

<sup>5</sup> *United Nations Environment Programme*. Disponível em: <https://www.unep.org/>

		fruto de uma preocupação com o transporte de resíduos
1992	Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Eco 92	Oficializou-se a expressão ‘desenvolvimento sustentável’.
2002	Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável Joanesburgo.	Fez emergir apenas dois documentos políticos de pequena relevância, sendo eles: a Declaração de Joanesburgo e o Plano de Implementação da Conferência.
2012	Rio +20	Renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável. Principais eixos: a economia verde, no âmbito do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e a estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável.
2015	Agenda 2030	Estabeleceu 17. objetivos para o Desenvolvimento Sustentável
2015	Encontro de Paris	Reduzir a emissão de gases do efeito estufa, como o dióxido de carbono.

Fonte: Elaboração própria, 2024.

Em relação às mudanças climáticas, o relatório *The limits of growth* (os limites do crescimento), publicado no final da década de 1960 por cientistas do *Massachusetts Institute of Technology* – MIT, é referido por Édis Milaré (2018, p. 1719) como o “primeiro grande alerta acerca do estado do Planeta e dos terríveis prognósticos para o futuro, atraindo a atenção da comunidade internacional e suscitando acalorados debates”.

A partir daí, inaugurou-se o que a autora portuguesa Carla Amado Gomes (2018, p. 16) chama de “fase da utopia” (1972-1992), inaugurada com a Conferência de Estocolmo, resultando em um documento essencialmente político, qual seja: a Declaração de Estocolmo, referida pela autora como de enorme sentido simbólico, mas juridicamente destituído de caráter vinculante, cujas normas têm densidade mínima e fundamentalmente principiológica.

### 1.1. Conferência de Estocolmo

O contexto em que se deu a Conferência de Estocolmo, nos anos 1970, foi de intenso crescimento econômico e um processo de industrialização predatória, trazendo resultados preocupantes de poluição do ar, da água, do solo, acúmulo de dejetos e o surgimento de casos críticos de degradação ambiental<sup>6</sup>, a Suécia propôs à ONU a realização de uma conferência internacional para discutir os principais problemas ambientais que àquela altura alcançavam patamares globais (MILARÉ, 2018, p. 1723).

Os principais frutos da Conferência de Estocolmo foram a criação do *Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente* – PNUMA<sup>7</sup> e a aprovação da *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*<sup>8</sup>. Além disso, algumas metas foram estabelecidas, como a moratória de 10 anos para a caça comercial de baleias e a prevenção contra o derramamento de petróleo no mar. Desta forma, a conferência é vista como o ponto de partida para a formação de uma legislação, mesmo que branda, direcionada às questões internacionais relativas ao meio ambiente.

Alguns pontos da Conferência de Estocolmo merecem destaque, como o enfoque na cooperação internacional para proteção do meio ambiente como princípio geral do Direito Internacional, embora com ênfase no livre intercâmbio de experiências científicas e na tecnologia ambiental.

Ademais, como assevera Carla Amado Gomes (2018, p. 18), a conferência trouxe consigo a adoção de vinte e seis princípios, referidos pela autora como ‘vagos’, denunciando bem a novidade da matéria e a dificuldade de aproximação ao problema, com uma abordagem bastante diversa, aglutinando proteção dos direitos humanos, com o direito dos povos, desaprovação de políticas segregacionistas, conservação dos recursos naturais e necessidade de prevenção da poluição.

Além da dificuldade de aproximação do problema, alguns desafios naturais de tradução também são revelados, como é o caso do princípio 20 da convenção, com algumas imprecisões e impropriedades conceituais, no que se refere às “medidas desenvolvimentistas”, isso porque o termo ‘desenvolvimentismo’, analisado por cientistas sociais, como princípio econômico,

---

<sup>6</sup> Como a) o derramamento de petróleo da plataforma da empresa britânica BP no Mar do Norte, em 1977; b) O desastre químico da Seveso, na Itália, em 1977, quando a explosão de uma fábrica ocasionou uma nuvem tóxica de dioxina, com consequências graves à saúde humana e do meio ambiente; c) o desastre de Minamata, no Japão, consistente na poluição industrial por mercúrio, ocasionando o envenenamento em massa da população local, resultando em deformidades congênitas e mortes; d) o vazamento de mercúrio de uma fábrica de cloro da empresa Chisso Corporation, em Niigata, no Japão, ocorrida entre 1965 e 1970, causando graves danos à saúde dos seres humanos e grande impacto negativo ao meio ambiente.

<sup>7</sup> *United Nations Environment Programme*. Disponível em: <https://www.unep.org/>

<sup>8</sup> A Convenção de Estocolmo também aprovou um Plano de Ação, composto por 109 recomendações, com base na cooperação internacional em matéria de meio ambiente, destinado a possibilitar a implementação da Declaração de Princípios. Não tendo, contudo, este plano repercussões relevantes (MILARÉ, 2018, p. 1723).

não leva em conta as exigências ambientais e de sustentabilidade, porquanto defende um desenvolvimento a qualquer preço (MILARÉ, 2018, p. 1723).

Para mais, a conferência positivou o dano ambiental transfronteiriço, no seu princípio 21<sup>9</sup>, além de consagrar princípios emergentes como o da prevenção (princípios 6 e 7)<sup>10</sup>, gestão racional (princípios 2, 3, 4 e 5)<sup>11</sup>, investigação científica (princípios 18, 19 e 20)<sup>12</sup>, cooperação

---

<sup>9</sup> “[...] os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental, desde que as atividades e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levam a cabo [...] não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional”

<sup>10</sup> Princípio 6: “Deve-se pôr fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberem calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição”.

Princípio 7: “Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam pôr em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar”.

<sup>11</sup> Princípio 2: “Os recursos naturais da Terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservadas em benefício das gerações presentes e futuras, mediante cuidadosa planificação ou ordenamento”.

Princípio 3: “Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis”.

Princípio 4: “O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres”.

Princípio 5: “Os recursos não renováveis da Terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização”.

<sup>12</sup> Princípio 18: “Como parte de sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social deve-se utilizar a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade”.

Princípio 19: “É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem-informada, e de um conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos”.

Princípio 20: “Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países”.

(princípios 11, 24 e 25)<sup>13</sup>, responsabilidades de aproveitamento racional e conservação medidas pela capacidade econômica dos Estados (princípios 12 e 23)<sup>14</sup>.

Outro ponto que merece destaque na Declaração de Estocolmo se refere ao Plano de Ação para o ambiente, com três pontos: a) avaliação, com vistas à promoção da investigação científica; b) gestão, com a criação do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente); c) medidas de sustentação, intentando que os Estados adotassem medidas internas de proteção ao ambiente.

Por último, uma das consequências da Conferência de Estocolmo, foi uma ‘explosão regulatória’ pelo mundo, tendo sido a Declaração de Estocolmo uma das bases para a redação do artigo 66 da Constituição portuguesa de 1976: “Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender[...]”, bem como o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 brasileira, segundo o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, além de um número considerável de tratados e convenções.

Cumprido destacar também que no mesmo ano em que acontecia a Conferência de Estocolmo, ocorrera a Cimeira de Paris, conferência internacional com o objetivo de discutir questões relacionadas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável<sup>15</sup>. Com uma concepção ampla de meio ambiente, englobando a preservação dos recursos e a saúde humana, os então seis

---

<sup>13</sup> Princípio 11: “As políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para se poder enfrentar as consequências econômicas que poderiam resultar da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional”.

Princípio 24: “Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os Estados”.

Princípio 25: “Os Estados devem assegurar-se de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e no melhoramento do meio ambiente”.

<sup>14</sup> Princípio 12: “Recursos deveriam ser destinados para a preservação e melhoramento do meio ambiente tendo em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e gastos que pudessem originar a inclusão de medidas de conservação do meio ambiente em seus planos de desenvolvimento, bem como a necessidade de oferecer-lhes, quando solicitado, mais assistência técnica e financeira internacional com este fim”.

Princípio 23: “Sem prejuízo dos critérios de consenso da comunidade internacional e das normas que deverão ser definidas a nível nacional, em todos os casos será indispensável considerar os sistemas de valores prevaletentes em cada país, e, a aplicabilidade de normas que, embora válidas para os países mais avançados, possam ser inadequadas e de alto custo social para países em desenvolvimento”.

<sup>15</sup> Na visão de José Eli da Veiga (2015, p. 9): “Desenvolvimento sustentável é a ambição de que a humanidade venha a atender às suas necessidades atuais sem comprometer a possibilidade de que as futuras gerações também possam fazê-lo. Essa é a definição mais legítima, mais conhecida e mais aceita, além de ter sua origem devidamente certificada”.

Estados-membros da ainda Comunidade Econômica Europeia (CEE)<sup>16</sup>, incorporaram os resultados da Conferência de Estocolmo nos objetivos da CEE, consoante com os objetivos expressos no artigo 2 do Tratado de Roma<sup>17</sup>.

### 1.2. Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar

Em 1982, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – UNCLOS é celebrado, se constituindo como um marco fundamental para os aspectos de soberania, jurisdição, direitos e obrigações dos Estados em relação aos oceanos e aos recursos marinhos, além de ser considerado um dos instrumentos mais completos do Direito Internacional do Ambiente, a convenção trata do espaço oceânico e das diversas modalidades de sua utilização, tais como navegação, sobrevoo, exploração de recursos, conservação e contaminação, pesca e tráfego marítimo (MILARÉ, 2018, p. 1728).

Tendo suas negociações sido iniciadas em Montego Bay, Jamaica, na 3ª Conferência sobre o Direito do Mar, em 1973, a abertura para assinantes se deu em 1982, tendo entrado em vigor em 1994 e já foi ratificada por 164 países. Esse ato internacional contém 320 artigos e nove anexos que definem zonas marítimas, estabelecem normas para demarcar limites marítimos, firmam direitos, deveres e responsabilidades e preveem um mecanismo para a solução de controvérsias. Alguns princípios merecem destaque como o da informação, da investigação científica, da notificação de acidentes, da avaliação de impacto, dentre outros.

### 1.3. Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio

Em 1985, a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio é firmada por 21 países, criada pelo PNUMA e os países desenvolvidos, com o objetivo de combater um problema ambiental revelado em 1974, quando tornaram públicos os resultados de estudos científicos que relacionavam a redução da camada de ozônio estratosférica, com a emissão de gases CFC (cloro-flúor-carbono), antes que seus efeitos fossem irreversíveis e mesmo antes que tais efeitos restassem cabal e cientificamente comprovados, adotando-se, neste caso, o princípio da precaução (MILARÉ, 2018, p. 1732).

---

<sup>16</sup> Eram eles: Bélgica, Alemanha Ocidental, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos.

<sup>17</sup> Tratado que instituiu a Comunidade Econômica Europeia (CEE), assinado em 25 de março de 1957. Ver mais em: <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/in-the-past/the-parliament-and-the-treaties/treaty-of-rome>

#### 1.4. Convenção de Basileia (1989)

Fechando o que a autora portuguesa Carla Amado Gomes (2018) denominou de ‘fase da utopia’, podemos citar a Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos (Convenção de Basileia), fruto de uma preocupação com o transporte de resíduos, revelando três objetivos principais, quais sejam: 1) estabelecer obrigações com vistas a reduzir ao mínimo os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos, e exigir que seu manejo seja feito de maneira eficiente e ambientalmente segura; 2) minimizar a quantidade e a toxicidade dos resíduos gerados, garantir seu tratamento ambientalmente seguro e próximo da fonte geradora (depósito e recuperação) e assistir aos países em desenvolvimento na implementação de suas disposições; e 3) proibir seu embarque para países que não tenham capacidade para eliminar resíduos perigosos de forma ambientalmente segura.

#### 1.5. Rio 92

De 1992 a 2002, o Direito Internacional do Ambiente vive, segundo a autora Carla Amado Gomes (2018, p. 21) a ‘fase do realismo’, inaugurada pela Conferência do Rio de Janeiro de 1992 (Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Eco 92), vinte anos após a Conferência de Estocolmo, a Eco 92 veio se desenhando como uma oportunidade de apresentar os resultados da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e do Comitê Preparatório da Conferência – PREPCOM.

Também conhecida como “Cúpula da Terra”, a Eco 92 abordou uma imensa variedade de aspectos da questão “meio ambiente e desenvolvimento” em sua dimensão global, tais como: proteção da atmosfera, suprimento de água doce, recursos marinhos, controle dos solos, conservação da diversidade biológica e biotecnológica, erradicação da pobreza, qualidade de vida e proteção das condições de saúde.

Foi na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD (Eco 92) que se oficializou a expressão ‘desenvolvimento sustentável’, convocando os países para reverterem o crescente processo de degradação do planeta, mediante a consideração da variável ‘ambiental’ em qualquer processo de elaboração e realização de políticas públicas, adotando, em todos os setores, medidas tendentes a garantir a compatibilização do processo de desenvolvimento, em conjunto com a preservação ambiental (MILARÉ, 2018, p. 1742).

A Declaração do Rio, documento adotado na Eco 92, traz um pouco de pragmatismo e uma certa frustração em não termos conseguido frear o avanço dos problemas ambientais, embora tenha havido numerosa produção de legislação ambiental, isso porque as normas tinham como característica a inocuidade, na medida em que não impunham sanções quando do descumprimento. Ademais, a aplicação do Direito era muitas vezes comprometida em virtude de uma quantidade vasta e dispersa de normas, gerando conflitos positivos e insegurança jurídica quanto às suas aplicações (AMADO GOMES, 2018, p. 22).

Diante dos impasses e da imensa capacidade de degradação ambiental dos seres humanos, a Conferência do Rio se realizou num clima de ceticismo, daí porque a autora Carla Amado Gomes (2018) refere-se a esse período como o do início de uma fase do realismo na legislação ambiental internacional e isso fica bastante evidente desde o princípio 1 da Declaração do Rio, dispondo: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Diferentemente do que observamos na Conferência de Estocolmo, com um caráter ecocêntrico<sup>18</sup> bastante evidente, a Declaração do Rio realoca os seres humanos para o centro das preocupações referentes ao meio ambiente, numa postura não somente cética, como referimos, mas quase como uma certeza de insucesso de uma posição que coloque a natureza no âmago das propostas legislativas que orientarão políticas públicas nos Estados. O centro das preocupações ambientais, portanto, passa a ser o ser humano, em uma guinada antropocêntrica.

Entre os objetivos principais da Rio 92, destacam-se os seguintes: a) examinar a evolução da situação ambiental mundial desde o ano de 1972, e suas relações com o modelo de desenvolvimento vigente; b) estabelecer mecanismos de transferência de tecnologias não poluentes aos países em desenvolvimento; c) examinar estratégias nacionais e internacionais para incorporação de critérios ambientais ao processo de desenvolvimento; d) estabelecer um sistema de cooperação internacional para prever ameaças ambientais e prestar socorro em casos emergenciais; e e) reavaliar o sistema de organismos da ONU, eventualmente criando novas instituições para implementar as decisões da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD.

---

<sup>18</sup> Na perspectiva ecocêntrica a natureza tem um valor em si mesma e não em relação aos seres humanos. Conforme Thompson e Barton, 1994, p. 149: “*Ecocentric individuals value nature for its own sake and, therefore, judge that it deserves protection because of its intrinsic value. In contrast, anthropocentric feel that the environment should be protected because of its value in maintaining or enhancing the quality of life for humans*”.

A Rio 92 teve a presença de 172 países e mais de dez mil participantes, incluindo 116 Chefes de Estado e de Governo, tendo legado diversos documentos frutos de discussões e avaliações realizadas ao longo da Convenção e dos atos preparatórios, como as referidas comissões de estudo, que serviram de paradigmas para os processos decisórios e implementação de políticas públicas nos diversos países. Ademais, os documentos produzidos contribuíram para consagrar a relevância da questão ambiental na agenda internacional (MILARÉ, 2018, p. 1743).

Outro ponto que merece destaque e que será uma recorrente nas próximas conferências em matéria ambiental, é a desigualdade regional entre o norte e o sul globais. Isto é, com a ideia de desenvolvimento sustentável, emergiu também a necessidade de diferenciar os países que se desenvolveram utilizando o máximo dos recursos naturais, tendo alcançado o progresso às custas da degradação ambiental senão do próprio território, de suas colônias, com os países em desenvolvimento, expondo que a exigência do cumprimento de um desenvolvimento sustentável não pode ser igual para todos os países, bem como não pode ser um entrave para os países do ‘Terceiro Mundo’ prosperarem. Tendo isso em vista é que emerge o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, disposto no princípio 7<sup>19</sup> da Declaração do Rio.

Da Cúpula da Terra, emergiram diversos documentos fruto das discussões e avaliações realizadas ao longo da Convenção, destacando-se: a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, contendo vinte e sete princípios, buscando uma nova e equitativa relação entre os países mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, bem como buscou estabelecer um novo modelo de desenvolvimento, fundado na utilização sustentável dos recursos ambientais, respeito à capacidade do Planeta de absorção de resíduos e de efluentes líquidos e gasosos poluentes e, por fim, estabelece uma relação entre a qualidade ambiental e a qualidade de vida, somente proporcionadas com solidariedade socioeconômica e cooperação técnico-científica entre os povos (MILARÉ, 2018, p. 1744).

Outro documento que aflora das discussões e avaliações em torno da Rio 92 e que na verdade vem se construindo desde a Conferência de Estocolmo, no sentido de que as reflexões abarcadas pelo documento, são reconhecíveis em instrumentos anteriores desde a Estratégia Mundial para a Conservação da Natureza (IUCN, 1980), Nosso Futuro Comum (Comissão sobre

---

<sup>19</sup> Princípio 7 Rio 92: “O Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e reestabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vistas das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem”.

Meio Ambiente e Desenvolvimento, ONU 1987) e Cuidando do Planeta Terra: Uma Estratégia para o Futuro da Vida (MUNRO, 1991), foi a Agenda 21.

A Agenda 21, instrumento de ação não vinculante, abarca a tentativa de harmonização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, com vistas a compatibilizar a continuidade da vida humana, com qualidade, no Planeta, através de um documento programático e com diversas ações para serem colocadas em prática, dividindo-se em quatro áreas principais, quais sejam: a) dimensões econômicas e sociais, com vistas a acelerar o desenvolvimento econômico, erradicar a pobreza, promovendo a saúde humana; b) conservação e gestão dos recursos para o desenvolvimento, proteção da atmosfera, das florestas, da água doce e dos oceanos, fomento da agricultura sustentável e desenvolvimento rural, conservação da diversidade biológica, manejo de resíduos perigosos; c) fortalecimento do papel de grupos, como mulheres, crianças e jovens, povos indígenas e suas comunidades, ONG's, autoridades locais, trabalhadores e sindicatos, empresários e industriais, comunidade científica e agricultores; e d) meios de implementação, com mecanismos de financiamentos, transferências de tecnologias, capacitações, fomento da educação e conscientização política, dentre outros.

Além disso, a Declaração de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável das Florestas e a Convenção sobre a Diversidade Biológica são dois documentos que merecem ser destacados no pós Eco92. O primeiro se propôs a ser o primeiro tratado a buscar um consenso mundial quanto à questão do manejo, conservação e exploração das florestas de forma sustentável, isso porque a questão das florestas foi uma das mais controvertidas na Cúpula da Terra, já o segundo documento consiste em um acordo global sobre a conservação da diversidade biológica, fornecendo a base fundamental de referência como instrumento de ação dos países, também conhecido como Convenção da Biodiversidade, assinada em 1992 por cento e cinquenta e seis países.

Em síntese, a convenção previa: i) o direito soberano de cada Estado explorar seus recursos, segundo suas próprias políticas ambientais; ii) o dever de cooperação com outras partes, mediante organizações internacionais competentes; iii) o compromisso de as partes desenvolverem estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, bem como integrar, sempre que possível e conforme o caso, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica em planos, programas e políticas públicas e iv) a adoção de medidas de identificação, monitoramento, conservação *in situ* e conservação *ex situ*, utilização sustentável de componentes da diversidade biológica, pesquisas, treinamento e educação, avaliação de impacto e minimização de impactos negativos, dentre outros.

## 1.6. Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável. Joanesburgo.

Dez anos após a Conferência do Rio, realizou-se em 2002, em Joanesburgo, a Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, encerrando a ‘fase do realismo’ e inaugurando, segundo a autora Carla Amado Gomes (2018, p. 28) a ‘fase do impasse’, oportunidade em que os países discutiram um relatório da ONU chamado ‘Desafios globais, oportunidades globais’ com dados alarmantes: i) em 2002, 40% da população mundial enfrentava escassez de água; ii) 90 milhões de hectares de florestas foram destruídos na década de 1990; iii) a cada ano, 3 milhões de pessoas morrem de doenças causadas pela poluição; iv) a falta de saneamento básico vitima 2,2 milhões de pessoas por ano; v) embora os países ricos tenham se comprometido em Estocolmo a destinar 0,7% do seu PIB anualmente, para que os países pobres combatessem a miséria e a degradação ambiental, a ajuda concreta, em média 0,36% do PIB em 1992, caiu para 0,22% em 2002 (MILARÉ, 2018, p. 1761).

Diferentemente do que ocorrera na Eco 92, cujo resultado foi a confecção de uma série de documentos, conforme exposto anteriormente, a Rio + 10, como ficou conhecida a Conferência de Joanesburgo, fez emergir apenas dois documentos políticos de pequena relevância, sendo eles: a Declaração de Joanesburgo e o Plano de Implementação da Conferência (AMADO GOMES, 2018, p. 29).

Na Conferência de Joanesburgo, já não havia, como nas conferências anteriores, uma postura de consenso entre as nações, exemplificado na postura do governo norte-americano obstruindo avanços e questionando acordos discutidos e aceitos na Eco 92, como o ‘princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas’, bem como a proposta de contribuição anual de 0,7% do PIB dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento. Os Estados Unidos, que destinavam 0,2% do seu PIB em 1992, diminuiram esse aporte para 0,1% em 2002, um ano após o atentado às Torres Gêmeas, que culminara na Guerra do Afeganistão, deslocando um significativo montante de dinheiro do PIB norte-americano para esse intento<sup>20</sup>.

## 1.7. Rio + 20

---

<sup>20</sup> A Guerra do Afeganistão demorou 20 anos e custou aos cofres públicos dos Estados Unidos o montante de US\$ 2,26 trilhões de dólares, segundo dados coletados pela Forbes, vide: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/08/guerra-no-afeganistao-custou-us-300-milhoes-por-dia-aos-eua-durante-20-anos/#:~:text=Os%20contribuintes%20norte%20americanos%20t%C3%AAm,em%20termos%20de%20vidas%20perdidas>.

Dez anos após Joanesburgo, na Conferência que se popularizou como Rio +20, a governança ambiental global estava desarticulada e o principal elemento de preparação para o evento foi o ceticismo na Cúpula dos Governos, com até mesmo o anfitrião Brasil, deixando patentes as dificuldades internas da preparação da Assembleia, muito em razão das crises financeiras dos anos anteriores, tendo como marco a crise financeira de 2008 nos Estados Unidos, com repercussão global, a consciência de que as nações ricas não estavam dispostas a assumir compromissos maiores, bem como a lassidão da ONU em suas estruturas, o que a impedia de alcançar resultados mais palpáveis com o PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em inglês: UNEP – *United Nations Environmental Program*.

### 1.8. Agenda 2030

Legado da Agenda 21 e de seus Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), a Agenda 2030 e os seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) constituíram, em 2015, o grande acordo do sistema ONU para dar corpo, através de metas e prazos, ao princípio do desenvolvimento sustentável. Portanto, com base nas recomendações do Relatório “Nosso Futuro Comum”<sup>21</sup>, foi realizada a CNUMAD, popularmente conhecida como a Rio 92, conforme disposto anteriormente. Em 2015, a partir do legado dos ODMs, os Estados, reunidos em Nova York, assumiram um compromisso ainda mais ambicioso, qual seja: a Agenda 2030 (MINASSA et. al., 2023, p. 33).

A Agenda 2030 representa um compromisso ambicioso em nível global para transformar o mundo até 2030, com base nos princípios da sustentabilidade, inclusão e respeito pelos direitos humanos, promovendo diversas ações que abarcam as mais diversas áreas, tentando a solução das diversas crises sociais, econômicas, ambientais e de direitos humanos, concebendo um futuro mais justo e equitativo, representada pelo lema “não deixar ninguém para trás”. A implementação bem-sucedida da Agenda 2030 é essencial para enfrentar os desafios globais contemporâneos.

O texto da Agenda 2030 é dividido da seguinte forma: i) preâmbulo e declaração, contendo a visão e os princípios; ii) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS); iii) implementação e parcerias; e iv) acompanhamento e avaliação, tendo sido estabelecido 17 ODS e

---

<sup>21</sup> Também conhecido como Relatório Brundtland (1987), foi o documento base para as discussões que ocorreriam cinco anos mais tarde, na Eco 92. Para mais, acessar: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf> UN. Our Common Future: Report of the World Commission on Environment and Development.

169 metas, a serem alcançadas até 2030, englobando diversas áreas como econômica, social, ambiental e institucional. Tanto a sociedade civil, quanto entidades e poderes públicos tiveram a possibilidade de se envolver na formulação dos ODS, através da plataforma *My Way*. O lema da proposta é “não deixar ninguém para trás”, sendo objeto de comprometimento público dos Estados, bem como a responsabilidade compartilhada, a cooperação e a inclusão de cada segmento social na lógica de reafirmação dos Direitos Humanos e do Direito Internacional.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), têm como característica a não vinculação e possuem cinco áreas de enfoque, a saber: a) pessoas; b) Planeta; c) prosperidade; d) paz e e) parcerias e apesar de gerais, devem ser adequados às especificidades locais, não havendo uma fórmula única de efetivação, cabendo a cada Estado decidir como serão incorporados nos processos de planejamento nacionais e na implementação de políticas públicas regionalizadas.

O que tem de inovador na Agenda 2030 é que, por um lado, joga para arena internacional o papel fundamental de regionalização para a efetivação das metas e, por outro lado, reconhece a potência das parcerias nesse processo, incutindo uma noção de pertencimento e participação a grupos distintos de interesse, mitigando, desta forma, a abordagem centrada no Estado-nação, sendo tais parcerias apresentadas tanto como uma grande área de enfoque transversal à Agenda, quanto como um dos ODS. (MINASSA et al., 2023, p. 35)

Os ODS abrangem uma diversidade enorme de questões, desde a proteção ambiental até a promoção da paz e da justiça e cada Estado-nação é impulsionado a realizar os planos de ação e políticas públicas de acordo com suas realidades e contextos. Contudo, o fato de as ações serem contextualizadas regionalmente, não dispensa a necessidade de parcerias globais e cooperação entre os países, além do setor privado e da sociedade civil para alcançar os objetivos estabelecidos.

### 1.9. Acordo de Paris

Por fim, quando a comunidade internacional se reuniu na 21ª Conferência das Partes (COP 21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), realizada em dezembro de 2015, dando origem ao Acordo de Paris, cujo principal objetivo é limitar o aumento da temperatura global abaixo dos 2º graus Celsius em relação aos níveis pré-industriais, buscando esforços para limitar o aumento a 1,5 graus Celsius.

Para alcançar tais objetivos, as partes signatárias se comprometeram a adotar medidas de mitigação das emissões dos gases do efeito estufa, bem como fortalecer a capacidade de adaptação dos países às mudanças climáticas. Para isso, cada país deve apresentar metas

nacionais, conhecidas como Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs), que indicam o quanto cada país está comprometido com a redução de suas emissões, sendo tais metas revisadas a cada cinco anos, com vistas a aumentar as metas e garantir que os esforços sejam adequados para limitar o aquecimento global.

Outro ponto de extrema relevância no Acordo de Paris, diz respeito ao financiamento climático, consistente no compromisso de países desenvolvidos em fornecerem recursos financeiros para apoiar a mitigação e adaptação dos países em desenvolvimento às mudanças climáticas. Além disso, foi estabelecido o Fundo Verde para o Clima, com objetivo de mobilizar recursos adicionais de apoio a projetos e programas relacionados à agenda climática.

Apesar dos avanços significativos representados pelo Acordo de Paris, sua efetivação vem encontrando diversos entraves, sofrendo com a alternância de poder em diversos Estados, como exemplo dos Estados Unidos e Brasil, sendo, portanto, um grande desafio a garantia da participação e do comprometimento de todos os países, pois, embora o acordo seja universal, algumas nações ainda não o ratificaram, bem como não apresentaram metas ambiciosas o suficiente para garantir o alcance de um modo de produção de baixa utilização de carbono.

Outro desafio do Acordo de Paris (na verdade de todos os diplomas legais mencionados) é o monitoramento e verificação das metas propostas, sendo necessária a busca de mecanismos eficazes de medição e relato das emissões de gases do efeito estufa, a fim de garantir transparência e confiança entre as partes. Além disso, a transição para uma economia de baixo carbono requer um investimento massivo em pesquisa e desenvolvimento, algo que já ocorre há alguns anos em diversos países, sobretudo os da América do Norte e Europa, como veremos nos próximos tópicos, inclusive quanto ao impacto das oscilações políticas nesses e em outros lugares.

Conforme vimos, existe uma ampla gama de documentos internacionais com propostas para o meio ambiente. Portanto, qual seria a necessidade de criar um modelo de recuperação econômica pautado na ecologia? Não seria mais do mesmo se pensássemos no conceito de desenvolvimento sustentável? Tem o *Green New Deal* potencial inovador ou é só mais uma retórica semelhante à Agenda 2030? Para analisarmos as presentes questões, iniciaremos conceituando o GND, bem como observando sua implementação ao longo dos anos e os desafios impostos pelo multilateralismo e a governança global.

## 2. GND COMO UM NOVO MODELO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL.

Em 2018, eclodiu nos Estados Unidos a ideia de um Novo Acordo Verde (*Green New Deal*), capitaneado pelos congressistas Alexandria Ocasio-Cortez e Edward Markey, em conjunto com o movimento *Sunrise*<sup>22</sup> e o *Justice Democrats*<sup>23</sup>, que levasse a sério as crises climáticas, conjuntamente com os problemas de desigualdade social extrema, pobreza, injustiça racial e econômica.

De início, percebe-se uma alteração na perspectiva do GND 2018 em relação ao modelo pensado nos anos de 2007/2008<sup>24</sup>. A ideia de uma economia verde, ponderada no artigo do jornalista Thomas L. Friedman, intentada como um fator de eliminação das desigualdades presentes na sociedade norte-americana, trazia em seu bojo uma tentativa de unificação de: a) democratas e republicanos; b) evangélicos e ateus; c) negros e brancos; d) mulheres e homens, minimizando essas desigualdades.

Todavia, em termos práticos, o GND acabou por realçar diferenças ideológicas entre os que acreditam que o Mercado é quem melhor aloca os recursos disponíveis (SMITH, 1983) em oposição aos que advogam pela centralidade do Estado no desenvolvimento de tecnologias inovadoras (KEYNES, 1992), como as que compõem a transição energética.

Em 2009, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP – *United Nations Environment Programme*), publicou um resumo da política do novo acordo global – *Global Green New Deal* – como parte de sua iniciativa de ‘economia verde’, em colaboração com vários parceiros de várias organizações intergovernamentais e da sociedade civil. Diante da crise financeira e econômica das últimas gerações, a proposta de um novo acordo verde global é tida como alternativa para recuperar a economia mundial, salvar os empregos e proteger os grupos vulnerabilizados (UNEP, 2009, p. 1).

A inspiração da política para uma ‘economia verde’ é o *New Deal*, do ex-presidente norte-americano Franklin Delano Roosevelt, cujos objetivos passavam pela recuperação do emprego e da seguridade social, reformas tributárias e políticas, visando a recuperação econômica e o estímulo à economia, com a construção de infraestrutura de estradas, escolas, hospitais, prédios públicos, barragens, dentre outras ações (MATHIAS et al., 2021, p. 149).

---

<sup>22</sup> Movimento jovem para frear as mudanças climáticas e criar milhões de empregos no processo, segundo o próprio movimento: <https://www.sunrisemovement.org/>

<sup>23</sup> Fundado por integrantes da campanha do ex-presidenciável de 2016 Bernie Sanders’s, o movimento democrata apoia candidatos que se aproximam de iniciativas como o Green New Deal e o Medicare for All.

<sup>24</sup> Embora o termo “Green New Deal” tenha aparecido na academia desde a década de 1990 (MASTINI et al, 2021, p. 2), passaremos a tratar do programa quando ele efetivamente se propõe em termos de política pública, isto é, nos anos 2007/2008.

As duas intervenções mais significativas do *New Deal*, aconteceram em 1933, segundo Skocpol e Finegold (1982), sendo elas:

- i) a *National Industry Recovery Act (NIRA)*, Lei de Recuperação da Indústria Nacional, referida por Roosevelt como a mais importante e de longo alcance legislação já promulgada pelo Congresso dos Estados Unidos, com objetivo de garantir um lucro razoável para a indústria e salários dignos para os trabalhadores, promovendo a recuperação industrial.
- ii) *Agricultural Adjustment Act* – Lei de Ajuste Agrícola, com o objetivo de recuperar os preços das *commodities* agrícolas, isto é, em relação aos preços pagos pelos próprios agricultores quanto aos produtos da indústria. O objetivo da iniciativa agrícola era mudar a relação econômica global entre empresas comerciais de agricultura e indústria dos Estados Unidos. A Lei de Ajuste autorizou agências governamentais a controlar a produção e o marketing, em uma intervenção direta na economia.

Além disso, o *New Deal* é amplamente reconhecido pelas suas conquistas positivas, tendo sido o modelo extremamente bem-sucedido, mas que não o poupou de sofrer críticas em determinadas áreas, como em um estudo realizado por Fishback, Horrace e Kantor (2001), em que são analisados os impactos dos programas do *New Deal* sobre diversas regiões dos Estados Unidos, chegando à conclusão que os programas foram responsáveis por uma rápida recuperação do setor de varejos, mas que pouco efeito teve sobre as desigualdades sociais, de gênero e de raça, obviamente em um contexto da década de 1930, em que ainda predominava o Jim Crow<sup>25</sup>.

Tanto o *New Deal* quanto o Novo Acordo Verde, são modelos de recuperação econômica, sendo este último inspirado no primeiro, mas ambos possuem diferenças entre si, a começar quanto à localidade, já que o modelo de Roosevelt se concentrava nos Estados Unidos e o GND se propõe como um modelo global, impondo um grande desafio do ponto de vista da governança internacional, pois o sucesso desta ação não passa por uma opção individual de um único país soberano, mas sim de uma pactuação coletiva que faça cumprir os acordos necessários a redução do colapso ambiental iminente.

---

<sup>25</sup> A Era do Jim Crow nos Estados Unidos substituiu a escravidão, mas manteve as populações negras em um regime de separação, com leis segregadoras em várias áreas civis, segundo Morris (1999, p. 518): “O sistema Jim Crow trabalhou para estampar nos negros a ideia de que estes constituíam uma população subordinada, ao forçá-los a viver em uma sociedade separada e inferior [...] os negros tinham de utilizar banheiros separados, frequentar escolas separadas, sentar-se no fundo de ônibus e trens, dirigir-se a brancos enquanto eram tratados de forma desrespeitosa, jurar com bíblias diferentes em um tribunal, comprar roupas sem experimentá-las antes, passar por mesas ‘apenas para brancos’ após adquirirem comida, e viajar sem dormir, pois hotéis não os hospedavam”.

Conforme assevera Pedro Minassa et al. (2023, p. 26-27): “Apesar de incontestável a influência primeva desse programa norte-americano<sup>26</sup>, o GND dele se distancia largamente, em escala e escopo. Não apenas por encarar uma crise múltipla de dimensões incomparáveis à escala global, mas também por exigir novos (muitos ainda por descobrir) parâmetros de reformas estruturais”.

Estas reformas estruturais colocam os países diante de uma escolha intertemporal delicada. Presente e futuro, instigando questões da ciência política, economia e direito. Do tipo: a) o quanto os governantes estariam dispostos a reduzir o crescimento econômico de seus país hoje, durante o seu mandato, para iniciar esta transição energética, comprometendo uma possível reeleição? Enxerga-se, também questões alinhadas ao plano econômico, do ponto de vista da transformação da sua matriz energética e alterações do parque produtivo, incorrendo em uma momentânea falta de competitividade que lhe reduziria as exportações.

Cumpra ainda referir, que essa diferenciação entre o *Green New Deal* e o *New Deal* de Roosevelt, é feita por autores como Naomi Klein, que desloca do GND a ideia de atualização ou reparo do ND, caminhando na defesa de uma transformação nos próprios pilares econômicos carbono-dependentes que, de algum modo, o sustentaram, senão vejamos:

"A maior limitação com todas essas comparações históricas, desde o New Deal até o Plano Marshall, é que, juntos, eles conseguiram iniciar e expandir maciçamente o estilo de vida de alto carbono da expansão suburbana e do consumo descartável que está no centro da crise climática de hoje. A dura verdade, como o relatório bombástico do IPCC afirmou explicitamente, é que 'não há precedente histórico para a escala das transições necessárias, em particular de maneira social e economicamente sustentável'" (KLEIN, 2020, p. 63).

Desta forma, por mais que a inspiração seja reconhecida, inclusive no nome, não há precedentes na história humana de um plano de recuperação econômica capaz de enfrentar a magnitude dos impactos da crise climática, cujo escopo imediato consiste em “uma completa revisão dos sistemas mundiais de energia, transporte, infraestrutura, indústria e agricultura” (WALLACE-WELLS, 2019, p. 146).

Ainda segundo Pedro Minassa et al.:

Os fundamentos teóricos do GND derivam de uma série de disciplinas das Ciências Sociais e Naturais, destacando-se, entre elas: a ecologia social, o ecossocialismo e a modernização ecológica. Se a fórmula é relativamente recente, a sua matriz conceitual não o é. Há quem encontre a gênese do GND nas pautas de movimentos por justiça ambiental e, depois, por justiça especificamente climática, nos EUA e na América Latina, os quais teriam inspirado, de seguida, a plataforma de partidos associados à questão ‘verde’ por todo o mundo (2023, p. 27).

---

<sup>26</sup> Aqui os autores referem o New Deal.

Portanto, como bem asseveram os aludidos autores, existem antagonismos bastante claros quanto aos modelos de recuperação econômicas da década de 1930 e o contemporâneo “verde”, isso porque não há precedentes quanto à urgência de nossa crise climática, não podendo ela ser comparada a anteriores crises econômicas porque, segundo David Wallace-Wells (2019, p. 100) o que a mudança climática nos reserva não é [...] uma Grande Recessão ou uma Grande Depressão, mas, em termos econômicos, uma Grande Extinção.

Diante de uma crise multifatorial, exigiam-se medidas diversas para problemas variados e foi isso que o modelo de recuperação econômica pautado na ecologia, *Green New Deal* veio propor, com metas nas mais diversas áreas sociais, desde incentivos fiscais à transição energética, até a redução das desigualdades socioeconômicas internas e no âmbito internacional.

O movimento em prol do *Green New Deal* coloca novamente o Estado como centro do motor da mudança social, mesmo sua proposta tendo surgido em um país que passou muitos anos acreditando que a iniciativa privada poderia conduzir sua população para o maior desenvolvimento, o que foi encarada como uma crença fantasiosa, quase como se uma orquestra pudesse tocar uma sinfonia sem um maestro.

Embora necessite de apoio das empresas privadas, o Estado é o único com poder, recursos e mandato para prover e direcionar a realização do GND, dado o enorme desafio que esta mudança de paradigma representa.

Com a proposta dos congressistas norte-americanos, centenas de grandes organizações ambientais e progressistas rapidamente endossaram e acrescentaram suas vozes à resolução da deputada Ocasio-Cortez, requerendo os democratas da Câmara para elaborarem um plano de recuperação econômica pautado na ecologia, batizado de economia verde.

Cumprido ressaltar, que como o próprio nome sugere, o modelo de recuperação econômica supracitado, tem inspiração em Keynes (1992), guardando similaridades com o implementado por Franklin Delano Roosevelt, responsável por reerguer a economia estadunidense ao afastar a ideia de que a mão invisível de Adam Smith (1983) seria capaz de conduzir sempre a economia para o equilíbrio, afastando, assim, a possibilidade de crises sistêmicas.

Recorrendo-se a historiografia econômica percebe-se que as grandes transformações vivenciadas pelas nações foram capitaneadas pelo Estado, como exposto por Chang (2004) durante o nascimento e desenvolvimento da indústria em todos os países desenvolvidos, como também por Castells (2013) que afirmara que não havia sido o inventor de

garagens<sup>27</sup> responsável pela criação do Vale do Silício, mas sim o derrame de dinheiro público sob a forma de investimento no Pentágono, no MIT, em Stanford e outras instituições.

Neste sentido Castells (2013) é assertivo, considerando a ação estatal norte-americana determinante para a realização da revolução da informação da década de 1970, fenômeno considerado por muitos historiadores, economistas e sociólogos como de proporção equivalente a revolução industrial do final do século XVIII.

Desta forma, a centralidade do Estado volta a ter relevo na proposta do GND e a partir de 2018 alguns pontos do modelo de recuperação econômica de Roosevelt passam a adentrar na narrativa do *Green New Deal* como, por exemplo, a estatização de empresas de energia<sup>28</sup>, reformas sociais e trabalhistas, bem como as políticas de garantia de emprego, conforme aludido.

Essa guinada do GND em direção à centralidade do Estado, é vista como a segunda fase do programa e se deve, sobretudo, ao texto da já referida H. Res. 109, proposta pelo Congresso dos Estados Unidos em 2019, a qual encontra espaço no reconhecimento de instituições multilaterais como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional do fracasso das políticas neoliberais na redução do abismo entre os países ricos e pobres (CHOSSUDOVSKY, 1999), como também o fato do Estado precisar entrar em cena para socorrer as instituições capitalistas durante a crise do sub-prime em 2008.

No entanto, o *Green New Deal* estende suas preocupações para além das crises climáticas, intentando a correção de “erros” do modelo de desenvolvimento da década de 1930, que conviveu com as desigualdades raciais do Jim Crow e com as desigualdades de gênero. Por isso, não há como falar de modelo de desenvolvimento se não existir uma devida preocupação com a redução do abismo entre os grupos sociais.

A equidade, portanto, é tão importante para o desenvolvimento do GND quanto a preocupação com as mudanças climáticas. A injustiça não pode mais ser o preço do progresso, isso, obviamente, de acordo com o modelo de desenvolvimento apresentado pelos congressistas e ativistas supracitados, mas veremos que existem outros modelos com premissas diferentes.

O *Green New Deal* não é um programa de incentivo fiscais ou de produção de empresas privadas esperando resultados módicos que beneficiem uma pequena parte de uma

---

<sup>27</sup> Uma referência ao que se convencionou chamar de “mito da garagem”, isto é, a ideia de que as grandes empresas de tecnologia, como a Apple, Microsoft e Facebook, teriam “nascido” em uma garagem e graças ao esforço individual de uma “mente brilhante”, quando na verdade requisitaram um grande apoio estatal. Ver mais em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/24/tecnologia/1416831260\\_738423.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/11/24/tecnologia/1416831260_738423.html)

<sup>28</sup> Caminho tomando pela Alemanha em 2022, com a nacionalização da Uniper, maior importadora de gás natural, por 8 bilhões de euros, para evitar a escassez de gás natural no inverno e para livrar os alemães das altas de preço de energia em razão da guerra entre a Rússia e a Ucrânia, já que a Rússia fornecia gás para vários países da Europa. Ver em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/alemanha-estatiza-sua-maior-importadora-de-gas-em-meio-a-crise-energetica/>

população privilegiada, tampouco é um mero pacote de infraestrutura ou um esquema de criação de empregos pura e simplesmente, mas é muito mais ambicioso do que qualquer uma dessas medidas, é um conjunto abrangente de projetos nacionais transformadores a fim de tornar a economia norte-americana equitativa e sustentável, no prazo de dez anos.

Cada projeto desenvolvido no GND tem o objetivo de investir em empresas, trabalhadores, comunidades, tentando envolver toda nação, chamando toda a sociedade para participar deste grande projeto nacional, na construção de uma sociedade igual, justa próspera, produtiva e sustentável. Tais intentos podem parecer idealistas num primeiro momento, mas existem uma série de medidas concretas propostas no projeto e que a cada ano vêm se expandindo ou se adequando a uma nova realidade, como veremos mais a frente.

Desta forma, temos algumas medidas que foram propostas, tentando cinco objetivos, quais sejam: a) alcançar emissões líquidas zero de gases do efeito estufa; b) criar milhões de empregos bons e com altos salários; c) investir na infraestrutura e na indústria; d) assegurar ar e água limpos, clima e resiliência da comunidade; e) promover a justiça.

Esses objetivos e metas serão cumpridos por meio de projetos específicos, que pretendem: a) construir resiliência contra desastres relacionados às mudanças climáticas, atualizando a infraestrutura existente; b) reparar e atualizar a infraestrutura dos EUA para eliminar subprodutos perigosos e emissão de gases de efeito estufa; c) atender 100% da demanda de energia por meio de fontes de energia limpas, renováveis e de emissão zero; d) construir redes de energias eficientes, distribuídas e inteligentes; e) atualizar cada construção para alcançar a máxima eficiência energética, de segurança e durabilidade; f) estimular o crescimento massivo da fabricação limpa nos EUA e eliminar subprodutos perigosos e emissões de gases de efeito estufa; g) trabalhar em colaboração com agricultores e pecuaristas nos Estados Unidos para remover a poluição e as emissões de gases do efeito estufa do setor agrícola; h) reformular os sistemas de transportes dos EUA para eliminar a poluição e as emissões dos gases do efeito estufa; i) mitigar e gerenciar os efeitos adversos de longo prazo para a saúde, economia e outros efeitos da poluição e das mudanças climáticas; j) remover os gases do efeito estufa e reduzir a poluição, restaurando nossos ecossistemas naturais; k) restaurar todos os ecossistemas ameaçados e frágeis; l) limpar os resíduos perigosos existentes e os locais abandonados; m) identificar outras fontes de emissão e poluição; n) promover o intercâmbio internacional de tecnologia, experiência, produtos, financiamento e serviços para ajudar outros países a alcançarem um *Green New Deal*.

Sem dúvida, as mudanças são ambiciosas e exigem praticamente um novo contrato social com a população, tentando uma nova perspectiva de desenvolvimento econômico e de

justiça social, que contemple, conforme dito, uma maior equidade social, racial, de gênero e no que concerne às localidades, com uma preocupação quanto às disparidades entre o norte e o sul globais.

Inicialmente, em uma primeira fase de propostas de um *Green New Deal*, tendo como programa de recuperação em termos domésticos nos Estados Unidos do ex-presidente Barack Obama, o *Recovery Act*, aprovado em 2009, numa fase de grande pactuação multilateral com a aprovação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) na Organização das Nações Unidas, no ano de 2015.

O *Recovery Act* refere-se à Lei de Recuperação e Reinvestimento Americano de 2009, uma legislação abrangente promulgada nos Estados Unidos em resposta à recessão econômica global de 2008. Este pacote de estímulo histórico, assinado pelo então presidente Barack Obama, teve como objetivo principal revitalizar a economia dos EUA por meio de investimentos significativos em uma variedade de setores, incluindo infraestrutura, energia limpa, educação e saúde. Com um orçamento total de cerca de \$787 bilhões, o *Recovery Act* destinou recursos para criar empregos, expandir o acesso a cuidados de saúde, modernizar infraestruturas obsoletas e promover o desenvolvimento de tecnologias limpas (MATHIAS et al., 2021, p. 150-151).

Além de seu impacto imediato na criação de empregos e na estabilização da economia durante um período de grande incerteza, o *Recovery Act* deixou um legado duradouro por meio de investimentos em infraestrutura e inovação. Por exemplo, uma parcela significativa dos fundos foi direcionada para a modernização de estradas, pontes e sistemas de transporte, melhorando a segurança e a eficiência da infraestrutura nacional. Além disso, o financiamento para pesquisa e desenvolvimento estimulou avanços em áreas como energia renovável, tecnologia da informação e saúde, impulsionando a competitividade dos EUA no mercado global e promovendo a sustentabilidade a longo prazo.

Embora o *Recovery Act* tenha sido amplamente elogiado por seus esforços para reanimar a economia e promover a inovação, também enfrentou críticas e debates sobre sua eficácia e alocação de recursos. Alguns questionaram se os fundos foram distribuídos de maneira equitativa e se os programas implementados atingiram seus objetivos de forma eficiente (POLLIN, 2012, p. 85). Apesar das controvérsias, o *Recovery Act* representou uma resposta decisiva do governo dos EUA à crise econômica, demonstrando a capacidade de intervenção do Estado para mitigar os efeitos adversos de recessões e impulsionar a recuperação econômica em momentos de crise.

Como em todas as áreas em que os países pretendam se desenvolver através de investimentos, surge a dúvida acerca de priorizar investimentos públicos ou privados e com a ideia de um programa de recuperação econômica nos moldes do *New Deal*, voltado para a transição

energética, manteve-se a polêmica que acompanha a evolução do pensamento econômico ao longo do tempo.

Algumas correntes de pensamento, notadamente as que se filiam a uma lógica mais liberal em termos econômicos, tendem a privilegiar o investimento privado, enquanto a lógica intervencionista privilegia o investimento público. Contudo, para além de filiação teórica, a denominada “revolução industrial verde”, foi impulsionada pelos esforços do Estado em todo o mundo (MAZZUCATO, 2014, p. 158).

A abordagem relacionada à “revolução verde”<sup>29</sup>, no presente trabalho, se refere à tentativa de transformação do atual sistema industrial global em outro que seja ambientalmente sustentável, com uma transição energética que coloque tecnologias de energia limpa não poluentes na linha de frente, afastando-se dos combustíveis fósseis, com tecnologia para materiais recicláveis, técnicas avançadas de gestão de resíduos, aprimoramento de práticas agrícolas e outras medidas também propostas no *Green New Deal*, mostrando que a ideia de transição energética vem sendo delineada há uns anos.

Um dos grandes desafios da transição energética se refere às incertezas dos estágios iniciais de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias<sup>30</sup>, mas desde o início do século XXI, inúmeros governos ao redor do mundo assumiram a liderança para aumentar o volume de pesquisa e desenvolvimento de muitas tecnologias limpas como as energias eólica e solar, embora neste mesmo século as pautas ambientais tenham sofrido com as intempéries políticas, a serem comentadas posteriormente.

Quando da crise que abateu o mundo na primeira década do século XXI, algumas nações já passaram a direcionar os investimentos governamentais para indústrias de tecnologia limpa, tanto para obter crescimento econômico, quanto para minimizar as mudanças climáticas, mas apesar da urgência do tema, esse tipo de medida apresenta resultados em um médio e longo prazo, sendo bastante influenciadas, portanto, pelas oscilações políticas dos Estados.

Durante a implementação do *American Recovery and Reinvestment Act* de 2009 nos Estados Unidos, um pacote de estímulo foi alocado, reservando 11,5% do orçamento para investimentos em tecnologia limpa. Essa parcela é comparativamente menor do que a dedicada pela China (34,3%), França (21%) ou Coreia do Sul (80,5%), mas supera a proporção do Reino Unido (6,9%). Em uma medida significativa, em julho de 2010, o governo sul-coreano anunciou um aumento substancial em seus gastos com pesquisa em tecnologia verde, dobrando-os para o

---

<sup>29</sup> O conceito de “revolução verde” usado nos estudos da teórica Mariana Mazzucato em nada se parecem com o mesmo conceito utilizado no contexto brasileiro para se referir a medidas realizadas no contexto da expansão agrícola brasileira na década de 1970, com ações contrárias à sustentabilidade, como o uso extensivo de agrotóxicos.

<sup>30</sup> A autora Mariana Mazzucato (2014, p. 165) refere que “existe pouca coisa realmente nova no que diz respeito às tecnologias limpas”.

equivalente a 2,9 bilhões de dólares em 2013, representando quase 2% do PIB anual. Isso resultaria em um total de 59 bilhões de dólares investidos nesse domínio entre 2009 e 2013. Entre 2004 e 2011, os investimentos globais em energia renovável foram liderados pela Europa, Estados Unidos e China, com a Alemanha liderando os investimentos na Europa (MAZZUCATO, 2014, p. 168)

Além do investimento em pesquisa e desenvolvimento, cumpre destacar o papel dos bancos de desenvolvimento na gradual mudança para tecnologias verdes. No Brasil isso fica bastante evidente no terceiro mandato do governo Lula, com o programa MOVER – Programa de Mobilidade Verde e Inovação<sup>31</sup>, mais bem debatido no tópico sobre o GND brasileiro, bem como o Banco de Desenvolvimento Chinês (BDC), fundamental para o sucesso da energia solar.

O BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento brasileiro, em 2011, aprovou um crédito de mais de 4,23 bilhões de dólares para o financiamento de energia limpa. Na área de biotecnologia, o BNDES se concentrou no financiamento de empresas que passaram pelo estágio do “Vale da Morte” – estágio entre a validação de um conceito e a realização de todos os testes e aprovação.

Após 2010, o Banco de Desenvolvimento Chinês disponibilizou um montante significativo de 47 bilhões de dólares para aproximadamente quinze dos principais fabricantes de painéis solares fotovoltaicos, visando financiar tanto suas necessidades de expansão presentes quanto futuras. No entanto, apesar da disponibilidade desses recursos, as empresas retiraram apenas cerca de 866 milhões de dólares em 2011. A rápida expansão dessas empresas, impulsionada pelo financiamento público, estabeleceu os fabricantes chineses como atores de destaque no cenário internacional. Esse desenvolvimento contribuiu para uma redução significativa nos custos dos painéis solares, o que levou muitos a responsabilizar as empresas chinesas pelas falências observadas entre os fabricantes americanos e europeus (MAZZUCATO, 2014, p. 169).

Desde 2018, o GND passou a incorporar algumas características do *New Deal* da década de 1930, destacando-se a estatização de empresas de energia, reformas sociais e trabalhistas e políticas de garantia de emprego, concernente ao que estava previsto na Resolução nº 109 do Congresso norte-americano, com um viés muito mais estadista, isto é, colocando o Estado como o centro da promoção das mudanças de paradigma que a economia, sociedade e política deveriam passar para que chegássemos a um modelo de recuperação econômica que contemplasse as metas para frear a crise climática.

---

<sup>31</sup> O presidente Luiz Inácio Lula da Silva assinou neste sábado, 30 de dezembro, a Medida Provisória criando o programa nacional de Mobilidade Verde e Inovação (Mover), que amplia as exigências de sustentabilidade da frota automotiva e estimula a produção de novas tecnologias nas áreas de mobilidade e logística, expandindo o antigo Rota 2030. Fonte: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/12/mover-novo-programa-amplia-acoes-para-mobilidade-verde-e-descarbonizacao>

## 2.1. DESAFIOS DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA GLOBAL

O caráter global do GND atua no plano das intenções, trabalha no sentido da construção de uma sociedade que se insira em um novo modelo de desenvolvimento humano sustentável. Todavia, as decisões quanto às mudanças dos diversos setores abarcados pelas propostas, em que níveis e em quanto tempo, seguem sendo de cada país e a isso cabe uma referência ao Acordo de Paris e as NDCs (*Nationally Determined Contributions* – Contribuições Nacionalmente Determinadas), bem como à Agenda 2030.

Dentro deste contexto supracitado revela-se um claro conflito entre o local e o global, realçando o grau de dificuldade e a dependência do multilateralismo e da governança ambiental para o desenvolvimento dos conteúdos idealizados e o alcance das metas necessárias para diminuição dos danos ambientais em esfera planetária.

Em 2015 os países, reconhecendo que as mudanças climáticas representavam uma ameaça urgente e potencialmente irreversível para as sociedades humanas e para o planeta, demandaram uma cooperação internacional capaz de acelerar a redução das emissões globais de gases do efeito estufa (Acordo de Paris, 2015, p. 1-2). Para tanto, se propôs uma série de providências que deveriam ser adotadas nações:

- a) manter o aumento da temperatura média global bem abaixo dos 2 graus Celsius acima dos níveis pré-industriais e buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 graus Celsius acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e impactos das mudanças climáticas;
- b) aumentar a capacidade de adaptação aos impactos adversos das mudanças climáticas e fomentar a resiliência ao clima e o desenvolvimento de baixas emissões de gases do efeito estufa, de uma forma que não ameace a produção de alimentos;
- c) promover fluxos financeiros consistentes com um caminho de baixas emissões de gases do efeito estufa e de desenvolvimento resiliente ao clima (Acordo de Paris, 2015, p. 26).

No entanto, embora os objetivos acima referidos sejam comuns a todos os signatários do Acordo, aduzindo no texto uma preocupação com a igualdade e o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, cada Estado-nação deve apresentar suas contribuições nacionalmente determinadas (NDC), como resposta global às mudanças climáticas.

Com isso, pode-se afirmar que há um parâmetro global do problema, mas as ações são individualizadas para cada país, o que conversa com a soberania estatal, constituindo-se em um

ponto de fragilidade da eficiência da proposta, sujeita, como referimos anteriormente, às instabilidades de políticas locais, as quais serão evidenciadas na seção seguinte desta dissertação.

A abordagem do *Green New Deal* em cada parte do globo, cada país, revela a heterogeneidade da situação quando se confrontam as orientações dos tratados com o que de fato está acontecendo no campo prático, cabendo entender por quais motivos isso ocorre? Quais os elementos modelam a situação desta maneira, gerando uma disfunção entre o campo teórico e a questão na prática?

Por fim, cumpre referir que as intenções de aplicação de um modelo de recuperação econômica pautado na ecologia sofreram as intempéries da pandemia de Covid-19, tendo tal crise sanitária demandado uma realocação de recursos para atender prioridades imediatas.

Durante o período pandêmico, embora o tema das mudanças climáticas continuasse na ordem do dia, era deixado um pouco de lado em razão das medidas emergenciais que deveriam ser tomadas frente à pandemia, tendo prejudicado o crescimento econômico dos países e resultado na estagnação do progresso dos programas de mudanças climáticas, como o GND, incluindo pesquisa climática, na medida em que o foco estava no atendimento da saúde das pessoas (LEAL FILHO, 2022, p. 2).

Todavia, a pandemia reforçava a necessidade de construção de uma nova conjuntura, mas perene na questão econômica e ambiental, para que novas crises não se apresentassem de forma sucessiva – é importante destacar nesse ponto que a pandemia de covid-19 tem um elemento ambiental bastante significativo, na medida em que houve o alerta da comunidade científica<sup>32</sup> para a possibilidade de existirem novas epidemias em razão da penetração humana em biomas até então intocados, potenciais propagadores de vírus e bactérias que ainda não conhecemos.

Se de um lado fazíamos concessões na pauta ambiental, com protocolos sanitários que produziram mais lixo (TARDIM; ALMADA, 2022), embora a poluição do ar tenha reduzido no período pandêmico (LEAL FILHO, 2022, p. 2), de outro lado, os debates acerca de um modelo de recuperação econômica que fosse mais inclusivo socialmente e mais sustentável, foram ocupando o cenário político novamente.

Se na campanha presidencial de Barack Obama, alguns anos anteriores à pandemia, já havia referência a um modelo de recuperação econômica verde, nas prévias do partido democrata de Joe Biden, o tema se tornou mais consistente<sup>33</sup>, constituindo-se em um diferencial competitivo que contribuiu para que ele viesse a derrotar Donald Trump.

---

<sup>32</sup> Esper Kallas para a CNN. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/novas-pandemias-poderao-ocorrer-em-breve-e-precisamos-estar-preparados-diz-diretor-do-butantan/>

<sup>33</sup> <https://www.cbsnews.com/news/green-new-deal-joe-biden-climate-change-plan/>

O GND é um programa que atende a demandas emergenciais, tais quais a problemática das mudanças climáticas, mas contempla em seu bojo diversas medidas a longo-prazo e que, portanto, podem enfrentar alguma resistência em contextos de governos que substituíram partidos de oposição, enfrentando forte resistência popular, em eleições que não se traduziram em ampla maioria e precisam mostrar resultados práticos e imediatos em um menor prazo para conseguir reverter a desconfiança do povo.

O exemplo prático da situação citada no parágrafo anterior é a experiência brasileira em sua última eleição. No primeiro ano do governo do Presidente Lula, pela terceira vez à frente do Executivo do país, mas que enfrenta enorme resistência de quase metade da população brasileira (a diferença entre o primeiro e o segundo candidato nas eleições foi de menos de 1% dos votos), reconhece-se uma substancial dificuldade para que as políticas sejam legitimadas, elevando a dificuldade de elaboração e cumprimento das questões normativas.

Diante da crise econômica que assola o Brasil, com alta taxa de desemprego, desaceleração econômica e desigualdade entre suas regiões, emergem propostas que tentam uma recuperação rápida, mas que estão em total desacordo com os preceitos do GND, como a proposta de exploração de petróleo na foz do rio Amazonas, rechaçada pelo principal órgão de proteção do meio ambiente, bem como pela atual ministra do meio ambiente, Marina Silva.

Nos debates realizados por congressistas a favor da medida, emerge o argumento de que a proposta traria desenvolvimento econômico capaz de recuperar a região norte do país, sobretudo o estado do Amapá. Por outro lado, defende a ministra do meio ambiente que medidas imediatistas podem comprometer o futuro da região a longo prazo, bem como o futuro da própria humanidade, se formos estender essa perspectiva para uma larga escala. Na visão da ministra, é preciso que se defenda o desenvolvimento sustentável.

Segundo o Ibama (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais), o grau de impacto ambiental da exploração de petróleo do Bloco 59, na Bacia da Foz do Amazonas, é de nível máximo e o órgão está reavaliando o pedido de licenciamento da Petrobrás, após negativa em maio de 2023<sup>34</sup>, justamente pela pressão para melhoria dos números da economia e redução das desigualdades regionais, em um contexto em que o governo do presidente Lula não encontra o apoio que encontrava nos seus dois primeiros mandatos, tanto no Congresso Nacional quanto na população brasileira.

O aludido embate se reflete nas mais diversas nações, sob o comando dos mais diversos governos. Depois da pandemia e suas consequências nos inúmeros setores da vida social,

---

<sup>34</sup> Fonte: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/impacto-ambiental-da-exploracao-de-petroleo-na-foz-do-amazonas-e-de-nivel-maximo/>

no final das contas estamos diante do dilema entre continuar agindo como sempre (*business as usual*), numa medida conservadora, ou vamos propor um modelo inovador de desenvolvimento que se perpetue no decorrer do tempo?

Entre as iniciativas recomendadas pela UNEP estão a criação ou aprimoramento da legislação ambiental, incentivo à utilização de energias renováveis, com programas de isenção ou redução de tributos para a área, investimentos em transportes públicos e demais investimentos públicos canalizados para os setores “verdes”.

No entanto, o que se tem visto, sobretudo em momentos de crise é a tentativa de flexibilização das leis ambientais, sob o argumento de que aceleraria o crescimento econômico, a exemplo do Brasil, que recentemente protagonizou uma discussão nacional na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado brasileiro acerca do projeto de lei 3.334/2023, que permite a redução da reserva legal de vegetação nativa em propriedades rurais na Amazônia, proposta em amplo desacordo com os preceitos de um modelo de desenvolvimento econômico pautado na ecologia.

O referido projeto de lei, modifica o Código Florestal, reduzindo a área de reserva legal da Amazônia Legal de 80% para até 50% em fazendas no bioma, permitindo o aumento do desmatamento, sob a justificativa do autor do projeto de que o nível de “exigência conservacionista” compromete substancialmente o desenvolvimento econômico da região. A organização não-governamental WWF Brasil, classificou a proposta como uma grave ameaça à proteção ambiental da Amazônia, colocando em risco o equilíbrio climático do planeta<sup>35</sup>.

Outra discussão que se arrasta há anos no Brasil se refere ao Marco Temporal, tese jurídica segundo a qual os povos indígenas têm direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou que já estavam em disputa em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal brasileira.

O impacto dessa tese na proteção ao meio ambiente brasileiro, segundo estudo<sup>36</sup> do Ipam (Instituto de Pesquisa Ambiental na Amazônia) é enorme, podendo levar ao desmatamento de 23 a 55 milhões de hectares de vegetação nativa, emitindo de 7,6 a 18,7 bilhões de toneladas de dióxido de carbono, o que equivaleria a um período de 5 a 14 anos das emissões totais do Brasil.

A pandemia de Covid-19 também fez com que a União Europeia apresentasse uma solução para as múltiplas crises, acentuadas pela crise sanitária, com o sugestivo programa intitulado

---

<sup>35</sup> Fonte: <https://www.brasilefato.com.br/2024/05/08/senado-adia-votacao-que-pode-reduzir-reservas-de-floresta-em-fazendas-na-amazonia>

<sup>36</sup> Acesso ao estudo completo: <https://ipam.org.br/bibliotecas/uma-combinacao-nefasta-pl-490-e-marco-temporal-ameacam-os-direitos-territoriais-indigenas-e-colocam-em-risco-a-seguranca-climatica-da-amazonia-e-do-pais/>

*Next Generation*. Em 2020, a União Europeia anunciou um pacote de estímulo total de 1,8 trilhão de euros, destinado à recuperação econômica no pós-pandemia. Desse total, 1,074 bilhão faz parte do orçamento multianual europeu (*Multiannual Financial Framework – MFF*<sup>37</sup>) para o período de 2021 a 2027 (MATHIAS et. al., 2021, p. 156).

Além da pandemia, a instabilidade geopolítica nos Balcãs, concernente no conflito Rússia e Ucrânia, tem gerado grandes reveses à agenda climática, considerando que as ameaças à paz mundial também são, ameaças ao (cumprimento das metas do) clima. Segundo Pedro Minassa et. al. (2023, p. 23), por três motivos, quais sejam: i) o aumento das emissões de poluentes na produção de insumos alternativos para e por causa do conflito (vide a recente reativação de termoeletricas pela Europa); ii) na competição por fatias do orçamento estatais, as prioridades claramente se invertem e, entre a Defesa Nacional e o clima, este último *fares worse*; e iii) a guerra acentua a crise do sistema multilateral, palco donde, ao menos formalmente, ainda se esperam as principais ações, resoluções e metas para o combate ao aquecimento global.

Além do conflito entre a Rússia e a Ucrânia, o conflito na Faixa de Gaza, também instabilizou as chances de êxito de uma governança policêntrica, fortemente dependente da redução de conflitos geopolíticos, tendo dividido claramente os países entre os que são pró-Palestina e os que são pró-Israel, inclusive com ajuda de equipamentos bélicos, além de outros arranjos geopolíticos que têm se formado ao longo dos anos e que serão melhor debatidos no capítulo posterior, mas o fato é que a intensificação de conflitos entre nações, atravança a agenda climática e adiciona mais elementos para as diversas crises contemporâneas.

## **2.2. GND EM ÂMBITO NACIONAL EM CONTRASTE AOS OBJETIVOS PROPOSTOS PELOS ACORDOS INTERNACIONAIS DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.**

### **2.2.1. O GREEN NEW DEAL NOS ESTADOS UNIDOS**

Como um dos primeiros países a incentivar as energias solar e eólica na década de 1980, (as primeiras células de silício cristalino foram inventadas pelos norte-americanos na década de 1950), os Estados Unidos, embora tenham conseguido conectar e alavancar a academia, indústria e o empresariado, no incentivo que deu para as tecnologias verdes (historicamente com o

---

<sup>37</sup> O MFF, chamado também de orçamento de longo prazo da UE, e financiado da forma tradicional estabelecida pelo bloco, por meio de taxas alfandegarias, contribuições dos Estados-membros baseadas em impostos sobre o valor adicionado e contribuições variáveis de acordo com o produto nacional bruto (PNB) de cada Estado-membro. Além disso, como parte do *Green Deal*, uma nova contribuição baseada no volume utilizado de plásticos não recicláveis passou a ser recolhida como parte do orçamento da UE a partir de 1o de janeiro de 2021. Do total aprovado para o MFF, € 356,4 bilhões (33%) são dedicados exclusivamente a programas e políticas ambientais. (MATHIAS et. al., 2021, p. 157).

Departamento de Energia e mais recentemente com a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada em Energia, ou ARPA-E), não conseguiram manter seu apoio e viram a Europa, o Japão e a China assumirem a liderança (MAZZUCATO, 2014, p. 175).

A despeito de os Estados Unidos serem o país de onde emergiu a ideia de *Green New Deal*, inspirada no plano de recuperação econômica da década de 1930, veremos as particularidades do modelo norte-americano e como esse modelo sofreu as influências políticas oriundas das alternâncias de poder ocorridas desde sua propositura até os dias atuais.

A partir de 2012, particularmente desde o início da campanha eleitoral para a presidência, o nível de apoio político à agenda de investimentos na área ambiental diminuiu substancialmente, enquanto uma posição tradicional de que as políticas econômicas podem proteger o ambiente, mas as políticas ambientais são necessariamente contrárias à redução de desigualdades e geração de empregos, tomou força (POLLIN, 2012, p. 84).

O pensamento tradicional acima descrito, converge com a ideia de que o Mercado aloca de forma mais eficiente os recursos, mas diverge com a perspectiva de multiplicidade de setores da proposta de um modelo de recuperação econômica pautado sob uma perspectiva ambientalista, mas que não deixa de considerar as desigualdades regionais, de renda, sociais, raciais, de gênero e preocupado com a geração de empregos, de forma que o modelo do *Green New Deal* não é incompatível com a geração de empregos.

No entanto, na prática, os cidadãos norte-americanos viram o governo gastar bilhões de dólares dos contribuintes em programas de geração de empregos verdes, ao mesmo tempo em que viram a gigante produtora de painéis fotovoltaicos Solyndra, chegar à falência em setembro de 2011, após receber \$535 milhões de dólares, gerando uma desconfiança entre os cidadãos sobre um eventual modelo de recuperação econômica pautado no ambiente (POLLIN, 2012, p. 85).

Ocorre que, o modelo de desenvolvimento tecnológico norte-americano, como assevera Mariana Mazzucato (2014, p. 176), em seu livro *O Estado Empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado*, tem uma grande dependência do capital de risco, com a prática do *crowd funding*. Dessa forma, os investidores podem recrutar novos investidores (e pessoas físicas) quando tornam as empresas públicas, o que é feito para garantir retornos substanciais de capital em pequenas empresas que agenciam tecnologias do governo, sem uma preocupação com a geração de empregos.

como algumas tecnologias limpas [estavam] em estágios muito iniciais, quando a “incerteza knightiana” é a mais alta, o financiamento do capital de risco se dirige às apostas mais seguras, e não à inovação radical necessária para que o setor transforme a sociedade e atinja o duplo objetivo de promover o crescimento econômico e abrandar a mudança climática.

as empresas de tecnologia limpa, como as de biotecnologia, podem enfrentar inúmeros desafios enquanto tentam fazer a transição do resultado do estágio de pesquisa e desenvolvimento para a produção comercial. Além disso, a quantidade de capital necessário para atingir a economia de escala geralmente é mais alta que a dos setores de TI<sup>38</sup>[...] (MAZZUCATO, 2014, p. 177).

É importante destacar o modelo de desenvolvimento norte-americano, como ele se apresentou sobretudo num contexto pós-1980, com a política neoliberal de Ronald Reagan, e uma tendência ao capital de risco, para entender o porquê de as políticas de desenvolvimento pautadas no ambiente não tiveram o impacto que se esperava, pois se constituiu inicialmente de uma forma diversa das outras políticas que desenvolveram as demais tecnologias nos Estados Unidos com uma centralidade estatal bastante proeminente.

O sucesso de empresas como a *First Solar* nos Estados Unidos, foi construído ao longo de várias décadas, nas quais o capital de risco entrou em um estágio relativamente tardio e saiu logo depois de concluída a primeira oferta pública inicial (IPO<sup>39</sup>) das ações. A maior parte do risco do investimento da *First Solar* foi bancada pelo governo americano, que apoiou o desenvolvimento e a comercialização de sua inovadora tecnologia solar de película fina, chegando a ponto de ajudar no desenvolvimento do processo de fabricação (MAZZUCATO, 2014, p. 178).

Portanto, a inaptidão do capital de risco em oferecer os subsídios de longo prazo para o desenvolvimento de inovações essenciais para mudanças definitivas no setor energético, é compensada há décadas pelos programas governamentais. Um exemplo do protagonismo do Estado na inovação tecnológica no setor de energia dos Estados Unidos é o Departamento de Energia (DoE), criado em 1978, unindo várias agências governamentais e dezessete laboratórios nacionais, padronizando a inovação energética como uma solução para as constantes crises desse setor, financiando inúmeras iniciativas de apoio às energias limpas, tendo se expandido na administração Barack Obama (MAZZUCATO, 2014, p. 183).

Em 2009, o DoE destinou 377 milhões de dólares em financiamento para quarenta e seis novos centros de pesquisa ligados ao departamento, denominados *Energy Frontier Research Center* (EFRC), em universidades, laboratórios nacionais, organizações sem fins lucrativos e

---

<sup>38</sup> Tecnologia da informação

<sup>39</sup> *Initial Public Offering* (oferta pública inicial de ações no mercado).

empresas privadas de todo o país. Em um período de cinco anos, o DoE comprometeu um total de 777 milhões de dólares nessa iniciativa, sendo o escalonamento do aporte de recursos um sinal de comprometimento do DoE com as inovações tecnológicas, auxiliando, ainda, diversas empresas na expansão das instalações de produção de painéis solares, baterias para carros elétricos e projetos de biocombustível, juntamente com programas voltados especificamente para o avanço da implantação de painéis solares fotovoltaicos em casa e empresas (MAZZUCATO, 2014, p. 184).

Uma questão bastante importante quanto ao financiamento de P&D nos Estados Unidos se refere à necessidade de o Estado ditar os rumos da transição energética, isso porque, nas palavras de Mariana Mazzucato (2014, p. 187):

O problema de usar a mudança do clima como justificativa básica para investir em tecnologias energéticas é que essa não é a única questão ambiental importante hoje. É também uma questão que pode ser parcialmente “resolvida” com ajuda de tecnologias não renováveis, como a energia nuclear e o sequestro de carbono. É realmente isso que desejamos? A implantação de recursos destinados a facilitar o processo de inovação deve ocorrer aliada à coragem de fixar uma direção tecnológica e segui-la. Deixar que o “mercado” fixe essa direção só garante que a transição energética será adiada até que o preço dos combustíveis fósseis atinja preços estratosféricos.

No entanto, com a eleição de Donald Trump<sup>40</sup>, o cenário de pretensas conquistas ambientais mudou, tendo o presidente republicano acumulado, nos seus quatro anos de governo, uma série de medidas que demonstraram desprezo à pauta ambiental, cujo principal marco foi: i) a retirada dos Estados Unidos do Acordo de Paris; ii) a flexibilização das leis que regulam as emissões de carbono; c) o enfraquecimento da Lei das Espécies Ameaçadas, com medidas como a remoção do *status* de proteção automática de espécies ameaçadas de extinção e iv) a desconsideração do impacto das mudanças climáticas na avaliação sobre a conservação das espécies.

Além disso, o então presidente norte-americano Donald Trump reduziu em 84% uma área de proteção no Estado de Utah<sup>41</sup>, bem como realizou alterações na Lei de Política Ambiental dos Estados Unidos para acelerar a aprovação de empreendimentos como dutos, rodovias e usinas de energia. Nos cinquenta anos anteriores ao mandato do republicano, a lei determinava que o governo federal avaliasse as consequências potenciais de grandes projetos de infraestrutura.

---

<sup>41</sup> National Park Traveler, 2019. Disponível em: <https://www.nationalparkstraveler.org/2019/05/study-examines-global-attacks-protected-areas>

A eleição de Donald Trump representa, para muitos autores, mais uma confirmação da crise do modo de produção capitalista, na sua etapa de financeirização, nas palavras de Nancy Fraser (2017):

A eleição de Donald Trump representa uma das várias revoltas políticas dramáticas que juntas sinalizam um colapso da hegemonia neoliberal. Essas revoltas incluem o voto do Brexit no Reino Unido, a rejeição das reformas de Renzi na Itália, a campanha de Bernie Sanders para a nomeação do Partido Democrata nos Estados Unidos e o crescente apoio à Frente Nacional na França, entre outros. Embora difiram em ideologia e objetivos, essas rebeliões eleitorais têm um alvo comum: todas são rejeições da globalização corporativa, do neoliberalismo e das elites políticas que as promoveram. Em todos os casos, os eleitores estão dizendo "Não!" à combinação letal de austeridade, livre comércio, dívida predatória e trabalho precário e mal remunerado que caracterizam o capitalismo financeirizado atualmente. Seus votos são uma resposta à crise estrutural desse modelo de capitalismo, que veio à tona com a quase derrocada da ordem financeira global em 2008 (tradução nossa)<sup>42</sup>.

No entanto, o Congresso norte-americano continuava a propor mudanças legislativas que contemplassem o cenário de crise climática e após anos de tentativas em desenvolver tecnologias de baixa emissão de carbono, em 2019 é proposta no Legislativo dos Estados Unidos, pelos congressistas Alexandria Ocasio-Cortez e Eduard Markey, a Resolução 109 (H. Res. 109), também chamada de *Green New Deal Resolution*, estabelecendo as bases para a implementação do GND como forma de viabilizar a transição energética nos Estados Unidos.

A partir de então o modelo de recuperação econômica verde passou a ocupar destaque nas prévias eleitorais, tendo o então candidato à presidência Bernie Sanders apresentado seu próprio modelo de Green New Deal<sup>43</sup>, diferenciando-se da proposta inicial por prever financiamento público integral, advindo de fontes de geração de capital pela venda de energia, impostos decorrentes de novos postos de trabalho e da redução de investimento público no setor militar, também retirando os incentivos fiscais de empresas poluentes – indústrias que utilizam combustíveis fósseis – intentando uma transição completa para as energias renováveis.

---

<sup>42</sup> No original: “The election of Donald Trump represents one of a series of dramatic political uprisings that together signal a collapse of neoliberal hegemony. These uprisings include the Brexit vote in the United Kingdom, the rejection of the Renzi reforms in Italy, the Bernie Sanders campaign for the Democratic Party nomination in the United States, and rising support for the National Front in France, among others. Although they differ in ideology and goals, these electoral mutinies share a common target: all are rejections of corporate globalization, neoliberalism, and the political establishments that have promoted them. In every case, voters are saying “No!” to the lethal combination of austerity, free trade, predatory debt, and precarious, ill-paid work that characterize financialized capitalism today. Their votes are a response to the structural crisis of this form of capitalism, which first came into full view with the near meltdown of the global financial order in 2008”.

<sup>43</sup> VOX. Bernie Sanders’s Green New Deal, explained. Disponível em: <https://www.vox.com/2019/8/22/20827396/bernie-sanders-2020-climate-policy-green-new-deal>.

Além disso, na proposta de Bernie Sanders havia a previsão de proibição de importação e exportação de petróleo e gás, proibição de mineração de topo de montanha e fraturamento hidráulico, e uma moratória em permissões para perfurações em terras públicas, significando, incluir no seu projeto de GND (SANDERS, 2019) políticas de oferta<sup>44</sup> para restringir diretamente a extração e distribuição de combustíveis fósseis, de acordo com o lema “mantenha-o no solo”, do movimento pela justiça climática.

Segundo Mastini et. al. (2021, p. 3)

Outros elementos inovadores do plano de Sanders são o objetivo de exceder a parcela justa dos EUA nas reduções globais de emissões para pelo menos compensar parcialmente a dívida climática que os EUA têm com o Sul Global. O plano propõe que os EUA reduzam as emissões domésticas em pelo menos 71% até 2030 e reduzam as emissões entre as nações menos industrializadas em 36% até 2030, investindo \$200 bilhões no Fundo Climático Verde. Todos esses são atributos que contribuem ainda mais para o radicalismo do discurso do GND 2.0 em comparação com sua encarnação anterior<sup>45</sup>. (tradução nossa).

Com a eleição de Joe Biden, os Estados Unidos oficialmente voltaram para o Acordo de Paris<sup>46</sup> e a agenda climática voltou a ter espaço no Executivo estadunidense, com a apresentação de um grande plano de enfrentamento das crises pós-pandemia, embora o *American Jobs Plan*<sup>47</sup> ou, simplesmente, Plano Biden, não seja reconhecido como um *Green New Deal*, tal como proposto na H. Res. 109, o plano priorizava investimentos de infraestrutura que proporcionassem uma transição para energia limpa, mas com uma característica de ser multifacetado, com três grandes abordagens, quais sejam: i) benefícios monetários; ii) políticas de emprego; iii) investimento. Não sendo, conforme aludido, um GND, embora contenha aspectos dele, sendo bastante aderente às recomendações que constam no Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente UNEP(2009), uma vez que direciona investimentos para a transformação de setores

---

<sup>44</sup> “Em termos gerais, as políticas voltadas para o lado da demanda são normas ambientais com impacto sobre os padrões de consumo de energia. As políticas voltadas para o lado da oferta são focadas no modo como a energia é gerada e distribuída, e influenciam a inovação em tecnologia e sua rápida adoção. [...] Exemplos de políticas voltadas para o lado da demanda incluem *Renewable Portfolio Standards* [Normas de Energia Renovável], metas de redução de gases do efeito estufa, metas de intensidade de energia (uma medida de uso de energia por unidade do PIB), novos padrões de construção ou até mesmo um “imposto de carbono”. [...] As políticas voltadas para o lado da oferta poderiam incluir créditos fiscais, subsídios, empréstimos, concessões ou outros benefícios financeiros para tecnologias específicas, esquemas de preço favoráveis (como as tarifas *‘feed-in’*), contratos de P&D e financiamento para descoberta e desenvolvimento de inovações etc” (MAZZUCATO, 2014, P. 159).

<sup>45</sup> No original: “*Other innovative elements of Sanders’ plan are the objective of exceeding the U.S. fair share of global emissions reductions in order to at least partly compensate for the standing climate debt that the U.S. has with the Global South. The plan proposes that the U.S. will reduce domestic emissions by at least 71% by 2030 and reduce emissions among less industrialized nations by 36% by 2030 by investing \$200 billion in the Green Climate Fund. All these are attributes that further contribute to the radicalism of the GND 2.0 discourse compared to its previous incarnation.*”

<sup>46</sup> disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/estados-unidos-voltam-oficialmente-ao-acordo-de-paris/#:~:text=Em%20o%20de%20janeiro%2C%20no,para%20a%3%A7%3%A3o%20global%20sem%20precedentes.>

<sup>47</sup> Disponível em: [FACT SHEET: The American Jobs Plan | The White House](https://www.whitehouse.gov/factsheets/2021/01/01/)

verdes e concede transferências monetárias para o combate à pobreza (MATHIAS et. al., 2021, p. 158-160).

A eleição de Trump em 2024, com vantagem superior a sua vitória contra Hilary Clinton em 2016, abre espaço para um retrocesso mais intenso na questão ambiental, baseado em questões muito características da extrema-direita, como a anti-ciência e o pragmatismo econômico. Este último, está sempre permeado de muita expectativa, dado que a massa de eleitores do partido republicano nas últimas eleições têm se configurado com o perfil do americano de baixa renda, do interior, que sente saudade da fugacidade da indústria americana que gerava emprego e pagava bons salários, antes das mudanças promovidas pelo fenômeno da relocalização, onde o grande capital identificou vantagens comparativas e, transferiu grandes fábricas, para a China e demais países asiáticos.

### 2.2.2. O GREEN NEW DEAL EUROPEU

A União Europeia vem propondo uma agenda política ambiciosa para reduzir os impactos das mudanças climáticas e uma série de medidas já foram tomadas em diversos setores como energia, transportes, substâncias poluentes, utilização da água, construção civil, desmatamento, dentre outros. O *European Green New Deal*, tem como objetivo transformar a Europa em um sociedade mais justa e próspera, com uma economia moderna, competitiva e eficiente na utilização de recursos, em que o crescimento econômico seja dissociado da ideia de emissões líquidas de gases do efeito estufa (MATHIAS et al., 2021, p. 155).

A neutralidade de carbono é um dos objetivos que a União Europeia deseja alcançar até 2050, através de uma série de medidas que compõem o Novo Acordo Global europeu. Para isso, uma grande quantidade de legislação está sendo proposta, revisada e promulgada, com regulamentos e diretivas que são classificadas como abrangentes de diversos temas, envolvendo plano de ação para economia circular, biodiversidade, poluição zero, estratégia de biodiversidade, pacotes para redução de gases do efeito estufa em 55% até 2030, aprimoramento da sustentabilidade e da segurança alimentar e promoção de uma mobilidade sustentável.

A implementação do *European Green New Deal*, foi acelerada em resposta à crise sanitária oriunda da pandemia de Covid-19, conforme mencionado, dando origem ao já referido programa de recuperação econômica denominado *Next Generation*. Aprovado em 2019, o Pacto Ecológico Europeu contava com um momento político na União Europeia bastante propício para a sua aprovação e implementação. Sob a liderança longa de Angela Merkel e Ursula von der Leyen (atual presidente da Comissão Europeia), apoiado por movimentos populares como o *Fridays*

*for Future*, aquele parecia o cenário perfeito para a transição energética, não fosse a pandemia um ano depois.

O Pacto Ecológico Europeu pode ser analisado como um plano de crescimento macroeconômico que define os caminhos de transformação, calcado em um acordo entre a União Europeia, os Estados-membros e seus cidadãos em busca de mais progresso e mudanças na política econômica, a fim de chegar à neutralidade no clima (ROGGE & OHNESORGE, 2022, p. 119).

Contudo, se no passado a agenda climática era considerada antítese do crescimento econômico, com o Pacto Ecológico Europeu (GND Europeu) essa oposição não existe ou ao menos não existe na concepção do *Green New Deal*, sendo este, na verdade, uma oportunidade de progresso socioeconômico (ROGGE & OHNESORGE, 2022, p. 119).

O aporte financeiro para o projeto verde de recuperação econômica foi definido no *Sustainable Europe Investment Plan* (Plano de Investimento para uma Europa Sustentável), com a proposta de estimular a alocação de fundos de investimentos, incluindo o setor privado, as empresas e projetos que proponham a transição energética para a neutralidade de carbono. Podemos citar como exemplo o banco de desenvolvimento alemão, KfW, que financia projetos de energia renovável e eficiência energética na Alemanha e no mundo. (RONCAGLIA, 2024).

Com mais de US\$ 550 bilhões em ativos e adotando linhas de crédito especiais, garantias e subsídios, o KfW fomenta pequenas e médias empresas, crédito habitacional, bolsas de estudo, investimentos em infraestrutura e a expansão das energias limpas. Atua também como investidor direto em empresas de vários setores. Por exemplo, a KfW Capital, subsidiária especializada em gestão de ativo, investe em fundos de capital de risco, para apoiar startups em vários setores (RONCAGLIA, 2024).

A visão exposta no site da *European Commission*<sup>48</sup>, é a de que a Europa deva continuar a ser um destino privilegiado de investimentos que proporcionem empregos de qualidade, estáveis e preparados para o futuro, com uma forte base industrial, sendo o *Green New Deal* uma bússola para alcançar tais objetivos, com o intento de tornar a Europa o primeiro continente do mundo com impacto neutro no clima.

Em 2014, foi adotado o primeiro pilar de melhoria da disponibilidade geral de informações sobre sustentabilidade, a NFRD (*Non-Financial Reporting Directive*) que alterou a Diretiva Contábil, introduzindo, dentre outras coisas, o artigo 19<sup>a</sup>, exigindo que “grandes empresas que não são entidades de interesse público com mais de 500 trabalhadores” divulguem informações sobre “questões ambientais, sociais e de funcionários, com respeito aos direitos humanos, e questões relacionadas a corrupção e suborno”, levando em consideração como foi transposta para

---

<sup>48</sup> <https://ec.europa.eu/stories/european-green-deal/?etrans=pt#wtEtransModal>

a legislação nacional a NFRD, se aplicando a aproximadamente 11.700 empresas (ROGGE & OHN, 2022, p. 126).

Desde 1995, com a fundação do Conselho Empresarial Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (*World Business Council for Sustainable Development – WBCSD*)<sup>49</sup>, uma associação mundial com mais de 200 empresas há época, para tratar de negócios e desenvolvimento sustentável, com objetivo de pressionar as empresas a tomar mais iniciativas nas suas agendas de sustentabilidade a nível global, a Responsabilidade Social Corporativa (RSE), se consubstancia no compromisso das empresas em contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável, atuando com os trabalhadores, as suas famílias, a comunidade local e a sociedade em geral.

No contexto do *Green New Deal* Europeu podemos ver uma presença bastante forte das empresas privadas e de um regramento focando nas questões de ESG<sup>50</sup>, como forma de avaliar o desempenho e a sustentabilidade de uma empresa. A ESG, é sigla comum no mundo corporativo, representa uma nova retórica do modo de produção capitalista em face de suas sucessivas crises. Isto é, como não consegue mais prometer crescimento econômico, apela para a responsabilidade social e ambiental, para se legitimar.

Segundo a socióloga Maria Eduarda da Mota Rocha (2010, p. 191-192):

A partir de 1996, a política econômica neoliberal perdeu lastro de legitimação, representado pela expectativa de crescimento econômico substantivo. Para a maioria, esse seria o mínimo retorno a ser oferecido pela aplicação de uma doutrina que faz crescer as desigualdades entre regiões, países e parcelas da população. O neoliberalismo precisa basear-se na ideologia do progresso para legitimar o processo de globalização, que tem como uma de suas dimensões a liberdade de movimento do capital devida ao predomínio dos mecanismos de mercado. [...] Sob a vigência do modelo neoliberal, o capital foi liberado de restrições de ordem legal, política e geopolítica, o que lhe permitiu submeter o Estado e as classes sociais sem riqueza a seu próprio movimento. É justamente essa vitória incontestada nos planos político e econômico que faz com que, no plano ideológico, a sua legitimidade não deixe de ser problemática [...] A retórica da “responsabilidade social” tenta fazer face ao descontentamento com um mundo cujos traços mais marcados são resultado da ação dos grandes grupos econômicos.

Tanto o RSE quanto o ESG são conceitos relacionados à sustentabilidade e responsabilidade corporativa, mas o primeiro se refere às medidas que as empresas adotam para contribuir com o desenvolvimento sustentável da sociedade, mais focada na dimensão social destas instituições, enquanto o último representa uma série de critérios usados para avaliar uma organização em termos ambientais, sociais e de governança.

<sup>49</sup> ver mais em: <https://www.wbcsd.org/>

<sup>50</sup> Sigla que representa três elementos fundamentais na área de investimentos e negócios, quais sejam E – Environmental (ambiental), S - Social e G – Governance (Governança Corporativa).

No modo de produção em que tudo vira mercadoria (MARX, 2004), a Responsabilidade Social Corporativa (RSE) virou um ativo das empresas, com estudos revelando várias formas pelas quais a RSE cria valor para as organizações, tais como melhor acesso aos financiamentos (CHENG et. al., 2014), além de valorização das ações, tendo na última década crescido o interesse de informações não financeiras sobre atividades de RSE e ESG, seguido do aumento do interesse em investimentos sustentáveis (COHEN et al., 2015).

Por isso, na medida em que o modelo de recuperação econômica não tem como pretensão romper com a ordem do modo de produção estabelecido, as empresas privadas também tomam a centralidade da condução rumo aos objetivos estabelecidos em diversos documentos, no caso da Europa, avaliados pela Comissão Europeia, ficando o Estado a cargo de realizar a fundação das bases (seja de infraestrutura ou de investimento em pesquisa e desenvolvimento) para que as empresas privadas possam colher os frutos de uma transição energética.

Como parte do Acordo Verde Europeu, a Comissão Europeia adotou, em março de 2020 uma proposta legislativa denominada Lei do Clima, que estabelecesse como meta alcançar a neutralidade de carbono até 2050 e a redução de 55% das emissões até 2030, conforme dissemos, tendo a Comissão Europeia, em fevereiro de 2024, recomendado uma meta extraordinária adicional de redução de 90% das emissões até 2040 (*European Commission*).

A Lei do Clima diz respeito somente ao processo de transição energética, mas não compreende artigos específicos sobre como reduzir as emissões – que são tratadas em outro lugar – estabelecendo uma verificação quinquenal para toda a União Europeia se está no caminho certo para alcançar a neutralidade climática. Cada Estado-nação é obrigado a relatar seu progresso anualmente, podendo a Comissão Europeia, caso o estado se desvie do objetivo principal (a neutralidade de carbono), adotar medidas corretivas por meio de novas regras ou recomendações específicas.

Esta iniciativa normativa supracitada inclui, em seu texto, aprovado pelo Parlamento Europeu e pela Comissão Europeia, além das metas de neutralidade climática até 2050, com significativa redução até 2030, conforme referimos anteriormente, um compromisso com emissões negativas após 2050, bem como o estabelecimento de um Conselho Consultivo Científico Europeu, para fornecer aconselhamento científico independente, disposições sobre adaptação ao aquecimento global, bem como o compromisso de envolver setores para preparar roteiros específicos delineando o caminho para a neutralidade climática em diferentes áreas da economia (LOCCI; JAMMOUL, 2023, p. 140-141).

Com a similaridade dos demais planos de recuperação econômica no mundo, o Pacto Ecológico Europeu, propõe soluções para as mais diversas crises do capitalismo moderno, de forma que, contempla, no seu plano, a proteção dos trabalhadores e das sociedades vulneráveis, alcançando uma transição energética limpa, mas também justa e equitativa. Portanto, para alcançar tais objetivos, a Comissão Europeia prevê fontes de financiamento, como o ‘Fundo para uma Transição Justa’<sup>51</sup> (JTF), primeiro pilar para uma transição justa, segundo a própria EC.

O fundo terá uma dotação de 17,5 bilhões de euros (a preços de 2018; 19,2 bilhões de euros a preços correntes). Este montante corresponde a novos fundos disponibilizados para apoiar os países da UE no seu processo de transição ecológica, dos quais 7,5 bilhões de euros serão financiados pelo orçamento da União Europeia para 2021-2027, enquanto os restantes 10 bilhões de euros constituirão receitas afetadas externas provenientes do Instrumento Europeu de Recuperação (e, como tal, serão disponibilizados de 2021 a 2023), segundo o *European Commission*.

A ideia é de que o fundo ajude na transição energética de forma a reduzir os custos socioeconômicos dela, com uma distribuição equitativa tanto no que se refere ao aspecto regional, quanto no que se refere ao porte das empresas que serão beneficiárias deste fundo para investimentos produtivos, no site da Comissão Europeia há a sinalização para pequenas e médias empresas, criação de novas empresas, investigação e inovação (P&D), reabilitação ambiental, energias limpas, melhoria das competências e requalificação dos trabalhadores, assistência na procura de emprego e programas de inclusão ativa de candidatos a emprego, bem como a transformação das atuais instalações que utilizam massivamente o carbono.

Como segundo pilar de investimento para uma transição justa, será executado o programa ‘InvestEU’, nas quatro vertentes estratégicas, apoiando investimentos no âmbito do ‘Plano Territorial para uma Transição Justa’ (TJTP), abarcando uma gama ainda mais vasta de projetos, tais como projetos de infraestrutura de energia e de transportes, incluindo infraestrutura de gás e aquecimento urbano, mas também projetos de descarbonização, diversificação econômica e infraestruturas sociais.

A Comissão Europeia fornecerá uma garantia orçamental aos parceiros na execução para conceder, direta ou indiretamente, financiamento a promotores de projetos localizados em territórios em transição justa com um TJTP aprovado. Os projetos não localizados nesses territórios podem também beneficiar do mecanismo, desde que contribuam para satisfazer as

---

<sup>51</sup> *The Just Transition Fund*. Para mais: [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal/finance-and-green-deal/just-transition-mechanism/just-transition-funding-sources\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/european-green-deal/finance-and-green-deal/just-transition-mechanism/just-transition-funding-sources_en)

necessidades de desenvolvimento decorrentes da transição desses territórios, tal como estabelecido no TJTP correspondente.

Existe também um mecanismo de crédito direcionado ao setor público, alavancado pelo Banco Europeu de Investimento – além de crédito nos demais bancos de desenvolvimento dos países da União Europeia – terceiro pilar do Mecanismo para uma Transição Justa, destinado exclusivamente a entidades públicas, prestando apoio a projetos que não geram um fluxo suficiente de recursos próprios para serem financiados comercialmente.

Existem algumas contradições no modelo Europeu, isso porque, teoricamente não se deveria permitir o financiamento de minas ou plantas térmicas a carvão, já que são grandes emissoras de gases do efeito estufa, com vida útil média de quarenta e seis anos (CUI et. al., 2019) e, desta forma, incompatíveis com a meta tanto de redução de emissões, em um primeiro momento, quanto da neutralidade em 2050. Contudo, países do bloco como Alemanha, República Tcheca e Polônia, ainda mantém sua matriz energética bastante dependentes dessas fontes (MATHIAS et. al., 2021, p. 158).

Existe um painel disponível na rede mundial de computadores com todas as medidas tomadas na União Europeia no que concerne ao *Green New Deal* europeu, a exemplo da Diretiva de Eficiência Energética (*The energy efficiency directive – EED*), originalmente adotada em 2012 para ajudar os Estados-membros a obterem melhorias na sua eficiência energética de, pelo menos, 20% até 2020, sendo revisada em 2018, tendo aumentado a meta para 32,5% até 2030, com cada Estado-membro sendo obrigado a cumprir com as obrigações mais altas da economia de energia anual.

A Europa costuma seguir o mesmo caminho dos Estados Unidos nos planos de enfrentamento de crises. Em 2008 e anos seguintes, quando da crise financeira iniciada nos Estados Unidos, mas com repercussão mundial, Obama apresentava o *Recovery Act*, enquanto a Comissão Europeia, sob a liderança de José Manuel Durão Barroso, apresentava o *European Economic Recovery Plan*, da mesma forma que da pandemia de Covid surgiram o *American Jobs* sob a gestão Biden, na União Europeia nascia o *Next Generation*.

### 2.2.3. O GREEN NEW DEAL BRASILEIRO

No Brasil, com a mudança de governo em 2023, voltaram à agenda do país, o meio ambiente e as mudanças climáticas, assuntos combatidos na gestão de 2018 a 2022, em face da postura negacionista em relação à crise climática que mantinham o presidente da república e a cúpula do governo.

Durante os quatro anos de governo de extrema direita, o Brasil se ausentou dos debates mundo afora que envolviam a questão climática, com episódios marcantes como a decisão de não sediar a COP 25 no Brasil<sup>52</sup>. O país tinha se colocado à disposição de sediar o evento que discute, em âmbito internacional, as mudanças climáticas. No entanto, o Itamaraty retirou o nome do Brasil da lista, tendo o então presidente Bolsonaro declarado que a decisão fora dele.

Além disso, quando o mundo inteiro reduzia as emissões de gás carbônico no período da pandemia de Covid-19, o Brasil, na contramão do mundo, aumentou em 9,5% suas emissões<sup>53</sup>, devido, sobretudo, ao aumento no desmatamento principalmente na Amazônia, deixando o país em desvantagem no Acordo de Paris. As emissões de gás carbônico apresentaram o maior montante desde 2006.

Conforme será exposto no capítulo posterior, a ascensão da extrema direita no mundo – e sua resistência e negacionismo quanto às pautas ambientais – impactaram o multilateralismo no âmbito das relações internacionais.

Contudo, com a mudança de governo ocorrida a partir das eleições de 2022, o governo se comprometeu com as pautas ambientais ainda em campanha, prometendo o combate ao garimpo ilegal, desmatamento e queimadas, fortalecer a fiscalização ambiental, em especial na Amazônia, repor o orçamento para a área, recuperar o desmonte dos órgãos de fiscalização, demarcar terras indígenas, criar unidades de conservação, recuperar o plano de prevenção e combate ao desmatamento, retomar o Fundo Amazônia, dentre outras medidas.

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva viu na pauta ambiental uma possibilidade de aumentar a influência global do Brasil, convocando, no seu primeiro ano de mandato, a Cúpula da Amazônia<sup>54</sup>, reunindo presidentes de países da região amazônica e líderes da África, Indonésia e Europa, pautando a necessidade de diminuição do desmatamento das florestas tropicais como medida de impedir os efeitos mais drásticos das mudanças climáticas. Em todos os compromissos

---

<sup>52</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/blog/amelia-gonzalez/post/2018/11/30/decisao-de-nao-sediar-a-cop-25-pode-ajudar-a-comprometer-economicamente-o-pais.ghtml>

<sup>53</sup> O dado vem da nova estimativa do SEEG (Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa), do Observatório do Clima, que todo ano calcula quanto o Brasil gerou de poluição climática. Disponível em : <https://energiaambiente.org.br/produto/analise-das-emissoes-brasileiras-de-gases-de-efeito-estufa-e-suas-implicacoes-para-as-metas-climaticas-do-brasil-1970-2020>

<sup>54</sup> Reportagem da BBC Brasil, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1wv2nx729po>

internacionais que teve após sua efetivação no cargo de chefe de Estado – e até antes mesmo de tomar posse – Lula incorporou o tema ambiental em seus discursos.

Assim como nos demais contextos mundiais pós-pandemia da Covid-19, o Brasil tenta conciliar as demandas internas pela recuperação econômica, em um país com altas taxas de desemprego, desigualdades regionais acentuadas, menor poder de compra e de volta ao ‘mapa da fome’, com a demanda internacional pela mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, esbarrando em alguns projetos como o plano de explorar uma nova fronteira de petróleo na Margem Equatorial, que vai do litoral do Amapá à costa do Rio Grande do Norte, classificada pelo governo como o ‘novo pré-sal’ – paralisada diante da negativa do órgão de fiscalização em ceder a licença ambiental, bem como na relação histórica do Partido dos Trabalhadores com o setor automotivo.

No que se refere ao *Green New Deal* brasileiro, isto é, às medidas concretas para a recuperação econômica, advinda tanto da crise de 2008 quanto e sobretudo das consequências da pandemia de Covid-19, voltada para redução das mudanças climáticas, podemos citar algumas medidas, como o Programa MOVER<sup>55</sup>, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), comandado pelo então Vice-Presidente Geraldo Alckimin.

O referido programa, Mobilidade Verde e Inovação, propõe uma série de medidas como requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no país e para a importação de veículos novos; o regime de incentivos à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento para as indústrias de mobilidade e logística; regime de autopeças não produzidas e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico – FNDIT.

O programa conta com investimento de 21,34 bilhões de dólares, firmando um cenário em que o Estado se coloca como figura central na transição energética, tanto no Brasil, quanto no mundo, conforme apontou Evan Halper, do *Washington Post*<sup>56</sup>, mostrando que apenas 4% de uma amostra de mil empresas que se comprometeram a zerar suas emissões até 2050 estão fazendo o mínimo para atingir a meta do Acordo de Paris.

O programa MOVER tem como diretrizes incremento da eficiência energética, do desempenho estrutural e da disponibilidade de tecnologias assistivas à direção dos veículos comercializados no país; aumento dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação no país; estímulo à produção de novas tecnologias e inovações, de acordo com as tendências tecnológicas globais.

---

<sup>55</sup> Instituído a partir da Medida Provisória nº 1.205, de 30 de dezembro de 2023.

<sup>56</sup> <https://www.washingtonpost.com/business/2023/12/03/climate-corporate-cop28/>

Portanto, corroborando com as análises trazidas pela economista norte-americana Mariana Mazzucato, acima referidas, o Estado tem um papel de protagonismo na transição climática e isso fica bastante claro no contexto brasileiro. No entanto, existe uma preocupação quanto à manutenção dessas medidas, no contexto local de mudança de governo e no contexto global de crise do multilateralismo, abordado no capítulo subsequente.

Novamente vemos no Brasil o protagonismo do seu Banco de Desenvolvimento – BNDES<sup>57</sup> em setores chaves como energias renováveis, transporte e agricultura, e esse parece ser o caminho escolhido pelos demais países, conforme estudo do *Roosevelt Institute*, intitulado *Industrial Policy 2025: Bringing the State Back In (Again)*, em que se aponta uma maior intervenção do Estado a fim de direcionar investimentos estratégicos e intervenções em regiões economicamente atrasadas, enfatizando a mudança de indústrias baseadas em combustíveis fósseis para indústrias mais sustentáveis (FURNARO, 2024, p. 58).

No Brasil, o Fundo de Investimento Pátria Infra Crédito<sup>58</sup>, com aporte de 100 milhões de dólares, focado nos setores de energia, saneamento, logística e transporte, mobilidade urbana e telecomunicações, além do Fundo de Investimentos Minerais Estratégicos no Brasil<sup>59</sup>, para projetos ligados à transição energética, descarbonização e produção sustentável de alimentos.

O congressista brasileiro, Alessandro Molon, influenciado pelas ideias da deputada norte-americana Alexandria Ocasio-Cortez e do senador Bernie Sanders, propôs, no ano de 2021 um ‘*Green New Deal* à brasileira’, com três pilares essenciais, quais sejam: justiça social, empregos verdes através da descarbonização e cooperação internacional, este último ponto discutido no capítulo seguinte. Desta forma, busca-se, através da referida proposta, uma transição para um modelo de desenvolvimento cujo impacto socioambiental seja o menor possível (MOLON, 2021, p. 3).

Como proposta de reativação econômica, o GND Brasil do congressista Alessandro Molon previu trinta ações até 2030, com a expectativa de geração de emprego e renda, por meio de investimentos em setores e atividades de baixo carbono, construção de uma infraestrutura resiliente, expandindo os serviços públicos para o atendimento da população.

Antes de adentrarmos nas propostas em si, cumpre destacar que na proposta do congressista brasileiro, o Estado também está em posição de destaca para impulsionar a transição

---

<sup>57</sup> Os bancos de desenvolvimento, principalmente, mas não apenas nos países emergentes como China e Brasil, estão se revelando cruciais não só para os empréstimos “contracíclicos” – cruciais sobretudo em período de recessão –, mas também no apoio à inovação em tecnologia limpa, altamente incerta e de capital intensivo (MAZZUCATO, 2014, p. 193).

<sup>58</sup> <https://borainvestir.b3.com.br/tipos-de-investimentos/renda-variavel/fundos-investimento/bndes-investe-ate-r-500-milhoes-em-fundo-de-credito-para-infraestrutura-do-patria/>

<sup>59</sup> [https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/detalhe/noticia/BNDES-e-MME-lancam-fundo-de-R\\$-1-bi-para-projetos-de-minerais-estrategicos-para-transicao-energetica/](https://agenciadenoticias.bndes.gov.br/detalhe/noticia/BNDES-e-MME-lancam-fundo-de-R$-1-bi-para-projetos-de-minerais-estrategicos-para-transicao-energetica/)

energética, como na maioria das propostas do *Green New Deal* do mundo, pelo menos as propostas que se mantiveram em destaque.

No aludido projeto, existem cinco grandes eixos temáticos, quais sejam: infraestrutura, cidades, uso do solo e florestas, transição econômica justa e sustentável e mudanças políticas e normativas, com destaque também para a responsabilidade fiscal. Portanto, o que os planos de recuperação econômica pautados na ecologia têm em comum em todo o mundo, e não foi diferente no Brasil, é a preocupação com a justiça social e não só com o meio ambiente, embora os dois objetivos se sobreponham em vários termos.

Desta forma, por eixo temático, há a proposição de algumas ações, como, por exemplo, em relação à infraestrutura: a promoção da transição para uma matriz energética limpa e renovável, o estabelecimento de critérios mais rígidos de eficiência energética, o aprimoramento do armazenamento e distribuição de energia, a recuperação e expansão da infraestrutura ferroviária, a expansão da rede de transportes coletivos e de massa sobre trilhos, o incentivo à criação da infraestrutura para o abastecimento de veículos híbridos e elétricos, dentre outras.

No eixo temático das cidades, algumas ações são propostas, vejamos algumas: garantir habitações sustentáveis e inclusivas, zerando o déficit habitacional; promover o saneamento básico e o acesso universal à água, universalizando o acesso aos quatro serviços de saneamento, quais sejam água, coleta de esgoto, tratamento de resíduos e drenagem; promover obras públicas que mitiguem os efeitos dos eventos climáticos extremos e desastres naturais; melhorar a mobilidade urbana; incentivar e aprimorar a gestão de resíduos sólidos.

Quanto ao uso do solo e de florestas, as ações se traduzem na promoção de uma agropecuária de baixo carbono, com a elevação em quatro milhões de hectares a área sob sistemas de integração lavoura-pecuária-florestas (ILPF), a restauração de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas, o plantio direto de 8 milhões de hectares, a promoção da recuperação florestal, com a recuperação de 12 milhões de hectares de florestas (NDC), fortalecer o Programa Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais<sup>60</sup>, voltado à conservação de todos os biomas brasileiros, incentivar a produção florestal sustentável, bem como criar áreas de proteção<sup>61</sup> e aprimorar a gestão das áreas protegidas já existentes.

---

<sup>60</sup> O Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, foi instituído pela Lei nº 14.119/2021, como uma forma de incentivo à conservação e desenvolvimento sustentável pela remuneração em troca do bem preservado. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/721368-sancionada-lei-de-pagamento-por-servicos-ambientais/#:~:text=Trata%2D%20se%20de%20uma%20forma,cadastro%20nacional%20sobre%20os%20pagame ntos.>

<sup>61</sup> As áreas de proteção, na legislação brasileira, podem ser: a) áreas de preservação permanente – APP, definida como: “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (MILARÉ, 2018, p. 1655); b) reserva florestal legal – RFL, definida como “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, [...], com a função de assegurar o uso econômico de modo

No eixo temático ‘transição econômica justa e sustentável’, garantir empregos ‘verdes’ para a população desempregada, promovendo o ‘pleno emprego’ através de um programa de contratação de trabalhadores para a realização das ações do GND Brasil, expandir o acesso da população aos serviços de saúde, aumentando o gasto per capita em saúde em 10%, além de desenvolver tecnologias limpas e socialmente inclusivas, elevando gastos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento (P&D) para 2,5% do PIB até 2030, não tendo o autor da proposta explicado como faria isso com o teto de gastos<sup>62</sup>.

Por fim, no eixo “mudanças políticas e normativas”, a proposta do congressista brasileiro Alessandro Molon, intenta aprovar e implementar a Lei da Emergência Climática, fazendo também ser cumprida a legislação climática e ambiental vigentes; obrigar o poder público a discriminar os gastos anuais com a mitigação e adaptação às mudanças climáticas<sup>63</sup>, além de promover uma reforma tributária justa e sustentável, bem como o estabelecimento de critérios sustentáveis para as compras públicas, o fortalecimento da cooperação dos entes subnacionais no planejamento e execução de ações de combate às mudanças climáticas; incentivos e aprimoramento da reciclagem e arranjos de economia circular; a proibição de agrotóxicos nocivos e o fortalecimento de critérios agrícolas orgânicos; incentivar a adoção de critérios de sustentabilidade nas instituições financeiras e incluir no círculo escolar a transição justa e sustentável como um princípio de desenvolvimento da sociedade.

Como resultados esperados para as propostas acima referidas no projeto do congressista brasileiro, temos: a) 9,5 milhões de postos de trabalho criados, sendo 5,4 milhões em ocupações formais, a um salário médio de R\$ 26,6 mil por ano; b) R\$ 1,3 trilhão (US\$ 240,6 bilhões) em indução da expansão do valor da produção doméstico; c) R\$ 121 bilhões por ano em arrecadação tributária a partir do crescimento econômico induzido pelo plano e; d) 1 Gigatonelada de CO<sup>2</sup> (gás carbônico equivalente) a menos por ano na atmosfera.

Em 2023 o Brasil passou por uma reforma tributária, ainda em período de transição, mas um ponto a ser destacado para o presente trabalho se refere aos impostos para desestimular o

---

sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa” (BRASIL. Lei nº 12.651/2012); c) área de uso restrito – AUR, compreensivas de algumas áreas úmidas, áreas de inclinação entre 25° e 45°, dos apicuns e salgados.

<sup>62</sup> O teto de gastos é um mecanismo para limitar o crescimento das despesas públicas à inflação registrada no ano anterior. Também chamado de “novo regime fiscal”, a emenda constitucional, aprovada em 2016, com vigência de 20 anos, na prática representa o congelamento dos gastos públicos por, pelo menos, 10 anos.

<sup>63</sup> No mês de abril de 2024, o estado brasileiro do Rio Grande do Sul viveu uma sequência de chuvas torrenciais por dias seguidos, causando a morte de 172 pessoas e deixando desabrigadas 629 mil, provocando a destruição de 471 municípios. fonte: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/29/um-mes-de-enchentes-no-rs-veja-cronologia-do-desastre.ghtml>. Segundo estudo da Clima Meter, as chuvas ficaram 15% mais fortes, sendo atribuído tal aumento às mudanças climáticas. Ver estudo: <https://www.climameter.org/20240502-south-brazil-floods>.

consumo de produtos considerados nocivos à saúde e ao meio ambiente, que passam a ficar mais caros e com a carga tributária maior, como cigarros, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas, embarcações e aeronaves, extração de minério de ferro, de petróleo e de gás natural e carros.

A Reforma Tributária faz parte de uma série de propostas de mudanças na legislação interna dos países para garantir “condições de concorrência equitativas” para que os investimentos em setores verdes se solidifiquem e favoreçam o aparecimento de novos negócios viáveis. Particularmente no que se refere às políticas fiscais, o Novo Acordo Verde Global, publicado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, de março de 2009, refere como melhoria da legislação ambiental a introdução de medidas fiscais para promover uma maior utilização de energias renováveis ao invés de combustíveis fósseis, isto é, medidas de desincentivo à utilização de poluentes.

A Reforma Tributária no Brasil, por um lado prevê uma maior taxaço para veículos automotores, tendo o Congresso Nacional incluído os veículos elétricos, inicialmente de fora da medida, por outro lado, perdeu uma grande oportunidade de colaborar de forma mais incisiva com o meio ambiente, deixando de fora os veículos que rodam a diesel, um dos combustíveis de origem fóssil que mais emitem gases do efeito estufa. Além disso, o texto da reforma propõe isenção ou redução de taxaço para carne vermelha, mesmo em um contexto em que historicamente a produção de carne bovina esteja diretamente ligada ao aumento do desmatamento, sobretudo na Amazônia.

Além da proposta do aludido congressista brasileiro, três pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro, quais sejam Marcio Alvarenga Junior, Lucas de Almeida Nogueira da Costa e Carlos Eduardo Frickmann Young, propuseram um modelo de recuperação econômica pautado na ecologia, Green New Deal, com base em um modelo de desenvolvimento justo, igualitário e sustentável, deixando clara a inexistência de dicotomia entre crescimento econômico e meio ambiente.

Também na presente proposta, tem-se o Estado como indutor da transição para uma economia de baixo carbono, mostrando uma tendência que se repete na maioria das propostas, sendo a proposta dos pesquisadores bastante semelhante ao do congressista brasileiro, com a diferença de que na proposta realizada pelos pesquisadores da UFRJ há comparação entre os impactos anuais do GND-Brasil e da economia atual, além de indicação de fontes potenciais de financiamento e capacidade anual de aporte de recursos, tanto com autofinanciamento, como com o fim de subsídios aos agrotóxicos; impostos sobre carbono; impostos sobre grandes fortunas; tributação de lucros e dividendos; redução de emissões de desmatamento e degradação florestal,

como medida de cooperação internacional e instrumentos econômicos (ALVARENGA JUNIOR; DA COSTA; YOUNG, 2022, p. 33).

#### 2.2.4. O GREEN NEW DEAL NA CHINA

Qualquer análise global de transformação do modo de produção, deve levar em consideração a China, país com uma das maiores economias do mundo e que ao longo dos anos vem tomando a dianteira no desenvolvimento de tecnologias cuja finalidade é a minimização dos impactos das mudanças climáticas.

Na primeira década dos anos 2000, a China estipulou para si como meta aumentar substancialmente o desenvolvimento de energia solar, inicialmente com 3 GW, chegando a 130 GW em 2017, tornando-se, atualmente, o maior mercado de energia solar do planeta. Para a concretização de tal intento, o país implementou uma série de metas, como as tarifas *feed-in* regionais, que fixaram o preço da energia produzida por meio de projetos de energia eólica e solar em termos mais favoráveis. O objetivo chinês é promover o desenvolvimento econômico, com redução de emissão de gases do efeito estufa (MAZZUCATO, 2014, p. 170).

Ao longo das duas primeiras décadas do século XXI, as metas chinesas só têm sido revistas para cima, isto é, para aumentar o compromisso com a diminuição dos efeitos das mudanças climáticas. O 12º plano quinquenal da China é caracterizado por sua visão e ambição, buscando investir uma soma substancial de 1,5 trilhão de dólares, equivalente a 5% do PIB, em diversas indústrias estratégicas. Estas incluem tecnologias eficientes e ecológicas, biotecnologia, novas gerações de tecnologia da informação, produção avançada, novos materiais, combustíveis alternativos e veículos elétricos.

Uma abordagem abrangente subjacente a esses investimentos é a adoção de um modelo de desenvolvimento econômico circular, priorizando a sustentabilidade. Isso se reflete na orientação para controle da poluição e redução do desperdício, vistos como meios para alcançar vantagens competitivas. Além dos investimentos na expansão industrial, o plano estabelece metas para redução da intensidade energética, controle de emissões e promoção de fontes de energia renovável, combinando políticas tanto do lado da demanda quanto da oferta (MAZZUCATO, 2014, p. 171).

Desta forma, o 12º plano quinquenal<sup>64</sup> da China foi referido pela *Climate Works*<sup>65</sup>, como a primeira vez em que o país incorporou formalmente o abrandamento das mudanças climáticas em sua estratégia econômica fundamental (2011, p. 2-4), apesar de ter buscado reduzir a poluição e as emissões já no seu 11º plano quinquenal. Resumidamente, a China colocou como prioridade as tecnologias limpas, integrando-as a uma visão estratégica e a um compromisso de longo prazo com o crescimento econômico. Embora já tenha destinado bilhões de dólares para financiar projetos de energia renovável, é evidente que o país está apenas nos estágios iniciais de um investimento substancial em tecnologias eólica e solar. O objetivo chinês é chegar a 1000 GW até 2050.

Após décadas de crescimento econômico de dois dígitos, impulsionado pelo alto consumo energético e liderado pelas exportações e atividade industrial, a economia chinesa começa a experimentar um crescimento mais lento, em transição para uma nova estrutura econômica (WU e NAKANO, 2016, p. 2), conforme veremos a seguir, com a própria ideia de crescimento sendo ressignificada em um dos planos quinquenais apresentados por esta nação.

A China tem resultados de crescimento econômico incríveis, em quatro décadas de desenvolvimento sem precedentes. Ao longo dos últimos vinte e cinco anos, o PIB real da China cresceu dez vezes, passando de 1 trilhão de dólares em 1990 para 10,9 trilhões de dólares em 2015, tornando o país a segunda economia do mundo (WU e NAKANO, 2016, p. 2). No entanto, esse crescimento vem desacelerando, tanto em razão da diminuição do crescimento populacional e taxas de urbanização, quanto por estar a China ficando “sem fôlego” para expandir suas exportações., em uma economia liderada pelo consumo.

Nesse novo cenário, em que a China se consolidou como um país na fronteira do desenvolvimento, as menores taxas de crescimento são não só esperadas, como no 14º plano quinquenal, elas sequer aparecem como meta, demonstrando que existe uma nova perspectiva de desenvolvimento econômico que se preocupa com outras variáveis que não somente ou principalmente a taxa de crescimento anual.

---

<sup>64</sup> A planificação por quinquênios foi adotada por Pequim em 1953, quatro anos após a fundação da República Popular da China (RPC). Desde então, o país asiático elaborou 14 planos, excetuando apenas um período de reformas econômicas ocorridas entre 1963 e 1965. Não obstante, desde a fundação da RPC até o início das reformas de abertura econômica em 1978, a China passou por diversos reveses na busca pela prosperidade e igualdade econômica para o seu Estado e seu povo. Disponível em: [https://www.ufrgs.br/nebrics/o-14o-plano-quinquenal-2021-2025-da-china-em-perspectiva-domestica-e-internacional-economia-inovacao-e-meio-ambiente/#\\_ftn1](https://www.ufrgs.br/nebrics/o-14o-plano-quinquenal-2021-2025-da-china-em-perspectiva-domestica-e-internacional-economia-inovacao-e-meio-ambiente/#_ftn1)

<sup>65</sup> ClimateWorks é uma plataforma global de filantropia para inovar e dimensionar soluções climáticas de alto impacto que beneficiam as pessoas e o planeta. Oferecemos programas e serviços globais que equipam a filantropia com conhecimentos, redes e soluções para impulsionar o progresso climático para um futuro mais sustentável e equitativo. Desde 2008, a ClimateWorks concedeu mais de 1,8 mil milhões de dólares a mais de 850 beneficiários em mais de 50 países. Disponível em: <https://climateworks.org/about-us/>

No contexto de reestruturação econômica, através da estratégia de circulação dual, em meio ao combate à pandemia de Covid e das tensões com os Estados Unidos, surge o 14º Plano Quinquenal da China<sup>66</sup> (2021-2025). Os planos quinquenais são planos de governo, propondo diretrizes, estratégias e políticas de desenvolvimento nacional para o país, durante o período de cinco anos.

Nos planos quinquenais é que são traçadas as principais metas sociais, econômicas e de setores importantes no desenvolvimento do país, como os setores tecnológico e de energia, além de traduzir as diretrizes, estratégias e políticas de desenvolvimento em forma de metas e objetivos, de acordo com a temática, trazendo dados quantitativos e qualitativos, em diferentes capítulos.

A partir do 13º plano quinquenal houve uma reestruturação do modelo de desenvolvimento chinês, sob o conceito de “novo normal”, para incluir a economia circular no plano de desenvolvimento, integrando a economia chinesa à economia mundial. Em segundo lugar, o ritmo da transição tecnológica e a liderança nesse processo, estão no centro da geopolítica contemporânea e, em última análise, da própria transição sistêmica em andamento. Em terceiro lugar, a importância crescente do regime internacional do clima, destacada pela renovada centralidade anunciada nas transições de governo dos Estados Unidos e do Brasil, também indica que a agenda de mudança climática se configura como um espaço de potencial conflito e cooperação, sendo um tema crucial para pensar o desenvolvimento internacional no século XXI.

O 14º plano quinquenal chinês, trouxe como particularidade a ausência de metas para o crescimento do PIB, tendo o anterior trazido a meta de 6,5% ao ano. A falta da meta correspondente ao produto interno bruto, indica uma tendência que privilegia a qualidade do investimento, embora a parte quantitativa não seja inteiramente abandonada, permanecendo o objetivo de aumentar o PIB *per capita* de modo a reduzir as desigualdades entre os países.

No aludido plano quinquenal, há também a previsão de incentivo para o consumo doméstico, que ainda tem um potencial significativo de expansão. Nesse contexto, surge a ideia de ‘dupla circulação’, essencialmente uma estratégia do governo chinês para reorientar o desenvolvimento econômico, implementando uma estratégia de circulação doméstica e internacional. Isso significa um rebalanceamento da matriz econômica, devido à incapacidade de sustentar o modelo baseado no binômio ‘investimento-exportação’, fortemente dependente da demanda externa.

---

<sup>66</sup> Disponível em: [https://cset.georgetown.edu/wp-content/uploads/t0237\\_5th\\_Plenum\\_Proposal\\_EN-1.pdf](https://cset.georgetown.edu/wp-content/uploads/t0237_5th_Plenum_Proposal_EN-1.pdf)

De acordo com Alberto Nogueira (2020), pesquisador do NEBRICS, o novo modelo “buscará a reconfiguração da riqueza produzida internamente ao território chinês, bem como da relação da China com a riqueza produzida externamente”, isto é, uma mudança na relação do país com a divisão internacional do trabalho. Portanto, além de explorar o mercado interno, com uma classe média em ascensão, há a preocupação com a autossuficiência tecnológica e energética, em setores como o de semicondutores, elevando o investimento em P&D (pesquisa e desenvolvimento) em mais de 7% ao ano, representando, em termos absolutos, 2,4% do PIB.

Além do componente tecnológico, a questão ambiental também tem destaque no plano quinquenal, desde o 12º esse espaço vem se consolidando, tendo se estabelecido como área estratégica no 14º plano, sugerindo o esforço de tornar Pequim uma potência responsável e comprometida com o desenvolvimento sustentável e o regime internacional do clima, tendo o presidente Xi Jinping assumido compromissos com a neutralidade das emissões de carbono até 2060.

As perspectivas em relação às metas ambientais nos referidos planos quinquenais, sobretudo o 14º, eram bastante positivas. Contudo, a análise pragmática sugere que Pequim continua com as políticas climáticas dos planos anteriores, sinalizando objetivos em termos de intensidade energética e intensidade de carbono por unidade de PIB, bem como um aumento da participação de fontes não-fósseis em sua matriz energética, tendo sido referido positivamente o fato de não constar no 14º plano quinquenal a meta de crescimento do PIB, indicando que não há um desejo de crescimento a todo custo, uma tendência .

As metas climáticas previstas no 14º plano quinquenal, isto é, metas para serem cumpridas até 2025, são: a) reduzir as emissões de CO<sup>2</sup> por unidade do PIB em 18% em relação aos níveis de 2020; b) reduzir o consumo de energia por unidade de PIB em 13,5% em relação a 2020; c) expandir a cobertura florestal para 24,1% (em 2019 a cobertura era de 23,2%, d) aumentar a participação de combustíveis renováveis na matriz energética para cerca de 20% (não vinculante).

No longo prazo, as metas energéticas para alcançar a neutralidade de carbono, envolvem as seguintes medidas: i) de descarbonização do setor de energia; ii) eletrificação; iii) mudança de combustíveis; iv) sequestro de carbono e v) gerenciamento de demandas de energia.

Como a China é a principal potência mundial emissora de gases do efeito estufa, bem como a maior consumidora de energia primária do mundo, as demandas ambientais se tornaram ainda mais urgentes no território para garantir o desenvolvimento e qualidade de vida no século XXI. Além da relevância da questão ambiental para o desenvolvimento do país, a agenda

climática no âmbito internacional tem importância frente às disputas comerciais sobre o domínio da tecnologia associada transição energética, como é o caso da montadora BYD, líder de fabricação de carros elétricos, passando a concorrente Tesla em 2023<sup>67</sup>.

Em suma, o 14º plano quinquenal chinês apresenta metas e transformações para áreas fundamentais para o progresso do país. De um lado, podemos destacar a intenção de aprofundar as transformações no modelo de desenvolvimento, inserindo-o em bases mais equilibradas, com ênfase na qualidade do crescimento. A estratégia de circulação dual, exposta anteriormente, visa explorar o mercado interno, bem como reposicionar a China no mercado global e buscar a autossuficiência em diversos setores estratégicos, especialmente o tecnológico e o de energia.

Do ponto de vista ambiental, as metas propostas foram um pouco modestas, considerando as expectativas geradas no anúncio de 2020, representando uma continuidade dos planos anteriores. É fundamental acompanhar os desdobramentos das metas do plano quinquenal, sendo as perspectivas diversas e apontando para diferentes direções. Primeiro, o rebalanceamento do modelo de desenvolvimento, definido pela estratégia de circulação dual, indicando que a preocupação com a qualidade do crescimento e a autossuficiência terá implicações significativas no cenário internacional, possivelmente reconfigurando cadeias de produção e comércio.

Segundo ponto, o incremento de políticas para reduzir a dependência de tecnologias estrangeiras, tende a gerar mais atritos com os Estados Unidos e seus aliados, potencialmente ampliando as restrições ao investimento chinês em determinados mercados e setores sensíveis, deixando claro que o livre mercado é um mito. Terceiro, a questão ambiental surge como um espaço de potencial conflito e cooperação nas relações com os Estados Unidos, pois, apesar dos interesses comuns de solucionar um problema global, pode gerar tensões tanto em termos de projetos alternativos de desenvolvimento internacional quanto em relação ao domínio sobre tecnologias cruciais para a transição energética.

Destaca-se, por fim, a conjuntura internacional mais desfavorável e assertiva do Ocidente em relação à China, conjuntura que será mais abordada no próximo capítulo, em que trataremos da crise do multilateralismo e os novos arranjos globais que se formaram recentemente e como esses novos arranjos têm impactado as metas ambientais.

---

<sup>67</sup> BYD passa Tesla e é a maior fabricante de 100% elétricos, disponível em: <https://capitalreset.uol.com.br/carbono/byd-passa-tesla-e-e-a-maior-fabricante-de-100-eletricos/#:~:text=Ao%20alcan%C3%A7ar%20a%20marca%20de,autom%C3%B3veis%20ao%20longo%20de%202023.>

### 2.2.5. O GREEN NEW DEAL NA ÁSIA

Ao longo dos anos, países da Ásia, como a Coreia do Sul, Índia, Japão, Finlândia e China (com um tópico próprio dada a relevância econômica e política que vem assumindo ao lado do século XXI), vêm introduzindo nas suas agendas políticas, a questão ambiental, seja por meio de uma reserva do orçamento para investimento em tecnologia limpa, seja pelos gastos governamentais em P&D em energia.

No entanto, é também no âmbito da pandemia de Covid-19 que os países asiáticos, vendo a crise sanitária impactar na economia política global e na sociedade, é que a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) aparecem como uma luz, mas ainda se fazia necessário uma resposta de recuperação global bem coordenada e holística.

A Ásia tem liderado diversas frentes de tecnologia, soluções baseadas na natureza e cidades inteligentes, dentre outros setores, sendo apontado como uma das razões para o avanço regionais, são os bancos de desenvolvimento, como o Banco Asiático de Investimentos em Infraestruturas (*Asian Infrastructure Investment Bank – AIIB*), Banco Asiático de Desenvolvimento (*Asian Development Bank – ADB*), com o *Indonesia One*, plataforma de investimentos em infraestrutura que apoia a Indonésia, país que figura na lista do Fundo Monetário Internacional como um dos que mais vai crescer em 2024<sup>68</sup>. O apoio financeiro dado pelos bancos de desenvolvimento é fundamental, uma vez que o sudeste asiático precisa de 210 bilhões de dólares de investimento anual em energias renováveis para cumprir com os seus objetivos climáticos (WORLD ECONOMIC FORUM, 2023).

Na Índia, o governo começou a implementar a estratégia de transição para uma economia de baixo carbono no longo prazo, que inclui a redução pela demanda de combustíveis fósseis, com uma transição para um caminho de baixas emissões, tentando se tornar neutro em carbono, até 2070 (WORLD ECONOMIC FORUM, 2023).

Já em Hong Kong e Singapura, apostam nas iniciativas do setor privado, focados em ESG, com potencialmente bilhões de dólares em jogo, contemplando desde obrigações verdes até o comércio de carbono. O Acordo Verde para as empresas da Ásia é uma iniciativa da Rede de Negócios Sustentáveis da Comissão Econômica e Social para a Ásia e o Pacífico (ESCAP), que defende a liderança empresarial na implementação da Agenda 2030. A Autoridade Monetária de

---

<sup>68</sup> Disponível em: <https://www.imf.org/en/Countries/IDN>

Singapura (2020), propôs uma série de diretrizes para gestão ambiental do setor bancário, seguradoras e gestores de ativos (MAS, 2020).

O ambiente regulatório também é importante, o ESCAP *Taxonomy Regulation* estabelece um sistema de classificação que proporciona às empresas uma linguagem comum para identificar se uma determinada atividade econômica deve ser considerada “ambientalmente sustentável”(WEF, 2020). .

Como nos demais países acima referidos, na Coreia do Sul, os impactos da pandemia apresentaram também a oportunidade de propor uma recuperação inteligente, com uma reestruturação que abarcasse os setores críticos, unindo o intento de uma transição verde, mas que acontecesse de forma inclusiva socialmente, com baixa emissão de carbono e resiliente ao clima.

Embora a Coreia do Sul tenha sido um país que conseguiu responder de forma eficaz à pandemia de Covid-19, com um rigoroso rastreamento de casos e relativamente poucas mortes por milhão de habitantes<sup>69</sup>, não conseguiu frear os efeitos econômicos de uma crise sanitária sem precedentes que acabou resultando em uma recessão econômica e, por isso, ainda no contexto da pandemia, o governo coreano lança o Fundo *K-New Deal*, de cinco anos, que pretendia investir 3,5 bilhões de dólares em 2021, sendo 35% financiado pelo setor público e 65% pelo setor privado, diferentemente do que ocorreu nos demais cenários internacionais até aqui referidos.

O governo sul-coreano respondeu à crise com um plano digital de *New Deal*, em que planeja investir cerca de 144 bilhões de dólares na criação de empregos e um *Green New Deal*, incluindo apoio político abrangente para fortalecer o emprego e as redes de seguridade social. A Coreia então identificou dez projetos-chave que vão desde mobilidade verde até cuidados com a saúde da população, com participação dos governos central e local para trazer inovação e gerar empregos (CHOWDHURY, 2021).

O *K-New Deal* compreendeu 135 bilhões de dólares em investimentos em tecnologias verdes e digitais, incluindo 96,3 bilhões de dólares do Tesouro Coreano, 21,2 bilhões de dólares dos governos locais e 17,3 bilhões de dólares do setor privado. Como pilar fundamental do *K-New Deal*, a Coreia estabeleceu também o seu Acordo Verde, com metas ambiciosas para 2025, como: i) expandir a capacidade local de painéis solares e turbinas eólicas para 42,7 GW até 2025, acima dos 12,7 GW de 2019; ii) instalar painéis solares em 225 mil edifícios públicos; iii) implementar “redes inteligentes” – tecnologia digital que permite que uma concessionária de

---

<sup>69</sup> vide: <https://www.reuters.com/graphics/world-coronavirus-tracker-and-maps/pt/countries-and-territories/south-korea/>

energia se comunique e responda seus clientes, agindo mais rápido quando acontece algum problema na rede de fornecimento; iv) investir na criação de micro redes em áreas regionais e ilhas da Coreia (THURBON et. al., 2022).

O *Green New Deal* se concentra em energia renovável, infraestrutura verde e setor industrial. Seu programa de subsídio para carros verdes oferece até US\$17 milhões em subsídios para pessoas que comprem carros elétricos em 2021 e até US\$33,5 milhões para veículos elétricos movidos a células de combustível de hidrogênio. Em dezembro de 2020, a Coreia do Sul apresentou à UNFCCC sua Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) e sua Estratégia de Neutralidade de Carbono até 2050. Esta última inclui a estratégia de longo prazo da Coreia para alcançar a neutralidade de carbono até 2050 (CHOWDHURY, 2021).

O objetivo da Coreia do Sul é de que o hidrogênio limpo seja sua principal fonte de energia até 2050, representando 70% da utilização total de energia, ao mesmo tempo em que se propõe a fazer a eliminação progressiva da indústria de combustíveis fósseis, o GND da Coreia é visto como um dos mais ambiciosos do mundo. Na verdade, desde a crise de 2008 que a Coreia vê a necessidade de transformar o seu “*brown growth*” (um crescimento dependente da queima de carbono) em um crescimento verde e isso se tornou ainda mais urgente com o choque dos mercados energéticos globais com a guerra da Rússia com a Ucrânia (THURBON et al., 2022).

O modelo de *New Deal* coreano será liderado pelo setor privado e apoiado pelo governo e tem despertado grande interesse. A Coreia possui uma infraestrutura excepcional de TI e competência digital. Está cada vez mais reconhecida como líder mundial em pesquisa e desenvolvimento, com uma base de consumidores sofisticados impulsionando a inovação tecnológica e parcerias, como a iniciativa Global Goals da UNDP e Samsung. Empresas internacionais estão explorando os principais projetos do New Deal em busca de oportunidades de entrada e expansão no mercado. Os países em desenvolvimento querem aprender com as lições de política de recuperação da Coreia (CHOWDHURY, 2021).

Ao chegar ao poder em 2022, o novo presidente da Coreia do Sul, Yoon Suk-Yeol, anunciou sua intenção de reduzir a quota de carvão e gás para entre 40 e 45% até 2030, intensificando também esforços para realizar a transição energética para uma economia de hidrogênio limpo. O governo anterior, sob a presidência de Moon Jae-In, sob a promessa de eliminar gradualmente o carvão e a energia nuclear, propondo-se a confiar no gás como combustível “ponte” até a efetivação da transição energética, enfrentou uma crise com a Guerra Russa, porque há época a Coreia era o quarto mais importador de gás, sofrendo com o desabastecimento em razão da guerra. Yoon então chega ao poder sob a promessa de expandir o

investimento interno em energia nuclear, desenvolvendo a mais nova geração de pequenos reatores modulares como uma indústria estratégica de exportação (THURBON et al., 2022).

A Comissão Econômica e Social para a Ásia e o Pacífico (*The Economic and Social Commission for Asia and the Pacific* – ESCAP), uma das cinco Comissões Regionais das Nações Unidas, criada para orientar as ações de implementação da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável da região, tendo como uma de suas ações a *Sustainable Business Network*, em defesa da liderança empresarial no alinhamento das principais estratégias operacionais com princípios ambientais, sociais e de governança (UNESCAP). A ideia de RSE e ESG estão bastante presentes aqui.

Conforme exposto, a transição energética na Coreia do Sul terá a liderança das empresas privadas e é nesse contexto que a ideia de Responsabilidade Social Corporativa (RSE) e o *Environmental, Social and Governance* (ESG) nos termos já expostos anteriormente, mas não só isso, a ESCAP identificou cinco áreas de atuação que as empresas podem abarcar, quais sejam: a) energia verde, em conformidade com os compromissos estabelecidos no Acordo de Paris e pela Agenda 2030; b) infraestrutura, com a construção de infraestruturas e mobilidades inteligentes e de baixas emissões de carbono; c) finanças, mobilizando o financiamento público e privado na transformação verde, direcionados para energia sustentável, infraestrutura e logística; d) inovações que acelerem o desenvolvimento sustentável; e) economia circular, novas práticas circulares de produção e consumo.

#### **2.2.6. O GREEN NEW DEAL EM ÁFRICA**

Em 2022, as Nações Unidas promoveram uma reunião na sede da organização, em Nova York, para debater o desenvolvimento do continente africano, frente aos novos desafios globais impostos pelas mais diversas crises, destacando-se a crise de segurança alimentar e de combustíveis, além da crise climática e os impactos da pandemia de Covid-19. Intitulada ‘A África que queremos’, a reunião também destacou algumas ‘oportunidades’ (como foi chamado) que o continente terá para cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até 2030, bem como a Agenda 2063 da União Africana (ONU, 2022<sup>70</sup>).

Entre as referidas oportunidades, estão a solidificação da Área de Livre Comércio Continental Africana<sup>71</sup>, com PIB combinado de 3,4 trilhões de dólares, além da realização da então

---

<sup>70</sup> Disponível em: [“A África que Queremos”: ONU debate desenvolvimento do continente | As Nações Unidas no Brasil](#)

<sup>71</sup> O acordo de Zona de Comércio Livre Continental Africana (AfCFTA) irá criar a maior zona de comércio livre do mundo medida pelo número de países participantes. O pacto estabelece a ligação entre 1 300 milhões de pessoas em

próxima conferência climática no Egito, a COP 27, que aconteceu em novembro de 2022, com cinco tópicos: i) Fundo de perdas e danos, embora não seja uma discussão nova, ganhou força na COP 27, com a criação do fundo para prevenção e adaptação das mudanças climáticas; ii) menção a soluções baseadas na natureza, com abordagens de ações que visam não só proteger o meio ambiente, mas estimular ações que gerenciem recursos naturais de uma forma sustentável; iii) combustíveis fósseis, pauta presente na maioria das discussões sobre alterações climáticas, intentando reduzir gradativamente o consumo de carbono - vale referir que desde a COP 26 o termo “eliminação” foi trocado por “redução”; iv) considerar como limiar máximo de aquecimento do planeta 1,5° Celsius; e, por fim v) financiamento de 100 bilhões de dólares para os países em desenvolvimento se adaptarem às mudanças climáticas – que continuou indefinida, apesar de prevista desde o Acordo de Paris como de responsabilidade dos países desenvolvidos.

Assim como os demais continentes, a África tem propostas de recuperação econômica pautados na ecologia e focamos nas propostas da IRENA (*International Renewable Energy Agency*), uma agência intergovernamental para a transformação energética apoiando os países na transição energética e fornecendo dados para análises sobre tecnologia, inovação, política, finanças e investimentos e foi no âmbito de um desses relatórios, chamado *An African Green Deal to Deliver a Prosperous Future* (2022) que encontramos uma série de propostas e dados para uma transição energética, com foco em energia solar, eólica geotérmica e bioenergia.

### 2.3. PERSPECTIVAS E DESAFIOS PARA A ELABORAÇÃO DE UM GND GLOBAL.

Assim como os Estados Unidos seguiram o famoso conselho de Arthur Vandenberg de “apavorar o povo norte-americano”, exagerando a ideia de uma ameaça comunista global<sup>72</sup>, para conquistar apoio do Congresso ao Plano Marshall, que as previsões do IPCC sirvam de unidade para que os planos do *Green New Deal* sejam aprovados em cada país, de acordo com as suas especificidades, mas levando em conta a urgência de um ponto de não retorno das mudanças climáticas.

---

55 países com um valor combinado do produto interno bruto (PIB) de USD 3,4 bilhões. Tem potencialidade para retirar 30 milhões de pessoas da pobreza extrema mas a consecução do seu potencial pleno irá depender da adoção de reformas de políticas e de medidas de facilitação de comércio significativas. Disponível em: [https://www.worldbank.org/pt/topic/trade/publication/the-african-continental-free-trade-area#:~:text=A%20Zona%20de%20Com%C3%A9rcio%20Livre%20Continental%20Africana%20\(AfCFTA\)%20representa%20uma,USD%205%2C50%20por%20dia.](https://www.worldbank.org/pt/topic/trade/publication/the-african-continental-free-trade-area#:~:text=A%20Zona%20de%20Com%C3%A9rcio%20Livre%20Continental%20Africana%20(AfCFTA)%20representa%20uma,USD%205%2C50%20por%20dia.)

<sup>72</sup> Thomas J. McCormick. *America's Half Century: United States Foreign Policy in the Cold War*, p. 77-78.

Contudo, embora seja essa a vontade dos que acreditam nos preocupantes relatos dos cientistas quanto a sobrevivência do planeta, um modelo global, mesmo que considerando as especificidades regionais, com os novos arranjos geopolíticos supracitados, enfrenta situações favoráveis e desfavoráveis, os quais serão apresentados fazendo uso de uma matriz de Swot. Esta técnica de estruturação dos resultados permite, inclusive, o entendimento da correlação de forças entre os elementos postos para a discussão.

Figura 1 - Oportunidades e Desafios para a Implementação de um GND em Esfera Planetária.

<b>Strengths (Forças),</b>	<b>Threats (Ameaças);</b>
Materialização da crise climática e seus impactos sobre a economia real. Impactos da Pandemia sobre a economia real	A ascensão da extrema-direita com sua pauta anti-ciência e negação da crise climática. Flexibilização das leis ambientais como forma de estabelecimento de vantagens comparativas na disputa por um mercado globalizado.
<b>Weaknesses (Fraquezas)</b>	<b>Opportunities (Oportunidades)</b>
Alternância de poder Utilitarismo do gestor público Diferentes níveis de estágios de desenvolvimento entre países	Desenvolvimento de novas tecnologias na perspectiva da destruição criativa de Schumpeter. Criação de selos verdes pela União Europeia para produtos

Fonte: elaboração própria, 2024.

Diante do preenchimento da Matriz de Swot, torna-se necessário discorrer sobre cada elemento classificado nos quadrantes, como forma de torná-los mais claros:

### **2.3.1. Primeiro Quadrante: Strengths (Forças),**

As externalidades negativas geradas pela crise ambiental vêm sendo sentidas de forma concreta pelo capital nos mais diversos setores da economia, refletindo-se em prejuízos financeiros.

#### **PQ.1) Materialização da Crise Climática e seus Impactos sobre a Economia Real**

No tocante a agricultura verifica-se que a elevação das temperaturas do planeta geram efeitos nocivos à atividade como: a) a redução drástica ou substancial excesso dos índices pluviométricos, acompanhado de alterações no calendário agrícola, colocando em risco o desenvolvimento das lavouras nas diversas etapas do seu ciclo de produção; b) queimadas naturais

destruindo pastagens, gerando o empobrecimento do solo, dificultando a formação de novos pastos, minimizando a quantidade de terras disponíveis à prática da pecuária.

Em relação à pesca, a destruição de corais pela ação humana, o aumento da poluição dos mares e a elevação na temperatura das águas vem dificultando a reprodução de espécies marinhas, minimizando assim, a ofertas de produtos por parte das grandes indústrias de pescados.

São claros os efeitos sobre o turismo quando o avanço do mar sobre praias muito demandadas compromete o funcionamento de *resorts* e hotéis paradisíacos. Verificam-se também, externalidades sobre as questões imobiliárias quando despertam nos possíveis consumidores destes imóveis os riscos de aquisição, dificultando a agregação do valor e as vendas.

No campo da indústria, as externalidades negativas vêm aumentando o preço de matérias-primas, como da água e da energia elétrica, em especial, a produzida por hidroelétricas que vem sofrendo de forma recorrente com os níveis baixos de seus reservatórios. Estes eventos corroboram para a elevação dos custos de produção o que por vezes reduz o mark-up das organizações.

## **PQ.2) Impactos da Pandemia sobre a economia real**

A crise do coronavírus gerou um impacto jamais visto no tocante ao fluxo de pessoas e mercadorias no sistema capitalista. O seu surgimento se deu na esfera sanitária, com forte participação dos desequilíbrios verificados atualmente no meio-ambiente, irradiando-se rapidamente para a esfera econômica. Os necessários procedimentos de lockdown, orientados pela OMS-Organização Mundial da Saúde, promoveram a paralisação de inúmeras atividades econômicas consideradas não essenciais, promovendo uma queda brutal no PIB dos países desenvolvidos e em desenvolvimento. Como consequência da desestruturação das cadeias de produção, o mundo vivencia um processo inflacionário que desafia as nações, corporações e micro e pequenas empresas, penalizando, ainda mais, os mais pobres. Esta catástrofe recente pode funcionar como um ponto de sensibilização para um maior desenvolvimento da agenda ambiental.

### **2.3.2. Segundo Quadrante: Weaknesses (Fraquezas)**

#### **SQ.1) Alternância de poder**

Esta questão versa sobre a dificuldade que a alternância de poder em regimes democráticos impõe a uma série de políticas públicas, projetos e programas de desenvolvimento, não sendo diferente no tocante a questão ambiental. O fato dos partidos políticos serem de natureza diferente no tocante a ideologia, aliado ao receio de dar continuidade a iniciativas que

possuem a marca de gestões anteriores adversárias, corroboram substancialmente para uma política de descontinuidade, com impactos em várias dimensões do desenvolvimento humano.

### **SQ.2) Utilitarismo do gestor público**

Baseado na ideia que governar passa por fazer escolhas intertemporais, a questão que se coloca é o quanto os gestores públicos preferem plantar sementes para que os frutos sejam colhidos no longo-prazo? Correndo o risco dos benefícios ocorrerem no mandato de um adversário. Será que as políticas de resultado imediato ou que aparecem, ainda na gestão atual, podem ser preferíveis? Partindo-se do conceito de pragmatismo, a teoria institucional defende que o gestor público tende a governo não buscando o ótimo coletivo, mas sim buscando maximizar a sua utilidade individual durante a sua carreira política. Se isso estiver correto, torna-se mais difícil renunciar às atividades tradicionais, fortemente correlacionadas como o crescimento econômico e ampliação da renda dos indivíduos.

### **SQ.3) Diferentes níveis de estágios de desenvolvimento entre países**

Os diferentes níveis de desenvolvimento econômico dos países capitalistas geram uma divisão entre eles no tocante a classificação. Países desenvolvidos, muitos dos quais construíram sua riqueza mediante desenvolvimento de uma indústria pesada e poluente, podem ter pouco incentivo em abandonar uma base de conhecimento solidificada para apostar no desenvolvimento de novas tecnologias em prol de uma agenda verde que do ponto de vista normativo é uma realidade, mas que não garante a sua efetividade em termos práticos.

#### **2.3.3. Terceiro Quadrante: Weaknesses (Fraquezas)**

##### **TQ.1) A ascensão da extrema-direita com sua pauta anti-ciência e negação da crise climática.**

Este movimento de nacionalismo exacerbado contempla uma pauta anti-ciência, a qual defende questões polêmicas como o terraplanismo e o ataque às vacinas. Mesmo quando estas junto com a descoberta do antibiótico (penicilina), estão cientificamente comprovadas como responsáveis pelo aumento da expectativa de vida dos indivíduos.

No plano ambiental, a negação da crise climática é enfática, com ofensivas no plano da flexibilização de leis e desmonte nos órgãos de fiscalização. Esta dinâmica ficou muito perceptível, durante o governo Bolsonaro, com consequências diretas no aumento do desmatamento e queimadas a patamares jamais vistos no Brasil. O vácuo deixado pelo Estado para a exploração de garimpo em terras indígenas, associado a morte dos ambientalistas Bruno e Dom, na floresta amazônica, constitui-se como um elemento auto-reforçador da supressão da questão

ambiental justificada pelo alcance do crescimento econômico a todo custo. Posturas como o Brasil de Bolsonaro, a Argentina, atualmente presidida por Javier Milei e agora com o Retorno de Donald Trump, dificultam o alcance de uma unidade para o fortalecimento do GND em âmbito mundial.

**TQ.2) Flexibilização das leis ambientais como forma de estabelecimento de vantagens comparativas na disputa por um mercado globalizado.**

Um traço recente e marcante da globalização é o fenômeno da realocização, praticado pelo grande capital, como forma de maximização dos lucros. Consiste na transferência de fábricas dos países desenvolvidos europeus e dos Estados Unidos e Canadá quando o preço da mão-de-obra encontra-se elevado e as leis trabalhistas e ambientais são mais rígidas. Logo, na cabeça de alguns governantes dos países em desenvolvimento e da China estas possibilidades geram um diferencial competitivo na atração de investimentos produtivos, mesmo quando essa competitividade é espúria.

**2.3.4. Quarto Quadrante: Opportunities (Oportunidades)**

**QQ.1) Desenvolvimento de novas tecnologias na perspectiva da destruição criativa de Schumpeter.**

Em alguns países europeus onde o Welfare State encontra-se preservado e a sociedade vive em uma condição privilegiada, como as nações Nórdicas, o desenvolvimento de novas tecnologias em substituição as velhas, podem ocorrer e acabar impulsionado o crescimento econômico. Esta janela de oportunidade funcionaria como um elemento auto-reforçador da preservação ambiental. No tocante aos países em desenvolvimento, onde a dependência tecnológica é muito grande, a chamada indústria verde pode funcionar como um atalho para um processo de industrialização que dispute espaço com os países desenvolvidos em menor desvantagem, por tudo ser muito novo.

**QQ.2) Criação de selos verdes pela União Europeia para produtos**

A criação de selos verdes é um ato colaborativo para o estímulo à conservação ambiental. A difusão de iniciativas como essa podem auxiliar na construção de um GND forte.

### **3. DIREITO INTERNACIONAL: O MULTILATERALISMO, OS NOVOS ARRANJOS GLOBAIS E O IMPACTO DE UM GREEN NEW DEAL GLOBAL NO CONCEITO DE SOBERANIA**

Torna-se impossível pensar em soluções para as mudanças climáticas sem imaginar uma unidade de empenhos dos Estados para um mesmo fim, de forma que conceitos como ‘cooperação internacional’, ‘multilateralismo’ e ‘soberania’ devam estar no cerne das discussões sobre a crise climática, objeto central do presente trabalho.

Diante disso, inicia-se o presente capítulo realizando algumas conceituações, para então adentrar nas discussões referentes à crise do multilateralismo, o impacto dessa crise nas relações entre o Norte e Sul globais, além de como as mudanças nos arranjos geopolíticos impactam o conceito de soberania e, dessa forma, as relações multilaterais. Por fim, analisaremos a viabilidade de uma proposta de GND global.

Por conseguinte, para que os intentos de minimizar as consequências das mudanças climáticas se tornem efetivos, não há dúvidas que precisamos de uma cooperação entre os países, ao menos entre os países com o maior índice de emissões de gases do efeito estufa, bem como das demais poluições, pois uma das principais características dos danos ambientais é que eles não respeitam os limites geográficos ou geopolíticos, exigindo um esforço conjunto dos diferentes atores para que as medidas sejam efetivas.

Essa cooperação entre os países, entre três ou mais instituições através de arranjos institucionais, é o que entendemos como multilateralismo, sendo uma prática e um princípio estruturante nas relações internacionais, que se consolida como tal no século XX, mas surge no século XIX, ainda que de forma embrionária, pós-Revolução Industrial, na forma de acordos multilaterais. O multilateralismo assume hoje um papel definidor dos equilíbrios mundiais (FERNANDES; SIMÃO, 2019, p. 18) e ao longo dos anos sofreu com as oscilações políticas de diversos países, como veremos.

Antes de adentrarmos nas questões que envolvem o multilateralismo e sua pretensa crise com as configurações de novos arranjos globais, é, sem dúvida, primordial abarcarmos algumas questões que envolvem o Direito Internacional e que terão impacto nas reflexões acerca do tema.

Inicialmente, cumpre tratarmos da eficácia do Direito Internacional, isso porque esse ramo do direito é visto, muitas vezes, como sem efetividade na resolução dos conflitos e como estamos tratando de um tema que demanda, por vezes, mediação de interesses, é preciso que se investigue tanto o problema teórico da hierarquia no Direito Internacional, quanto o problema

prático relativo à efetiva solução dos conflitos que porventura existam entre a normativa internacional e as normas de direito doméstico.

Para isso, contaremos com o magistério de Valério de Oliveira Mazzuoli (2016), no seu *Curso de Direito Internacional Público* e Leonardo Nemer Caldeira Brant, no seu artigo *Fundamentos da Existência e Validade do Direito Internacional* (2013). Inicialmente, cumpre fazer uma importante diferenciação entre a doutrina dualista e monista no Direito Internacional, sendo essa última usada como base para o presente trabalho.

### **3.1. DOUTRINA DUALISTA E MONISTA NO DIREITO INTERNACIONAL**

Sob a perspectiva do dualismo, o Direito interno de cada Estado e o Direito Internacional são dois sistemas independentes e distintos, constituindo círculos que não se interceptam, portanto, quando um Estado assume um compromisso exterior, o está aceitando tão somente como fonte do Direito Internacional, sem que tenha qualquer impacto no cenário interno, somente tendo valor jurídico no âmbito doméstico caso a norma de Direito Internacional seja transformada em norma interna (MAZZUOLI, 2016, p. 96-97).

Segundo a doutrina dualista, ao Direito Internacional caberia regular as relações entre os Estados ou entre esses e organizações internacionais, enquanto ao Direito interno caberia a regulação da conduta do Estado com os seus indivíduos. Portanto, o Direito Internacional e o Direito interno são ordens jurídicas distintas e independentes, não havendo conflito entre elas, sendo os tratados internacionais vistos como compromissos exteriores do Estado, sem que possa haver interferência dessas normas no ordenamento interno desse Estado (MAZZUOLI, 2016, p. 97-98).

A doutrina dualista recebe algumas críticas e é considerada por Valério Mazzuoli de Oliveira (2016, p. 101) como uma doutrina bastante frágil. Em primeiro lugar, considerar os sistemas interno e internacional como contrapostos resultará como consequência o reconhecimento de que um é não-jurídico, pois não é possível entender como jurídicos dois sistemas antagônicos e divergentes, visto que se o Direito é uno e anterior à vontade dos Estados, a consequência lógica é de que o Direito interno estaria inserido no Direito Internacional, do qual retira o seu fundamento de validade.

Em segundo lugar, a construção dualista despreza o princípio da identidade, admitindo a validade de duas normas aparentemente antinômicas e em terceiro lugar, a doutrina dualista só faz referência aos tratados e não aos costumes internacionais e aos princípios gerais do

direito, sendo esses dois últimos normalmente aplicados pelos tribunais internos. Por fim, o fato de existir uma norma interna contrária a um tratado internacional não justifica o dualismo, já que o tratado pode suceder na ordem interna com as várias espécies normativas conhecidas – leis, decretos, regulamentos, etc.

Já para a doutrina monista, o Direito Internacional e o Direito interno são dois ramos do Direito dentro de um só sistema jurídico estando os dois âmbitos do direito aptos a reger as relações jurídicas dos indivíduos, isto é, uma norma internacional, quando aceita por um Estado (quando ele ratifica um tratado, por exemplo), já tem aptidão para ser aplicada no plano do Direito interno, sem a necessidade de ser convertida em norma interna (MAZZUOLI, 2016, p. 103).

Por conseguinte, o Direito interno e Direito Internacional convergem para um todo harmônico e na medida em que um Estado assina e ratifica um tratado, significa que está assumindo um compromisso jurídico. A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969) consagrou expressamente a doutrina monista<sup>73</sup> em seu artigo 27, *in verbis*: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.”

No que se refere aos direitos humanos, que embora não seja o objeto do presente trabalho, será referido quando tratarmos do conceito de soberania, é possível falar na existência de um ‘monismo internacionalista dialógico’ (MAZZUOLI, 2016, p. 112), pois em se tratando dos instrumentos internacionais que versam sobre direitos humanos, pode haver coexistência e diálogo entre eles e as normas de Direito interno. Por isso, no que tange às relações entre os tratados internacionais de direitos humanos e as normas domésticas de determinado Estado, é correto falar em “diálogo das fontes”, aplicando-se a norma mais favorável aos direitos humanos.

### **3.2. EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DO DIREITO INTERNACIONAL**

O Direito Internacional, segundo Brant (2013, p. 366) é uma ordem normativa diferente governada por uma lógica própria e destinada a um grupo social com especificidades que lhe são particulares, sendo um sistema normativo autônomo aplicado à sociedade internacional, dotado de uma pluralidade de fontes, sem hierarquia entre elas mesmas.

---

<sup>73</sup> Na concepção monista internacionalista clássica, os tratados internacionais sempre prevalecem à ordem jurídica interna e mesmo quando aplica-se a norma interna por ser mais benéfica aos direitos humanos, não há um desrespeito à hierarquia, pois proveio justamente de uma norma de interpretação dos tratados que consagra o princípio da primazia da norma mais favorável ao ser humano – princípio internacional *pro homine* (MAZZUOLI, 2016, p. 112-113).

A inexistência de um poder legislativo central é uma das especificidades do Direito Internacional, estando na base da ideia de que uma sociedade internacional é formada por soberanias concorrentes, com pretensões ao exercício de suas capacidades visando a preservação de seus interesses. A igualdade quanto às soberanias e a descentralização dos sujeitos que compõem a sociedade internacional, têm como consequência a não subordinação dos Estados a uma ordem internacional a eles superior e deles não decorrentes, a menos que eles voluntariamente se subordinem a essa ordem (RIBEIRO, 2012, p. 33).

A consequência disso é que, diferentemente do Direito interno, o processo de formação do Direito Internacional é descentralizado e com múltiplas fontes, seguindo um processo de elaboração diferente do interno e o fato de inexistir um poder legislativo central fez com que o regime de produção normativa no qual o Estado seria o autor da norma e dirigiria essa, essencialmente, a si próprio (BRANT, 2013, p. 368).

A norma é oriunda de um processo formal de elaboração e resultado de um interesse concordante dos Estados, como ocorre, por exemplo, em um processo convencional<sup>74</sup>. A diversidade e descentralização não significam que a sociedade internacional se fundamenta numa relação de forças na qual a soberania ilimitada garante o livre recurso à guerra e a imposição absoluta da vontade do mais forte.

Os tratados internacionais não são por princípio normas de natureza mais frágil que qualquer outra forma de legislação. O cumprimento de uma norma internacional não é apenas decorrente de uma submissão aos preceitos normativos, mas de seu convencimento de que ela é parte de um contexto social que informa a percepção tanto da sociedade quanto de si mesmo. Desta forma, a crítica direcionada ao Direito Internacional de que ele não é capaz de evitar, com efetividade, o uso da força nas relações internacionais e de que, por essa razão, não seria efetivo, por si só não procede. O próprio Direito interno funciona com base na mesma lógica, na medida em que ele também não é capaz de prevenir definitivamente o uso da violência (BRANT, 2013, p. 369).

Outra questão de suma importância no Direito Internacional se refere ao fato de que inexistente um poder de polícia universal gozando do monopólio da força e, por isso, pode-se levar a crer que inexistente uma ordem jurídica, porque desvinculada de uma ordem de coerção. No entanto, a qualidade jurídica normativa é atribuída de acordo com a natureza material (conteúdo) e formal (processo de elaboração) da norma e não em razão dos elementos de coerção e sanção.

---

<sup>74</sup> Nem sempre é convencional, afinal há outras fontes como costume, *ius cogens*, *soft law*, jurisprudência.

Desta forma, a existência e a validade do Direito Internacional independem da existência de uma autoridade com poder coercitivo e sancionatório geral, sendo a sanção um elemento da eficácia e não da validade (BRANT, 2013, p. 371).

Ademais, a sanção coercitiva no Direito Internacional se diferencia das demais forma de regulação do comportamento por integrá-la de forma distinta daquela que conhecemos no Direito interno, pois a sanção coercitiva é extremamente presente na realidade internacional, apenas de forma diferente da doméstica. Cumpre referir também que há um sistema coercitivo próprio de acordo com cada matéria regulamentada, seja do direito comercial internacional, direito internacional do ambiente, proteção internacional dos direitos humanos, dentre outros, além de medidas no âmbito do Conselho de Segurança como medidas de pressão econômica e política, interrupção de relações econômicas, marítimas e postais, bem como o rompimento de relações diplomáticas.

O Direito Internacional constitui um meio a serviço de um fim determinado e sua estabilidade jurídica decorre do interesse social de manutenção de uma coexistência pacífica, considerada como de interesse vital, além de existirem outros fins de acordo com cada matéria do Direito Internacional, como no caso do Direito Internacional do Ambiente, em que se busca uma melhor qualidade de vida para os cidadãos na sociedade internacional, bem como, em última medida, a sobrevivência da espécie humana.

Conforme assevera Amado Gomes (2018, p. 227-228): os mecanismos de controle dispostos no Direito Internacional do Ambiente são normalmente não adversariais e protagonizados por órgãos da própria convenção ou externos investidos pela conferência de partes em poderes de controle. Portanto, o Direito Internacional do Ambiente tem, quanto à efetividade do controle, uma característica singular: o cumprimento das obrigações não interessa apenas a um Estado, mas à comunidade internacional como um todo, o que acaba por dificultar ações de controle por Estados que não desejem criar precedentes, tampouco afrontar Estados poderosos.

Ainda segundo Amado Gomes (2018, p. 228), citando Beyerlin e Marauhn: a aplicação de sanções em casos de prevenção e reparação a ofensas ao ambiente, em nada fica a ganhar, sejam eles Estados ou entes privados, antes é preciso medidas concretas de alteração de comportamentos e de reconstituição, dentro do possível, da realidade física.

Outra questão que merece destaque no contexto da efetividade, se refere às responsabilidades comuns, mas diferenciadas, princípio que demanda responsabilidades ambientais aos países, mas respeitando sua história e geografia. Países industrializados possuem

uma responsabilidade maior, já que emitiram muito mais gases do efeito estufa na primeira Revolução Industrial.

Por fim, o Direito Internacional não apenas se cria a partir da noção de soberania, bem como a protege e garante o seu exercício. O fato de um Estado desrespeitar as normas jurídicas do plano internacional, não é suficiente para negar a existência desse plano e quanto à sanção no Direito Internacional, além de deixarmos claro que ela existe, encontra-se no plano da eficácia e não da validade.

Portanto, o estabelecimento da Organização das Nações Unidas recepciona a possibilidade de coerção direta de um Estado sobre o outro, desde que autorizada pelo Conselho de Segurança<sup>75</sup>. Desta forma, o Direito Internacional é plenamente dotado de juridicidade, pois que instituído por mecanismos reconhecidamente aptos para produzir normas internacionais e que a sanção no Direito Internacional, ainda que diversa, não é, absolutamente, inexistente ou ineficaz (BRANT, 2013, p. 398).

### 3.3. A FORMAÇÃO DOS ARRANJOS GLOBAIS E SUAS MODIFICAÇÕES

Voltando alguns anos para entender como as novas configurações globais se formaram em termos de arranjos geopolíticos, até o final do século XIX, o Reino Unido exerceu a função de um governo mundial, tendo de 1870 em diante começado a perder o controle do equilíbrio de poder europeu, posteriormente do equilíbrio global, vendo a Alemanha ascender à condição de potência mundial, ao mesmo tempo em que via a emergência de uma economia local, de riqueza e recursos maiores que os seus, atraindo mão-de-obra, capital e ‘espírito de iniciativa’ da Europa. Tratava-se dos Estados Unidos (ARRIGHI, 2013, p. 80-81).

Inicialmente, a Alemanha tentou, sem sucesso, reproduzir um territorialismo tardio, buscando colônias além-mar e desafiando a supremacia naval britânica, mas depois do desfecho da

---

<sup>75</sup> Por exemplo, na Carta das Nações Unidas: ARTIGO 41 - O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas. ARTIGO 42 - No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas. ARTIGO 50 - No caso de serem tomadas medidas preventivas ou coercitivas contra um Estado pelo Conselho de Segurança, qualquer outro Estado, Membro ou não das Nações Unidas, que se sinta em presença de problemas especiais de natureza econômica, resultantes da execução daquelas medidas, terá o direito de consultar o Conselho de Segurança a respeito da solução de tais problemas.

Primeira Guerra Mundial, tentaram seguir o caminho dos Estados Unidos, aumentando o tamanho e o potencial de crescimento do seu mercado interno, forçando a saída do Reino Unido daquele mercado (ARRIGHI, 2013, p. 82-83).

Aqui vemos a primeira similaridade com o que acontece no século seguinte, isto é, embora os mercados tenham se globalizado de uma forma mais intensa nos séculos XX e XXI, quando essa mundialização ameaça mercados internos, mesmo que em uma pretensa tentativa de solucionar uma crise climática, por exemplo, percebemos um movimento de proteção muitas vezes pelas vias de medidas protecionistas e contrárias a uma agenda ambiental global.

A Primeira Guerra Mundial e a instabilidade no Canal da Mancha favoreceram os Estados Unidos a medida em que se desenvolvia a inovação tecnológica, as limitações de distância começaram a ser minimizadas, a localização nas Américas tendo se tornado uma desvantagem menor em termos comerciais, com os Estados Unidos ocupando uma posição de destaque no comércio internacional, uma ilha de proporções continentais com acesso aos dois maiores oceanos do planeta, o atlântico e o pacífico (GOLDSTEIN; RAPKIN, 1991, p. 946).

Como um dos mais devastadores conflitos da história, a Segunda Guerra Mundial, iniciada em 1939, envolveu as principais potências mundiais da época, como Alemanha, Japão, Itália, Estados Unidos, Reino Unido e União Soviética, ocasionando mudanças significativas nas relações internacionais entre os países, moldando a política global a partir do seu fim, culminando na criação de organizações como as Nações Unidas, com o objetivo de promover a paz e a cooperação entre os países.

A Segunda Guerra teve um impacto significativo nas relações entre os países, resultando em mudanças geopolíticas que iriam pautar praticamente todo o século XX. A Guerra redefiniu o equilíbrio do poder global, relegando aos Estados Unidos e a então União Soviética o papel de superpotências mundiais, que embora vitoriosas na Segunda Guerra, estabeleceram entre si uma rivalidade política e ideológica, desencadeadora da Guerra Fria. Do segundo maior conflito mundial, resultou um mundo dual, dividido entre potências pró e anti Estados Unidos e União Soviética.

Após o final da Segunda Guerra Mundial e a derrota do fascismo, uma nova tentativa de constitucionalizar as relações internacionais, surgiu, com o intento de conferir estabilidade ao sistema internacional, delimitando juridicamente o exercício do poder. Estamos falando da Carta das Nações Unidas, que exprimia o anseio pela paz, apresentando uma mudança de paradigma de uma perspectiva maquiavélico-hobbesiana das relações internacionais, em que a comunidade internacional viveria em um estado de natureza, em uma guerra de todos contra todos,

para uma ideia de cooperação e existência de uma sociedade internacional que tornasse possível a valorização do transnacionalismo, fundamental para a paz e para a garantia dos direitos humanos (LAFER, 1995, p. 169-172).

Em um contexto de dualidade, traduzido pela divergência entre o bloco capitalista e socialista no cenário mundial, acrescido das dificuldades de negociar as perspectivas e aspirações do Terceiro Mundo, que acrescentaram uma dimensão Norte-Sul às discussões, além das dimensões Leste-Oeste, era preciso conciliar as demandas e o caminho mais apropriado foi a elaboração de dois tratados: um sobre os Direitos Civis e Políticos e outro sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (LAFER, 1995, p. 177).

É no final da Segunda Guerra que é concedido a todos os povos, ocidentais e não-ocidentais o direito à autodeterminação<sup>76</sup>, isto é, de se constituírem enquanto comunidades nacionais e, uma vez constituídos, a serem aceitos como membros plenos do sistema interestatal, culminando na formação da Organização das Nações Unidas<sup>77</sup>, cuja Assembleia Geral, a despeito de reunir todas as nações em pé de igualdade, demonstrou a hegemonia norte-americana (ARRIGHI, 2013, p. 89).

Surgem também, entre outras, a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) em 1949, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA) em 1949 e o *General Agreement on Tariffs and Trade* em 1948 (transformado na Organização Mundial do Comércio (OMC) em 1995). O novo equilíbrio de poderes mundiais, característico da Guerra Fria, também se reflete na criação da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) em 1949 (FERNANDES, 2019, p. 21) e mais recentemente a OTAN terá um papel decisivo nas movimentações geopolíticas da segunda década do século XXI

---

<sup>76</sup> As origens filosóficas da autodeterminação dos povos podem ser encontradas na obra de pensadores iluministas como Jean Jacques Rousseau, tendo como referência a *volonté generale* para a proteção da ordem democrática, da liberdade individual e do exercício de autoridade (SMOLAREK; MIRANDA, 2021, p. 6). Ao longo dos anos, vemos que essa autodeterminação nem sempre é respeitada, sobretudo quando são contrárias à ideologia capitalista. Não faltam exemplos de desrespeito à autodeterminação dos povos ao longo dos séculos XX e XXI.

<sup>77</sup> “Pela primeira vez na história do mundo, houve uma institucionalização concreta da ideia de um governo mundial. Enquanto a Liga das Nações fora norteadada por um espírito essencialmente oitocentista de um congresso de nações, a Organização das Nações Unidas foi abertamente guiada pelas ideias políticas norte-americanas [...] Nada teve de revolucionário o tipo de sistema mundial que a Grã-Bretanha criou durante seu império. Houve algo de revolucionário no sistema mundial de mercado que emanou da Grã-Bretanha no século XVIII e criou o capitalismo internacional. [...] A verdadeira grandeza imperial da Grã-Bretanha foi econômica, não política. A Organização das Nações Unidas, entretanto, foi e continua a ser uma ideia política. A Revolução Americana havia provado que as nações podiam ser construídas através de atos conscientes e deliberados dos homens. Até então, presumia-se que elas apenas cresciam naturalmente, ao longo de extensos períodos de tempo. [...] Desde a Revolução Americana, criaram-se muitas nações novas. [...] O que Roosevelt teve a audácia de conceber e implementar foi a extensão desse processo de construção de governo ao mundo em geral. Não se deve subestimar a força dessa visão, mesmo quando se observa a esfarrapada realidade que começou a emergir antes mesmo da Conferência de San Francisco (SCHURMANN, 1974, p. 71).”

Embora haja o princípio da autodeterminação dos povos, cumpre referir uma nova fase do Direito Internacional, inaugurada na Carta Internacional dos Direitos Humanos, implantada pela declaração de 1948, instituindo, gradativamente, um sistema de controle de violações dos direitos humanos, dando início, mais à frente, em 1967, a uma fase intervencionista da Comissão de Direitos Humanos, por oposição à fase anterior, chamada de abstencionista (LAFER, 1995, p. 178).

Essa ideia de intervencionismo, mesmo na coexistência da autodeterminação dos povos, porque se permite não qualquer intervenção, mas uma intervenção pautada na defesa dos direitos humanos, vai ser importante para repensarmos o conceito de soberania, sobretudo quando falarmos da soberania sobre os recursos naturais de cada Estado-nação, em um contexto de crise climática global.

Como veremos, as ideias de cooperação internacional e multilateralismo, sofrem oscilações ao longo dos anos, por diversos fatores e a primeira oscilação relevante pós Carta das Nações Unidas, aconteceu na década de 1970, justamente por esta ter sido extremamente turbulenta após os vinte cinco anos de capitalismo sem crise (1944-69), que ficaram marcados na historiografia como os anos gloriosos do capitalismo (HOBSBAWN, 1995), em que as políticas econômicas comandadas pelo Estado atuavam para reverter as tendências indesejadas do ciclo econômico e sempre alcançavam êxito.

Na década de 1970 ocorreram quatro eventos que impuseram uma instabilidade ao capitalismo: a) crise da convertibilidade do dólar no início da década de 1970; b) primeiro choque do petróleo em 1973; c) segundo choque do petróleo em 1979 e d) problemas da estagflação no final da década nos países capitalistas em desenvolvimento. Mesmo considerando a relevância dos quatro referidos eventos, serão discutidos com mais profundidade apenas o primeiro e segundo choques do petróleo, os quais foram fruto de iniciativas da Organização dos Países Exportadores de Petróleo - OPEP, fundamentadas na formação de um cartel que nestes dois momentos promoveram a triplicação do preço do barril do petróleo (FUSFELD, 2012).

No que se refere ao primeiro choque do petróleo (1973) a triplicação do valor do barril deste bem e o fato deste ser muito importante e não possuir muitos substitutos àquela época, produziu um deslocamento brutal de renda dos países importadores para os exportadores de petróleo que poderia ter causado um abalo no sistema financeiro internacional se não tivessem retornado sob a forma de petrodólares para os bancos americanos e ingleses (FUSFELD, 2012).

A ocorrência do segundo choque do petróleo trouxe prejuízos maiores ao sistema capitalista, pois funcionou como um elemento auto-reforçador da crise fazendo com que os governos, bancos, empresas entre outros agentes econômicos assumissem uma postura mais conservadora e retraída. Todo este pessimismo e a incapacidade do Estado em restaurar as condições vivenciadas pelo capitalismo durante os anos gloriosos potencializou o desenvolvimento do ideal neoliberal (CAMPOS, PEREIRA E SOUSA, 2008).

O neoliberalismo<sup>78</sup> surge no final dos anos 1970 nos Estados Unidos com Ronald Reagan e na Grã-Bretanha com Margareth Thatcher (SADER, 2003), explorados numa crise de lucratividade e estagflação, os programas neoliberais, focados na desregulação do capital, combate ao trabalho organizado, privatização de bens e serviços públicos, redução da tributação progressiva e encolhimento do Estado social. Tais medidas políticas se espalharam por toda a Europa Ocidental, e o colapso do Bloco Soviético, no final dos anos 1980 significou que boa parte da Europa Oriental realizou uma transição do comunismo de Estado para um capitalismo neoliberal em menos de uma década (BROWN, 2019, p. 29).

Celso Lafer, no seu artigo sobre a ONU e os direitos humanos, de 1995, refere como a mais importante mudança no cenário internacional no contexto do século XX, depois do fim da Segunda Guerra, o fim da Guerra Fria, cujo evento simbólico fora a queda do muro de Berlim, fazendo emergir um novo cenário mundial com impacto na diplomacia multilateral.

Nesse novo contexto, a conjuntura internacional passou de polaridades definidas, como norte/sul, leste/oeste, para polaridades indefinidas, moldadas por forças ‘centrípetas de unificação e globalização’, com os processos de integração econômica e política – EU, NAFTA, MERCOSUL, etc. – da globalização da economia – OMC – e ‘forças centrífugas de fragmentação, manifestadas em fenômenos como a secessão de Estados, conflito étnico<sup>79</sup> e fundamentalismos religiosos<sup>80</sup> (LAFER, 1995, p. 180).

Até o final do século XX o contexto mundial, com as aludidas forças centrípetas e centrífugas, permaneceu o mesmo, gerando uma certa convergência, sobretudo quanto às questões ambientais, evidenciada pela repercussão das conclusões alcançadas na Conferência de Villach<sup>81</sup>,

---

<sup>78</sup> “O termo ‘neoliberalismo’ foi cunhado no Colóquio Walter Lippmann em 1938, uma reunião de acadêmicos que lançou as bases político-intelectuais daquilo que uma década depois se tornaria a Sociedade Mont Pélerin. O neoliberalismo é mais comumente associado a um conjunto de políticas que privatizam a propriedade e os serviços públicos, reduzem radicalmente o Estado social, amordaçam o trabalho, desregulam o capital e produzem um clima de impostos e tarifas amigáveis para investidores estrangeiros” (BROWN, 2019, p. 28-29).

<sup>79</sup> operações de limpeza étnica na ex-Iugoslávia e o genocídio em Ruanda.

<sup>80</sup> o exemplo dado pelo autor do artigo é dos integralistas argelinos.

<sup>81</sup> Em 1985, o ICSU, juntamente com a OMM e o PNUMA, organizou uma importante conferência sobre a “Avaliação do Papel do Dióxido de Carbono e de Outros Gases de Efeito Estufa nas Variações Climáticas e Impactos Associados” em Villach (Áustria). Os cientistas nesta conferência concordaram que os gases de efeito estufa podem aquecer a Terra

em 1985. Contudo, com a expansão do modelo de livre mercado, com sua aversão ao intervencionismo e as crises que o capitalismo enfrenta desde o choque do petróleo na década de 1970 e o surgimento da ‘estagflação’<sup>82</sup>, dando adeus à chamada ‘Era Dourada’ do pós-Guerra (EATWELL, 2020, p. 187), acentuando as desigualdades tanto no âmbito externo, com o aprofundamento das desigualdades norte e sul globais, quanto no âmbito interno dos países, reduzindo a aderência dos cidadãos à ideia de ajuda externa aos países em desenvolvimento.

Portanto, diante dos problemas internos dos Estados, como desemprego, precariedade dos serviços, segurança, desvantagens na competição global, dentre outros, muitos governos tendem a propor políticas direcionadas quase que exclusivamente para solucionar os problemas internos, voltando-se ao mercado interno, inclusive praticando medidas protecionistas, reduzindo, desta forma, os espaços de solidariedade internacional, mesmo diante de problemas de caráter global, como os problemas ambientais (LAFER, 1995, p. 182-183).

Não há como deixar de lado – e isso fica muito claro com a ascensão da extrema direita no mundo – que alguns objetivos políticos de curto prazo são mais privilegiados em detrimento dos de longo prazo em diversos contextos políticos, mas sobretudo nos cenários em que existe uma maior competitividade entre forças políticas antagônicas, isto é, para se manterem no poder, as medidas de curto prazo tendem a ser priorizadas, pois conferem maiores resultados em termos eleitorais – Isso também é verdade quando pensamos no contexto mundial, em que Estados Unidos e China competem pela primeira posição como maior economia do mundo.

Contudo, as iniciativas internacionais que precisam da aderência de diversos países – senão todos – para que se tornem efetivas, precisam do respaldo dos países economicamente mais poderosos, daí a percepção popular de que a ONU é um instrumento de países poderosos, quando não um organismo ineficaz, com a produção de medidas inoperantes, o que discordamos, como dissemos no início da terceira parte deste trabalho.

Embora seja essa uma visão simplista, segundo Celso Lafer (1995, p. 184), há algo de verdadeiro nela, não retratando, contudo, toda a verdade, pois dizer que a Assembleia Geral produz medidas sem consequências imediatas e, por isso, é inútil, esconde o fato de respeitar a Carta das Nações Unidas por parte dos Estados-membros, legitima-os internacionalmente a conduzirem-se nas deliberações do órgão. O aludido questionamento será retomado, quando

---

em vários graus, com sérias consequências. As descobertas científicas do grupo foram resumidas pelo Comitê Científico sobre Problemas do Meio Ambiente (SCOPE) iniciado pelo ICSU em um relatório seminal “O efeito estufa, mudanças climáticas e ecossistemas”. Esta foi a primeira avaliação internacional abrangente do impacto ambiental dos gases de efeito estufa atmosféricos. Para mais: <https://pt.council.science/blog/history-icsu-and-climate-change/#:~:text=A%20confer%C3%Aancia%20de%20Villach%20pediu,pelo%20ICSU%20FWMO%20FUNEP>.

<sup>82</sup> inflação acompanhada de baixo crescimento.

debatermos a possibilidade de o *Green New Deal* ser um modelo de legislação internacional, questionando, também, a efetividade desse modelo no contexto dos novos arranjos globais.

Na virada do século XXI, uma nova configuração geopolítica vem sendo formada. Nos finais dos anos 1990 quando os líderes asiáticos começaram a repensar a governança financeira global, ao desenvolver uma maior autonomia frente às condições econômicas impostas pelo FMI (MAH, 2019, p. 144), se intensificando e acelerando em 1997, através de acordos multilaterais e bilaterais de livre-comércio<sup>83</sup> e, posteriormente, com a entrada da China para a OMC, em 2001, os Estados Unidos passam a ter acesso comercial à China como a qualquer outro país, mas o problema das relações sino-americanas não é mais o acesso comercial, mas o fato de que a China substituiu os Estados Unidos como grande economia que mais cresce no mundo e busca o mesmo acesso comercial que os Estados Unidos têm a outros Estados (ARRIGHI, 2008, p. 285-286).

Alguns autores referem esse movimento de ascensão da China como potência mundial, a algo como uma nova Guerra Fria (KAPLAN, 2005). Em um artigo publicado mais ou menos na mesma época de Kaplan, Kissinger (2005) apresentou uma posição realista em que, embora concorde que “o centro de gravidade das questões mundiais está mudando do Atlântico [...] para o Pacífico”, Kissinger expõe a inevitabilidade de um confronto estratégico com a China: “Esse pressuposto é tão perigoso quanto errado. O sistema europeu do século XIX supunha que as principais potências acabariam defendendo seus interesses por meio da força. Todos os países achavam que a guerra seria curta e que, no final, sua posição estratégica melhoraria”<sup>84</sup>.

A China vem sendo assimilada pelo sistema internacional e em 2001, quando Jim O’Neil, recém indicado para o cargo de chefe de pesquisa econômica global da Goldman Sachs<sup>85</sup>, procurou criar uma categoria na qual pudesse inserir os países de grande território e em rápido desenvolvimento potencialmente transformadores da economia global, elaborou um grupo com base em indicadores econômicos, centrados na taxa de crescimento do PIB, PIB *per capita* e tamanho populacional, gerando a sigla BRICs para falar do Brasil, Rússia, Índia e China (STUENKEL, 2017)

Em 2005, o Goldman Sachs assinalou que o crescimento do BRICS aconteceria mais rapidamente do que previsto por eles em 2003, tendo os líderes das nações se reunido pela primeira vez em 2006, sendo a primeira década do século XXI referida como “a década do BRICS”.

---

<sup>83</sup> e com lançamento de iniciativas regionais como a ASEAN+3 (ASEAN com China, Japão e Coreia do Sul), Chiang Mai (CMI), Mercado de Obrigações Asiáticas (ABMI) e Fundo de Obrigações Asiáticas (ABF). Estes foram os primeiros passos para se fortalecer o regionalismo asiático, não só como resposta a choques internos e externos, mas também à dependência das regras do jogo globais definidas a partir dos EUA e da Europa (MAH, 2019, p. 145).

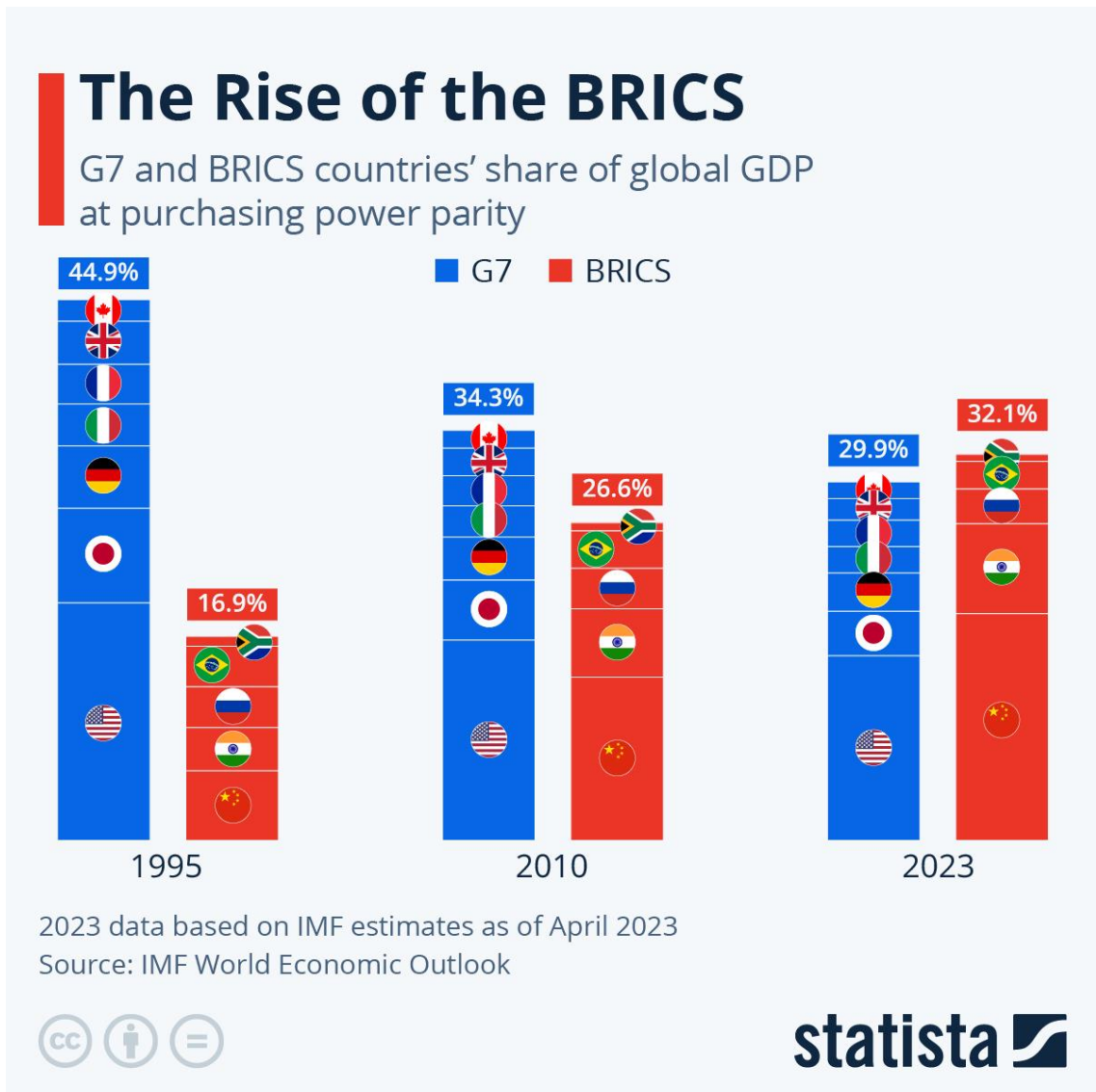
<sup>84</sup> Henry A. Kissinger. China: Containment Won't Work. *The Kissinger Post*, 13/6/2005.

<sup>85</sup> Banco de investimento e gestão de valores imobiliários e de investimentos.

Cada vez mais, o mundo via ascender as potências do BRICS numa redistribuição do poder global, referido como um “mundo pós-ocidental” com o “fim da ordem mundial americana”.

Em 2010, o BRICS incorporou a África do Sul, durante a cúpula de Brasília e o mundo assistiu, nos últimos anos, uma mudança profunda no cenário econômico e geopolítico global. A contínua ascensão do BRICS introduziu um crescente contrapeso ao domínio tradicional do G7, formado por Estados Unidos, Canadá, Reino Unido, Alemanha, França, Itália e Japão, que dominou a governança econômica global e a tomada de decisões durante a segunda metade do século XX e início do século XXI.

No entanto, a espetacular (nas palavras de Félix Richter, 2023) ascensão econômica da China e o crescimento do BRICS, em 2024 incorporando cinco novos países, sendo eles: Egito, Etiópia, Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos e Irã, reformulou o comércio global, o investimento e as cadeias de suprimentos, superando o G7 em termos de PIB global, como representa a imagem a seguir:



Não há dúvidas de que há um novo cenário geopolítico que afeta diretamente as negociações no âmbito internacional, bem como o multilateralismo, que será mais bem analisado a partir de agora, sob a égide da governança climática global. O peso da Ásia, e em particular da China e da Índia, na economia mundial é cada vez maior e, se as previsões se mantiverem, esta situação levanta uma questão sobre o futuro de uma governança global, pois, de acordo com as estimativas do Banco de Desenvolvimento Asiático, até 2050 a Ásia representará mais de 50% da economia global (Banco de Desenvolvimento Asiático, 2011) – em Luís Mah (2019, p. 142-143).

Andrea Fumagalli, doutor em Economia Política, refere um novo cenário geopolítico global, com a aproximação dos Estados Unidos da Rússia, algo antes impensado, mas que com a eleição de Trump, houve uma convergência tanto do ponto de vista ideológico, com o nacionalismo, quanto do ponto de vista econômico, com medidas protetivas, como elementos centrais para que ambos definissem suas políticas econômicas. Por isso, apesar de antigos “inimigos”, do ponto de vista geopolítico atual, ambos têm interesses comuns, seja pela velha questão do controle de energia ou na luta contra o crescimento econômico da China (SANTOS, 2018, p. 42).

Ainda de acordo com Fumagalli (SANTOS, 2018, p. 43-44), o mundo globalizado passa por uma redefinição, parecendo delinear-se no horizonte mais do que um retorno à tradicional ideia de soberania nacional (não mais possível devido ao alto nível de interdependência econômica e financeira dos países), mas uma redefinição das configurações geopolíticas em nível internacional, asseverando:

“A decisão de Trump de retirar-se do Tratado do Transpacífico Livre (TTP, que não incluía a China entre seus membros), pode facilitar o estabelecimento de um novo eixo geopolítico, que contempla o fortalecimento de acordos comerciais entre a própria China, a Austrália e o Japão (agora órfão dos EUA), ao longo de um eixo austral do Trópico de Capricórnio, que vê como protagonistas, além da China, África do Sul, parte do continente sul-africano e os países da América do Sul (Brasil principalmente) [...] Desta forma, a configuração geopolítica poderia assumir aparência completamente nova. Não mais a clássica divisão entre Oriente e Ocidente, legado da Guerra Fria e do século passado, mas entre Norte e Sul do mundo, de maneira completamente nova: não mais entre um Norte desenvolvido e um subdesenvolvimento do Sul, mas entre áreas totalmente desenvolvidas com interesses conflitantes”.

Portanto, existe um novo movimento global de arranjos geopolíticos diferentes do que costumávamos ver no século XX, com o protagonismo da China, mais recentemente do BRICS como um todo, além da ascensão de movimentos ultranacionalistas e governos protecionistas, tendentes a reafirmação de uma soberania tradicional (referida como inviável atualmente), além outros eventos significativos, como o Brexit.

Com a representação de dois blocos, G7 e BRICS, segmentados em seus próprios interesses, existe a tendência de fortalecimento das relações sul/sul de um lado e norte/norte do

outro e sem dúvida alguma isso tem impacto nas negociações do clima, impactando o multilateralismo e a governança global climática.

### 3.4. O MULTILATERALISMO E A GOVERNANÇA CLIMÁTICA GLOBAL

Os novos arranjos globais têm impacto nas interações entre os países e conseqüentemente no que passou a ser chamado de multilateralismo, cujo conceito é descrito por Flávia de Campos Mello, no seu *O Brasil e o Multilateralismo Contemporâneo*, como (2011, p. 13):

O termo “multilateralismo” teve seu uso difundido a partir da instauração da ordem internacional do período pós-Segunda Guerra Mundial, surgindo no vocabulário do governo norte-americano para se referir especificamente à institucionalidade econômica criada pela conferência de Bretton Woods<sup>86</sup> (apud NOVOSSELOFF, 2002). Nesse sentido, seu significado original remeteria a condições históricas precisas, no contexto de uma certa configuração do sistema internacional e de um certo padrão de interação entre os principais Estados. De maneira geral, o uso do termo no vocabulário das relações internacionais tendeu a adotar uma concepção abrangente, sendo definido como um sistema de interação estatal no qual cada membro busca estabelecer relações com o conjunto dos demais membros do sistema, ao invés de priorizar ações unilaterais ou bilaterais. O conceito expressa, portanto, um projeto político a ser promovido por uma institucionalidade internacional ou, ao menos, a preferência por um padrão de ação coletiva em detrimento de soluções individuais. A essa definição cabe também acrescentar as dimensões normativas do objeto da universalidade, de uma percepção de indivisibilidade do espaço e dos problemas comuns, e de perspectivas futuras, na busca de princípios orientadores que garantam um mínimo de previsibilidade à interação entre os atores. O conceito de multilateralismo abarca assim uma extensa variedade de situações internacionais, como método de negociação, método de ação, método de institucionalização de normas de regulação do sistema internacional, ao mesmo tempo em que remete a um certo conjunto de valores universais fundados nos princípios da Carta da ONU.

O primeiro uso documentado do termo ‘multilateral’ com o objetivo de descrever uma combinação entre vários Estados remonta a, segundo Filipa Tiago Gomes (2012, p. II.21) a 1858, mas o substantivo ‘multilateralismo’ apareceria anos depois, em 1928, quando passa a sugerir uma convicção ou ideologia, em vez de relações entre os Estados.

Desde que as emissões de carbono tomaram uma proporção tal, com impactos no ecossistema global, identificados como causadores de mudanças climáticas, a agenda ambiental passou a exigir cada vez mais uma cooperação internacional, pois é impossível pensar numa solução ambiental para o mundo que não envolva o esforço de todos, já que os impactos ambientais têm como característica, como vimos, a dimensão transfronteiriça. Tão logo o tema foi entendido como global, a discussão e a tomada de decisões em fóruns multilaterais foram o caminho instintivo a ser tomado (MINASSA et. al., 2023, p. 9).

---

<sup>86</sup> Breton Woods foi uma conferência internacional realizada em 1944, na cidade de Breton Woods, Estados Unidos, em que foram estabelecidos os fundamentos do sistema financeiro e monetário internacional, conhecido como o ‘Sistema de Breton Woods’. Para mais: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2247:catid=28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2247:catid=28&Itemid=23)

Portanto, para a dar continuidade às discussões que envolvam a repercussão da crise do multilateralismo na pauta ambiental, focada especialmente nas propostas do *Green New Deal*, é importante estabelecermos um diálogo com os principais conceitos relacionados ao tema de estudo, por isso, adentraremos nas conceituações de cooperação internacional, integração, multilateralismo e governança internacional.

Desde o final da Guerra Fria, o conceito de multilateralismo, definido anteriormente, passou por uma série de mudanças em seu significado. Em uma das vertentes dessa alteração, tendeu a se aproximar ao conceito de governança internacional, que teve origem no contexto liberal da virada da década de 1980 para a década de 1990, vinculada não apenas aos discursos sobre o ‘fim da história’ e o ‘fim das ideologias’, como também às reformas liberalizantes e suas dimensões globais, então sintetizadas no Consenso de Washington<sup>87</sup>.

Com o fim da Guerra Fria, uma grande potência mundial se efetiva sem qualquer rival, o que não significou, contudo, uma ausência de conflitos internacionais, pelo contrário, durante a década de 1990, a Guerra do Golfo, o genocídio em Ruanda e as intervenções no Kosovo geravam instabilidade e representavam uma ameaça ao sistema internacional, frustrando as opiniões de intelectuais como Francis Fukuyama (1992), que apontavam o domínio norte-americano como harmonizador do sistema internacional, disseminando o capitalismo de livre-mercado e a democracia liberal – anos mais tarde tendo mudado de posição e declarado ser o liberalismo incapaz de solucionar as crises sociais, econômicas e ecológicas enfrentadas no século XXI<sup>88</sup>. O mundo pós-histórico, portanto, era chamado para conduzir o progresso de países periféricos, segundo a ótica de Fukuyama (1992).

Havia, há época, uma preocupação, refletida na política externa norte-americana, com a manutenção de um sistema de potência única, não descartando a possibilidade de irromperem novos atores a fim de equilibrar o sistema. Desta forma, alguns documentos como o *The National Security Strategy* (1998)<sup>89</sup>, expressavam a preocupação norte-americana, pois o reposicionamento dos poderes no sistema internacional era encarado como uma ameaça à própria segurança da potência mundial, devendo ser encarado com seriedade (PEREIRA, 2009, p. 92).

---

<sup>87</sup> Em novembro de 1989, reuniram-se na capital dos Estados Unidos funcionários do governo norte-americano e dos organismos financeiros internacionais ali sediados, FMI, banco Mundial e BID, especializados em assuntos latino-americanos, com o objetivo de proceder com uma avaliação das reformas econômicas empreendidas nos países da região, sendo a denominação informal deste encontro de “Consenso de Washington”. Para mais: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Consenso%20de%20Washington.pdf>

<sup>88</sup> ver: <https://us.macmillan.com/books/9780374606718/liberalismanditsdiscontents> e <https://jacobin.com.br/2022/11/agora-fukuyama-acertou-o-socialismo-e-a-unica-alternativa-ao-liberalismo/>

<sup>89</sup> ver mais em: <https://history.defense.gov/Portals/70/Documents/nss/nss1998.pdf?ver=z11p-sJtgDvXOM01YVnfqA%3d%3d>

No entanto, é na criação da ONU, em 1945, que se considera a expressão máxima do multilateralismo<sup>90</sup>, por ser a Organização das Nações Unidas composta por um grande número de Estados. O multilateralismo é hoje uma prática e um princípio estruturante das relações internacionais, sendo definido, genericamente como: “a prática de coordenação das políticas nacionais entre três ou mais Estados, através de arranjos *ad hoc* ou de instituições” (KEOHANE, 1990, p. 731).

O multilateralismo pode ser associado a uma ideia de equilíbrio das relações internacionais entre os Estados, em uma convergência absolutamente necessária para a solução das demandas ambientais, sobretudo desde que tomaram o atributo de serem transfronteiriças – não é que essa característica não existisse, mas ela começa a fazer coro no cenário mundial a partir da Declaração de Estocolmo de 1972, como vimos anteriormente. Portanto, um dos aspectos da contemporaneidade é o fato de o mundo não ser mais só multipolar, mas, também, interdependente (FERNANDES; SIMÃO, 2019, p. 18).

O fenômeno multilateral é entendido de uma forma diversa pelos paradigmas neoliberais, que defendem que os custos associados à criação de estruturas cooperativas multilaterais são compensados pelos ganhos de previsibilidade e estabilidade que o sistema cria em relação aos neorealistas<sup>91</sup>, que defendem que o multilateralismo cria constrangimentos desnecessários à definição das escolhas de política externa dos Estados, especialmente os mais poderosos, e é por isso desaconselhada (FERNANDES; SIMÃO, 2019, p. 21).

Ao longo do século XX, a evolução do conceito de multilateralismo, fez com que ele fosse intrinsecamente associado ao propósito de um alcance universal, sendo cada vez mais ligado à noção de universalismo, como anteriormente mencionado, na medida em que organizações genuinamente multilaterais estariam abertas à participação de todos os Estados que cumprissem os critérios determinados por cada organização. No entanto, desde a década de 1990, tanto o conceito de multilateralismo, como o conceito de governança – mais bem delimitado a seguir – assumiram

---

<sup>90</sup> Apesar de ter surgido após a Revolução Industrial do século XIX na forma de acordos multilaterais, que visavam dar respostas às transformações políticas, sociais e econômicas da época, contudo, só se tornando uma prática sistêmica posteriormente (FERNANDES; SIMÃO, 2019, p. 20). O Concerto Europeu, criado em 1815 após as guerras napoleônicas, é também um exemplo embrionário, uma vez que as potências europeias decidiram marcar encontros regulares em tempos de paz, para o “bem da Europa”. Quando o presidente norte-americano Woodrow Wilson enuncia, em 1918, os “14 pontos” que deveriam nortear os termos da paz no final da Primeira Guerra Mundial, o multilateralismo é uma parte integrante da sua visão da ordem internacional pós-guerra (SMITH, 2017).

<sup>91</sup> Como define Ashley (1986, p. 271), o neorealismo pode ser entendido como um movimento ou um projeto coletivo definido por um conjunto de teorias com fundamentos comuns, sendo eles o estadocentrismo, o utilitarismo, o positivismo e o estruturalismo. A aceitação dessas premissas age não só sobre a natureza das questões levantadas, como no próprio desenvolvimento do discurso teórico.

significados estritamente institucionais, isto é, relacionando-se a modelos organizacionais e técnicas de negociação<sup>92</sup> (MELLO, 2011, p.15).

Nas décadas de 1970 e 1980, as dinâmicas de interdependência global foram acentuadas em áreas como economia, finanças, meio ambiente e migrações, apresentando-se como uma oportunidade de gestão comum que o multilateralismo ofereceu, não só no âmbito das instituições formais, mas também do ponto de vista da criação de regimes e normas para dar previsibilidade e transparência às relações internacionais. O multilateralismo é uma forma de reunir atores internacionais para apoiar a cooperação, através da reciprocidade (FERNANDES; SIMÃO, 2019, p. 24).

Já na década de 1990, como asseveram Sandra Fernandes e Licínia Simão (2019, p. 27-28), com a queda da União Soviética e a consolidação dos Estados Unidos como potência mundial regente, ao mesmo tempo em que o multilateralismo se desenvolvia com novos acordos comerciais, tanto de característica multilateral, como a criação da Organização Mundial do Comércio, o estabelecimento da Área de Livre Comércio da América do Norte – NAFTA, além de acordos bilaterais de liberalização comercial, sinalizando uma certa dificuldade de manter a abordagem multilateral como veículo privilegiado para as negociações, ao mesmo tempo em que na área ambiental se estruturavam diversos tratados e convenções com característica multilateral pós-Eco 92, como vimos.

É na década de 1990 que as dinâmicas políticas, sociais e econômicas da globalização marcam de forma muito significativa as relações internacionais, inclusive no que se refere à tentativa de responder aos novos desafios ligados à economia, com o aparecimento de importantes atores internacionais, como o Fundo Monetário Internacional, a já citada OMC, além de empresas transnacionais, grupos financeiros, organizações não-governamentais, atores privados. Nesse cenário complexo resultado de um mundo globalizado, o conceito de governança global torna-se extremamente relevante e difere do multilateralismo.

A definição de governança global é apresentada no Relatório da Comissão sobre Governança Global (1996, p. 2), criada no âmbito da ONU, descreve a governança global como:

o somatório das diferentes formas que os indivíduos e instituições públicas ou privadas usam para gerir as questões comuns. É um processo contínuo, através do qual interesses divergentes ou em conflito podem ser acomodados e a ação cooperativa pode ser desenvolvida. Inclui arranjos formais [...] bem como

---

<sup>92</sup> Para entender melhor essas técnicas, basta pensar que um número significativo de países tem adotado políticas para promover a inovação interna, como vimos com os investimentos em P&D, adotando e produzindo tecnologias de baixo carbono. Tais políticas precisam ser limitadas no tempo e apresentadas de forma transparente e, para isso, precisam de uma coordenação para minimizar as repercussões adversas e essa coordenação pode ser entendida como um dos aspectos da governança (IMF, 2023, p. 11).

informais, que indivíduos ou instituições concordam criar ou veem como sendo do seu interesse.

Para compreendermos a governança no seu sentido global, é importante fazermos uma diferenciação entre os verbetes ‘governo’ e ‘governança’, que podem parecer similares, mas não se confundem. O primeiro termo tem relação com o conceito de Estado, conjunto de instituições como meios de violência e coerção. Já o conceito de governança, está ligado a formas e processos de administração e solução de problemas comuns, com participação ampliada, isto é, deve ser vista não somente como um conjunto de relações intergovernamentais, mas que envolve organizações não-governamentais, movimentos civis, empresas transnacionais e mercados de capitais globais (Comissão sobre Governança Global, 1996, p. 2).

Também faz-se necessária a diferenciação entre ‘Estado’ e ‘governo’, sob o magistério de Manoel Ilson Cordeiro Rocha (2008/2009, p. 141):

A diferença entre Estado e governo é atualmente mais acentuada com a personalização jurídica do Estado, porque o Estado como pessoa tem vontade própria, distinta da vontade individual do governante [...] A personalização jurídica do Estado é a sua identificação como pessoa, com vontade própria, caracterizada nos princípios de sua constituição. Um governo de um Estado que se legitima pelos princípios desse Estado terá uma margem de discricionariedade menor, sempre dentro destes princípios. Excepcionalmente e geralmente em momentos de crise, os governos buscam legitimação no carisma de seus líderes e de seus programas, mas é a legalidade conferida na ordem pública estatal a principal fonte de legitimidade moderna. Também o processo eleitoral de composição dos governos, com a distinção entre situação e oposição legitimando-se reciprocamente, contribui para a separação entre o Estado e o governo e para a sua legitimação. O governo antecede ao Estado, pois é toda forma de organização do poder para a orientação de uma sociedade. Ainda que ocupe parte da estrutura do poder executivo, o governo é mais do que o executivo, pois se caracteriza por se estabilizar institucionalmente no Estado e assumir a responsabilidade da orientação política geral.

O tema da governança já apareceu na primeira parte do presente trabalho, como um conjunto de regras, processos e práticas voltadas para as empresas privadas tentando garantir eficiência, transparência, prestação de contas e sustentabilidade, mas o conceito de governança pode ser aplicado em diferentes contextos, bem como abarcar simultaneamente a dinâmica de sistemas de Estados, instituições internacionais, regimes e atores não estatais.

O conceito de governança tem uma relevância na área ambiental, desde que os temas ambientais ganharam projeções globais, com marco inicial na Conferência de Estocolmo, de 1972, firmando-se vinte anos depois com a Rio 92 como sendo o mais preponderante encontro intergovernamental global, tendo como resultados e repercussões: a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, a Convenção de Combate à Desertificação, a Declaração de Princípios sobre as Florestas, a Agenda 21 e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a

Mudança Climática – UNFCCC – (RODRIGUES; GARCIA, 2020, p. 322), todos referidos anteriormente no presente trabalho.

A adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática fez com que houvesse mudanças de paradigmas na governança climática global. A primeira, descrita como “explosão Cambriana” de instituições em volta da UNFCCC, compostas por iniciativas bilaterais e por outros regimes internacionais. A segunda mudança consiste na proliferação de ações climáticas transnacionais por atores não estatais e autoridades subnacionais. Por fim, a terceira corresponde ao alinhamento desse regime transnacional à UNFCCC como forma de endereçar mudanças climáticas (WIDERBERG E PATTBERG. 2017 *apud* RODRIGUES E GARCIA, 2020, p. 322).

No artigo dos teóricos Robert O. Keohane e David G. Victor, intitulado ‘*The Regime Complex for Climate Change*’, os autores definem a série de acordos, instituições e iniciativas referentes às mudanças climáticas como um regime complexo de arranjos interligados e parcialmente sobrepostos, com não apenas um tratado ou organização, mas uma série deles, levando a uma fragmentação que impõem desafios de coordenação, como já referidos na primeira parte do presente trabalho, quando falamos da explosão de legislações ambientais.

A fragmentação do regime de mudanças climáticas, pode ter alguns aspectos positivos, como uma maior flexibilidade, inovação e adaptação a diferentes contextos e necessidades, trazendo como pontos negativos, além dos já referidos anteriormente, uma duplicação de esforços, incoerências políticas e competição entre diferentes regimes, pois a falta de uma autoridade central pode dificultar a coordenação e uma implementação eficaz. Alguns componentes desse complexo regime de mudanças climáticas, são os já referidos Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e o Acordo de Paris.

As interações que acontecem no âmbito do que os supracitados teóricos referem como regime complexo de mudanças climáticas podem se dar de forma tanto colaborativa como conflitante, demonstrando o artigo uma necessidade de melhorar a governança e a coordenação entre os diferentes componentes desse regime complexo, com mecanismos de coordenação e plataformas de diálogo para ajudar a alinhar os esforços e resolver os conflitos. Para isso, não só os governos, mas também atores não-estatais, como organizações não-governamentais, empresas e organismos internacionais, podem ser aliados nessa estruturação, influenciando políticas, financiando iniciativas e implementando ações climáticas (KEOHANE; VICTOR, 2015, p. 12-19).

Por fim, o supracitado artigo conclui destacando os desafios contínuos, com a necessidade de uma implementação eficaz e a oportunidade de fortalecer o regime complexo através de inovações institucionais e uma maior cooperação internacional. Nesse regime complexo,

a UNFCCC atua como um guarda-chuva, fornecendo uma estrutura de um número significativo de funções, incluindo um ambiente legal para informações e negociações.

Contemporaneamente, o multilateralismo incorpora desafios específicos, com reflexo das heranças das últimas décadas, assumindo contornos específicos, inerentes ao desenvolvimento do nosso tempo. O multilateralismo e as estruturas de governança global têm se reposicionado frente às dinâmicas atuais. Para Sandra Fernandes e Lúcia Simão (2019, p. 34) a ONU permanece como espaço institucional do multilateralismo por excelência, sendo ainda a melhor estrutura para enfrentar os desafios verdadeiramente globais que se colocam, até pelo fato de ser a organização internacional mais abrangente em número de Estados participantes. Um dos saltos qualitativos, segundo os supracitados teóricos, é a centralidade da natureza nas preocupações de política internacional.

As consequências da interação dos seres humanos com a natureza na contemporaneidade, como alterações climáticas, segurança alimentar, proliferação nuclear e pandemias deslocam a atenção e esforços. Além disso, a violência armada e as violações de direitos humanos ocasionando migrações forçadas, que desestabilizam os arranjos nacionais e regionais existentes, criando pressão sobre recursos naturais e trabalho, desestabilizando equilíbrios sociais. Frente a esses desafios, a organização multilateral tem se apresentado como uma alternativa necessária, mas limitada. Isso porque, como as alterações climáticas no contexto da sociedade de risco (BECK, 2011), carregam um grau de imprevisibilidade e incerteza, abre espaço para contestação do conhecimento científico e, conseqüentemente, de ações políticas voltadas à mitigação dos efeitos da crise climática.

Na ausência dos elementos cartesianos do conhecimento científico, à ONU tem sido relegada a função de suportar e amenizar os impactos negativos de muitas dessas dinâmicas, sobrecarregando a sua estrutura e desresponsabilizando os Estados nas suas ações. A ação preventiva, portanto, requer uma colaboração sistemática que vise não só reduzir os riscos de desestabilização e emergência de crises complexas, como também que crie condições necessárias de desenvolvimento da paz e da sustentabilidade, ambiental e econômica, com estratégias de longo prazo ao invés de redução de riscos no curto prazo (ICM, 2016, p. 10). O problema aqui é que pelas previsões do IPCC, não temos um longo prazo, mas um curtíssimo prazo para tomarmos as medidas na tentativa de uma reversão, senão apenas de não agravamento da crise climática.

Quanto à eficácia dos acordos multilaterais no âmbito do Direito Internacional do Ambiente, a dissertação de mestrado de Filipa Tiago Gomes (2012) traz alguns aspectos interessantes que merecem ser destacados no presente trabalho. Primeiramente, ressalta que o processo de adoção de um tratado internacional pode simplesmente “cair por terra” quando se dá

a transposição das medidas acordadas em um tratado internacional para a legislação nacional, iniciando-se o processo de cumprimento dos objetivos estabelecidos na legislação internacional assinada. Além disso, assevera Gomes (2012, p. III.60) chegar a um acordo sobre os termos exatos de aplicação daquilo que fora acordado enquanto norma, não deixa de ser algo extremamente complexo, porque, em alguma medida, envolve interpretação da norma, possibilidade de execução a depender das condições materiais de cada Estado, dentre tantas outras questões.

Embora na própria elaboração dos tratados, no âmbito das discussões que antecedem a formulação definitiva da norma, os objetivos e as finalidades tendam a ficar esclarecidos, sempre existe uma margem para interpretação, como no Direito interno, além de, como dissemos, outras questões estarem envolvidas na execução dos objetivos de um tratado por parte dos Estados, como falta de competência, falta de recursos ou mesmo negligência. Desta forma, para que a implementação nacional possa ser completa e proveitosa, convém que os Estados comecem a trabalhar desde o início das negociações, tornando a adoção e ratificação o mais céleres possíveis, adaptando as legislações nacionais, se for o caso (GOMES, 2012, p. III.61).

Uma solução para que se consiga uma maior convergência nas ações oriundas de tratados internacionais, nesse caso, especificamente os que envolvem a agenda climática, podemos referir no Acordo de Paris com as ‘Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC), um mecanismo eficaz para medir o comprometimento dos Estados com a mitigação da crise climática, obviamente que é possível que haja divergências quanto o nível de comprometimento, mas é um bom parâmetro, na medida em que a cada cinco anos temos um parâmetro do que já foi feito e do que ainda se fará por cada país.

Antes mesmo das Contribuições Nacionalmente Determinadas, já existia a orientação para que os governos elaborassem seus ‘Planos de Implementação Nacional’ (*National Implementation Plans*), com o objetivo de identificar políticas, programas e planos em setores relacionados através dos quais medidas específicas podem ser tomadas para que os acordos multilaterais ambientais sejam efetivamente implementados (UNEP, 2006, p. 187).

Por fim, assevera Gomes (2012, p. III. 62):

“ [...] o desenvolvimento de competências e a transferência de tecnologia – cruciais principalmente para os Países em Desenvolvimento e economias em transição –, o envolvimento das principais partes interessadas no processo de implementação, tais como as ONG’s, o Setor Privado e as comunidades locais, a utilização dos órgãos de comunicação social para divulgação e sensibilização do público, entre outras, são iniciativas importantes que devem ser tidas em conta em qualquer implementação nacional. De facto, há muitas das vezes uma tendência para se acreditar que somente as medidas jurídicas têm o poder de alcançar resultados, o que de certo modo não deixa de ser verdade; na prática, o ato legislativo é o que atinge resultados mais mensuráveis, porém é preciso não esquecer que essas mesmas medidas são pouco proveitosas se não tiverem uma plataforma de lançamento segura e coesa. Não obstante, não se quer com isto

dizer que a importância das medidas estruturais supramencionadas pode ou deve ser comutada, ou tão pouco igualada, à dinâmica jurídica da implementação nacional dos MEA<sup>93</sup>. De facto, e por muito que haja o incentivo dos Secretariados dos MEA, da ONU e de outros organismos no sentido dos Estados conseguirem criar o melhor cenário possível para receberem e implementarem o novo instrumento, no fim, tudo parece convergir sobre que medida «...*the domestic constitutional legal order impacts upon the implementation of international environmental law...*» (Redgwell, 2008:926)<sup>94</sup>.

### 3.4.1. O MULTILATERALISMO HÍBRIDO

No contexto da governança global climática, surge o conceito de multilateralismo híbrido, para descrever a crescente tendência de aproximação entre domínios da diplomacia multilateral e as ações climáticas transnacionais. Portanto, o multilateralismo híbrido seria definido da seguinte forma:

O multilateralismo híbrido descreve uma arquitetura da política climática de abordagem ascendente que combina metas voluntárias de Estados com a estrutura internacional de transparência para revisões periódicas e aumento de ambição na qual atores não-estatais desempenham papéis importantes como de implementadores, especialistas e fiscalizadores. Multilateralismo híbrido também se refere a uma crescente dinâmica de interação entre ação climática multilateral e transnacional na qual o Secretariado da UNFCCC assumiu um papel de facilitador, ou ainda de orquestrador, de múltiplas iniciativas e ações climáticas de atores não-estatais (BÄCKSTRAND et al., 2017, p. 573)<sup>94</sup>.

Desta forma, tanto o multilateralismo como a governança global estão no centro do debate sobre as mudanças climáticas, assim como o conceito de cooperação internacional, pois não há como alcançar uma governança global eficaz sem uma cooperação internacional e é por isso que começaremos a tratar do conceito e suas repercussões na agenda ambiental, vejamos.

### 3.5. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E O NOVO CONCEITO DE SOBERANIA NO ÂMBITO DA AGENDA CLIMÁTICA

A ordem ambiental internacional revela, por vezes, uma dificuldade de compatibilizar as obrigações jurídicas com a soberania dos Estados, que quando se veem diante de um conflito de interesses, sobretudo em contextos de polarização política ou quando estão sob governos declaradamente negacionistas, tendem a priorizar interesses internos, em detrimento de

<sup>93</sup> MEA: “*multilateral environmental agreement*” – acordos multilaterais ambientais.

<sup>94</sup> No original: “*The hybrid multilateralism denotes a bottom-up climate policy architecture that combines voluntary pledging by states with an international transparency framework for periodic review and ratcheting-up of ambition, in which non-state actors play important roles as implementers, experts and watchdogs. Second, hybrid multilateralism refers to an increasingly dynamic interplay between multilateral and transnational climate action, where the UNFCCC Secretariat has taken a role as facilitator, or orchestrator, of a multitude of non-state climate initiatives and actions*”.

pautas globais, embora cada vez mais os desafios locais têm se tornado parte integrante dos desafios globais, como era de se esperar em um mundo globalizado.

No entanto, para o fortalecimento de uma ordem ambiental internacional, é preciso um esforço conjunto, traduzido no conceito de cooperação internacional, manifestação de solidariedade internacional, como meio de promover interesses comuns e valores partilhados e de reduzir as vulnerabilidades geradas pelo aumento da interdependência, característica das demandas ambientais. Já em 1945, os Estados-membros das Nações Unidas reconheciam a centralidade da “cooperação internacional na resolução de problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e na promoção e incentivo ao respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção, quanto à raça, sexo, língua ou religião” (Nações Unidas, 1945, artigo 1, item 3).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, também há referência à cooperação internacional, quanto à facilitação, por parte dos Estados, da realização dos direitos humanos, atuando em cooperação com os demais Estados, embora o cumprimento dos direitos humanos seja de responsabilidade primária dos Estados individuais, existe um comando para que todos os Estados se furtem de criar obstáculos para realização dos direitos humanos e quando esses obstáculos já existem, é obrigação de todos os Estados, removê-los.

No âmbito da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (ACNUDH, Nações Unidas, Assembleia Geral, 1986), a cooperação entre os Estados aparece por diversas vezes e no contexto da agenda ambiental, a partir do estudo de inúmeros tratados existentes em matéria de Direito Internacional do Ambiente, a cooperação internacional é um tema revestido de especial relevância. O conceito de cooperação internacional perpassa praticamente todos os textos oficiais formalizados em âmbito mundial, precisamente porque uma ação isolado de um ou alguns Estados na defesa do patrimônio ambiental<sup>95</sup>, terá pouco resultado se não for considerado senão por todos, pelo maior número de países possíveis (MILARÉ, 2018, p. 1765), afinal, como exaustivamente repetido aqui, o meio ambiente não conhece fronteiras.

Conforme expõe o teórico Ubiratan Aguiar (2004, p. 8), em seu Meio Ambiente, Soberania e Responsabilidades: “a natureza não conhece fronteiras erigidas artificialmente para a demarcação dos territórios nacionais. Seus efeitos adentram os países sem a necessidade de vistos de permissão ou consentimento”. Desta forma, a interdependência entre as nações frente às demandas ambientais, percebida quando os efeitos provocados pela poluição industrial e pela

---

<sup>95</sup> Sob o magistério da professora Carla Amado Gomes (2018, p. 38): a ideia de ‘patrimônio da humanidade’ tem raízes longínquas, na base da consideração dos oceanos como ‘herança indivisa da Humanidade’, lançada em 1832 por Andreas Bell. Na década de 1970 essa concepção foi abarcada pela Declaração de Estocolmo de 1972, expondo uma preocupação com a finitude dos recursos.

degradação do ambiente passaram a não mais respeitar os limites territoriais de um único país – não é que um dia respeitaram, mas os eventos danosos transfronteiriços passaram a ficar mais comuns, tendo como marco inicial o *Trail Smelter Case*<sup>96</sup> – como a poluição atmosférica, a contaminação de ecossistemas aquáticos, a degradação do solo e da vegetação, a extinção de espécies de animais e vegetais, foi se intensificando a cooperação internacional em matéria ambiental tornou-se ainda mais relevante.

Isso quer dizer que o princípio da cooperação internacional segue uma tendência ditada pela ordem internacional contemporânea, dada a interdependência crescente entre as nações, a procura de um equacionamento e da solução de problemas que transcendem as fronteiras nacionais e geopolíticas tradicionais, sendo o conceito de cooperação internacional, em sua essência, o respeito mútuo entre os países, ganhando força, não apenas para garantir a ordem pública internacional, mas a conservação ambiental e a melhora das condições socioeconômicas e de qualidade de vida para as populações ao redor do mundo (MILARÉ, 2018, p. 1766).

O princípio da cooperação é também referido abundantemente na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), em especial no número 5 do artigo 3<sup>o</sup><sup>97</sup>, referente aos seus princípios, no Acordo de Paris e no Protocolo de Quioto, por uma razão relativamente simples, conforme aduz a Armando Rocha (2022, p. 45) e já referida no presente trabalho, qual seja: na medida em que as alterações climáticas são uma consequência das emissões de gases do efeito estufa de todos os Estados, apenas é possível lidar com esse fenômeno se existir um esforço coletivo que de alguns Estados pode-se exigir um esforço maior, a depender da sua contribuição absoluta ou *per capita* maior, é crucial uma cooperação entre eles.

À luz do Direito Internacional hoje vigente, um Estado não pode ser compelido a cooperar na redução das emissões dos gases do efeito estufa, por exemplo, se assim não quiser, a não ser que o seu Direito interno o obrigue, ainda que sob normas consideradas vagas, como é o caso do artigo 225 da Constituição brasileira ao referir-se ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito. No mais, assevera Armando Rocha (2022, p. 46):

Todavia, a cooperação entre os Estados não se reduz a uma dimensão de negociação internacional de tratados ou de ajuste recíproco de métricas de

---

<sup>96</sup> Caso que envolveu Estados Unidos e Canadá em face da poluição advinda de uma fábrica localizada em British Columbia, que começou a atingir o território dos Estados Unidos. Mais informações sobre o caso, disponível em: [https://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_III/1905-1982.pdf](https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf)

<sup>97</sup> “As Partes devem cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto conducente ao crescimento e ao desenvolvimento econômico sustentáveis de todas as Partes, em especial das Partes países em desenvolvimento, possibilitando-lhes, assim, melhor enfrentar os problemas da mudança do clima. As medidas adotadas para combater a mudança do clima, inclusive as unilaterais, não devem constituir meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição velada ao comércio internacional” (n. 5 do artigo 3<sup>o</sup>).

redução de emissões de GEE. Traduz-se, para além disso, em obrigações procedimentais de consulta e notificação, de condução de estudos de impacto ambiental e climático transfronteiriço, e eventualmente de assistência (incluindo financeira) em caso de desastre natural com ligação às alterações climáticas. Se, em relação à cooperação como um todo, é difícil a sua operacionalização enquanto princípio jurídico, estas refrações do regime jurídico do princípio da cooperação parecem mais exequíveis do ponto de vista jurídico, havendo até meios de garantia e implementação da cooperação ao nível, por exemplo, da avaliação de impacto ambiental e climático transfronteiriço

Os principais desacordos entre teóricos cristalizam-se em torno dos efeitos da cooperação sobre o comportamento dos Estados. O conceito de “cooperação” é um elemento central, tanto das teorias realistas quanto liberais das Relações Internacionais, mas tem uma importância e valor explicativo diferenciados. A conceção liberal das Relações Internacionais baseia-se principalmente no “liberalismo institucional”, que assume que as instituições são uma chave para promover a paz. O principal desacordo entre realismo e institucionalismo é sobre o efeito significativo das instituições nas perspectivas de estabilidade internacional, num ambiente anárquico, ou seja, onde não existe uma autoridade superior aos Estados soberanos, que lhes imponha regras de atuação ou os sancione quando as violam (FERNANDES; SIMÃO, 2019, p. 22).

Embora entenda as proposições aludidas, no início da segunda parte do presente trabalho, as discussões quanto à efetividade das normas de Direito Internacional, à despeito de inexistir autoridade central com o monopólio da força, se realizaram no sentido de propor soluções e até esclarecimento quanto a validade, existência e (também) efetividade dessas normas. Portanto, retomemos as questões referentes ao conceito de cooperação.

De acordo com Mihaliuc e Soares Filho (2020, p. 543-544):

A globalização fez diluir as fronteiras existentes entre os Estados e assim, percebeu-se que as ações das entidades estatais não podem chancelar tão somente os interesses do seu povo porque o mundo deve ser visto como uma grande comunidade, e todos os seus habitantes devem pautar condutas em prol de uma coexistência pacífica. Essa noção de integração, cooperação e solidariedade, entre os Estados, fez surgir o Estado Constitucional Cooperativo. Todavia, fazer um Estado pautar sua conduta em outros, talvez possa interferir na sua soberania, submetendo-o a outra vontade, que não a do seu povo.

E a partir desse trecho podemos pensar a característica dos danos ambientais de serem transfronteiriços e como isso impacta na soberania dos Estados, mas, antes disso, cumpre referir que na aludida citação, vemos a preocupação com “pautar condutas em prol de uma coexistência pacífica”, em face de a citação se referir não especificamente à questão ambiental, mas há um princípio que casa muito bem com essa ideia no âmbito das mudanças climáticas.

Esse princípio é o da responsabilidade, de Hans Jonas, que frente à magnitude da natureza, diante da qual todos os objetos da ação humana parecem minúsculos, reivindica uma nova teoria ética, que leve em conta mais do que somente o interesse “do homem”, mas também o bem das coisas extra-humanas, isto é, ampliar o reconhecimento de “fins em si” para além da esfera do humano (2006, p. 43-44).

O princípio da responsabilidade pode ser definido de acordo com os seguintes imperativos: “aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra”; ou, expresso negativamente: “aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida”; ou, simplesmente: “não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra”; ou, em um uso novamente positivo: “inclua na tua escolha presente a futura integridade do homem como um dos objetos do teu querer” (JONAS, 2006, p. 50-51).

A cooperação internacional na tutela do meio ambiente constitui o que podemos chamar de matéria híbrida no ordenamento jurídico, visto que une a tutela administrativa com outras formas de tutela, quais sejam: a processual e a penal. A cooperação internacional também se sujeita ao conceito de soberania, pois, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, como vimos, sem ingerências externas indevidas (MILARÉ, 2018, p. 1773-1774).

Não há, portanto, como pensar na cooperação internacional, sem levar em conta algum aspecto do conceito de soberania, isso porque em um contexto de colaboração quanto à mitigação da crise climática, as definições clássicas de soberania parecem não ser mais adequadas. Quando pensamos no conceito tradicional de soberania, segundo a qual o Estado tem o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro do seu território a universalidade das suas decisões (REALE, 2002, p. 127), sendo, portanto, compreendida como a qualidade de um Estado, como possuidor de um poder superior, incondicionado e ilimitado, em uma noção de não-sujeição a nenhum outro (COLOMBO, 2008, p. 153), percebemos que tal conceito tem se tornado cada vez mais anacrônico quando pensamos no contexto do Direito Internacional, sobretudo no Direito Internacional do Ambiente.

Desta forma, existe uma dificuldade de conciliar um poder absoluto, incondicionado e ilimitado, característico de um conceito tradicional de soberania, com a necessidade de sujeição às obrigações de Direito Internacional do Ambiente (COLOMBO, 2008, p. 160), levando em conta a própria existência humana, isto é, existe um contexto de crise climática que ameaça as futuras gerações e sem as medidas de mitigação propostas pelos organismos

internacionais, há um risco de extinção da humanidade, por mais exagerada que essa revelação pareça.

No contexto de uma sociedade globalizada, cada vez mais interdependente em matéria ambiental, uma concepção tradicional de soberania parece não ter lugar à medida que os Estados assumem compromissos mútuos em tratados e convenções internacionais, que muitas vezes demandam a renúncia de poderes de autodeterminação.

Por outro lado, conflitos recentes como a Guerra da Rússia com a Ucrânia e entre Israel e Palestina, com repercussões em vários países, podem se tornar um entrave às negociações do clima, não só porque a guerra causa impactos ambientais (e sociais, obviamente) de grandes proporções, mas também porque provoca divisões entre os Estados, na medida em que alguns se colocam como apoiadores de um Estado combatente em detrimento do outro e mesmo os Estados que se declaram neutros, não estão livres das pressões para tomarem uma posição, causando desarmonia entre os países e, desta forma, prejudicando a cooperação entre eles.

Quanto ao conceito de soberania<sup>98</sup>, ligado especificamente à pauta ambiental, o princípio 21 da Declaração de Estocolmo, de 1972, referido anteriormente no presente trabalho, traz a seguinte ideia: “os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de Zonas situadas fora de toda jurisdição nacional”.

No mesmo sentido, a Eco 92 expressa uma preocupação com a ingerência de países desenvolvidos sobre os recursos naturais de países em desenvolvimento, tomando as discussões há época em face de os países em desenvolvimento reivindicarem a possibilidade de explorarem seus recursos naturais como forma de alcançarem o desenvolvimento econômico, alcançado pelos países desenvolvidos às custas dos recursos próprios e de suas colônias. No entanto, a mitigação do conceito de soberania ou sua reestruturação, passa pelo entendimento de que os recursos naturais são finitos e que sua exploração deve ter um limite. Desta forma, até mesmo o conceito de soberania interna, concernente no domínio sobre a população e território (AMARAL, 2014, p. 61) deve ser repensado.

Sob o magistério do teórico Valério de Oliveira Mazzuoli (2002, p. 170), podemos entender que à medida em que os Estados, de forma voluntária, assumem compromissos mútuos em tratados internacionais, reduzem a sua competência discricionária para adequarem-se às normas e suas soberanias são, portanto, limitadas, constituindo-se, tais interpretações, uma tendência do

---

<sup>98</sup> Também no seio da ideia de Soberania está a possibilidade de fazer acordos e os reverter.

constitucionalismo contemporâneo, que tem prevalência da perspectiva monista<sup>99</sup> internacionalista para a regência das relações entre o direito interno e o direito internacional.

Além disso, para que a soberania não adquira um caráter antagônico à cooperação internacional, deve ser direcionada em prol das finalidades comuns dos Estados, como os objetivos da agenda ambiental, apontando para existência de um Estado não-isolado, mas inserido em um sistema internacional como um todo e que, por isso, suas demandas devem (ou deveriam) ser compatibilizadas com as dos demais Estados (MAZZUOLI, 2002, p. 173).

De igual modo, não há como pensar no multilateralismo sem compatibilizar a cooperação internacional e a ideia de mitigação da soberania em prol de uma agenda global que têm impactos transfronteiriços, sendo impossível solucionar os problemas climáticos sem a união de esforços dos mais diversos atores internacionais, que por vezes terão que limitar o seu poder em benefício de outros atores e instituições, no contexto de uma ‘sociedade global’.

Portanto, o debate acerca da modificação ou adequação do conceito de soberania às novas demandas do final do século XX e início do século XXI, passa também pela necessidade de incluir novos atores no âmbito do Direito Internacional do Ambiente, na medida em que os acordos ambientais internacionais têm como objetivo o interesse comum da humanidade e não apenas dos Estados. Nesse sentido, a Agenda 21 ressaltou a necessidade de participação, sobretudo das ONG’s<sup>100</sup>, senão vejamos:

O sistema das Nações Unidas, incluindo finanças e agências de desenvolvimento, bem como todas as organizações e foros intergovernamentais e fóruns, devem, mediante consulta a organizações não governamentais, a) supervisionar e produzir relatórios sobre as formas de se melhorar os procedimentos e mecanismos existentes por meio do qual as organizações não-governamentais contribuem para a formulação de políticas, tomada de decisões, implementação e avaliação no plano de organismos individuais, nas discussões entre instituições e nas conferências das Nações Unidas.

Por conseguinte, a adequação do conceito de soberania no contexto dos direitos humanos também pode ser um vislumbre para usarmos como analogia nas questões ambientais. Explico: na medida em que a tutela dos direitos humanos no cenário internacional revelou-se como mitigadora da soberania dos Estados, se equipararmos a tutela do ambiente a um direito fundamental, é possível justificar a relativização da soberania também nesse enquadramento. Pois,

---

<sup>99</sup> Na concepção monista, o Direito é unitário, quer se apresente nas relações de um Estado, quer nas relações de internacionais, entendendo que as normas internacionais e internas são partes integrantes de um mesmo ordenamento. Contudo, quando ocorrer o conflito entre normas de direito interno e normas de direito internacional, prevalecem essas últimas, conforme disposto no artigo 27 da Convenção de Viena.

<sup>100</sup> Também a participação da iniciativa privada, sobretudo com a inclusão do ESG nas empresas. Para mais: Ebbe Rogge and Lara Ohnesorge, *The Role of ESG Rating Agencies and Market Efficiency in Europe’s Climate Policy*, 28 *Hastings Env’tl L.J.* 113, 2022

entendemos que, embora haja a proteção aos direitos ambientais nacionalmente, regionalmente e internacionalmente reconhecidas, elevar tais direitos ao status de direitos humanos eleva sua importância jurídica, sobretudo em contextos em que os direitos humanos são elevados à categoria de norma fundamental.

As questões internacionais, antes focadas nos temas da paz e da guerra, se atentam atualmente para a cooperação, o associativismo e para a solidariedade, “tendo em vista que a cada dia que passa, esse novo Direito Internacional contém normas de conteúdo variado, focadas em questões políticas, econômicas, sociais, culturais, ambientais, tecnológicas e, sobretudo, nos direitos humanos” (PEREIRA, 2004, p. 619-662).

No seu *‘Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: dois fundamentos irreconciliáveis’*, Valério Mazzuoli (2002, p. 170), a partir da ideia de internacionalização dos direitos humanos no pós-Segunda Guerra, assevera que os Estados não podem fazer ou deixar de fazer o que bem quiserem em seus territórios, devendo buscar a efetivação do acordado em tratados e convenções internacionais, não podendo o direito interno ser justificativa para o não-cumprimento do que fora pactuado. No que diz respeito aos direitos humanos, concernente ao disposto na Carta das Nações Unidas, artigo 2º, alínea 727, existe uma noção de enfraquecimento da não intervenção internacional em assunto internos, promovendo uma flexibilização, senão uma abolição do conceito de soberania absoluta (MAZZUOLI, 2002, p. 173).

Coadunando do pensamento exposto pelo professor Valério Mazzuoli, Otto Eduardo Viseu Gil (2008, p. 172), no seu artigo *A soberania absoluta e o Direito Internacional Público*, propõe algumas importantes reflexões que são relevantes para o presente trabalho, inicialmente pontuando o papel do Conselho de Segurança da ONU no reestabelecimento da paz, questionando se deve este Conselho atuar somente quando o conflito alcança proporções internacionais ou se é possível agir quando as dissensões domésticas apresentam um risco, ainda que eventual, ao bem estar das nações ou, ainda, quando existe violações aos direitos da pessoa humana.

Essas reflexões são importantes para a presente pesquisa, na medida em que referimos a necessidade de adequar o conceito de soberania a uma ‘sociedade internacional’, com problemas que ultrapassam fronteiras, e como o papel do Conselho de Segurança da ONU já flexibiliza o conceito de soberania, conforme pontua o referido autor:

Mas os tantos conflitos de grandeza internacional como os que se confinam ao território de um Estado podem provocar, por força do efeito multiplicador nascido de um mundo quase sem fronteiras, consequências danosas que terminam por alcançar, mais ou menos diretamente, uma boa parte da humanidade (GIL, 2008, p. 172).

Relacionando o conceito de soberania com os (nem tão) novos desafios globais na agenda ambiental, sobretudo no contexto da globalização, entendemos que se o Direito Internacional, na sua origem, se desenvolveu pautado em uma definição de soberania que tinha como função regular a coexistência de unidades políticas individuais e à medida em que as fronteiras físicas da humanidade foram sendo reduzidas, principalmente após o referido fenômeno da globalização, tornou-se cada vez mais necessária a primazia dos direitos do homem sobre a soberania nacional (GIL, 2008, p. 161).

Fazendo analogia com a questão ambiental, levantando primeiramente o questionamento de se o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado não se convertera a um direito da pessoa humana além de ser, conforme o magistério do professor Vasco Pereira da Silva (2002, p. 63), em seu Verde Cor de Direito e do teórico Luís Felipe Colaço Antunes (2008, p. 84-89), em seu Direito Público do Ambiente, um direito fundamental<sup>101</sup>.

O teórico Alan Boyle, no artigo *Human Rights and the Environment: Where Next?*, advoga no sentido de que a proteção ambiental deve ser tratada como um Direito Humano, pois não há como pensar em uma perspectiva de direitos humanos sem pensar no impacto do ambiente na vida, saúde, vida privada e propriedade dos indivíduos (2012, p. 613), concepção que ajudaria a consolidar o *rule of law*<sup>102</sup>, trazendo com que os Estados se tornassem responsáveis por suas inaptidões em regular e efetivar os direitos do ambiente, facilitando o acesso à justiça e o cumprimento de decisões judiciais quanto aos danos ao ambiente, como forma de ampliação dos direitos econômicos e sociais, transformando a proteção ambiental efetivamente em um interesse público direcionado ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Na visão dos teóricos Valério de Oliveira Mazzuoli e Gustavo de Faria Moreira Teixeira (2013, p. 155-156), a Declaração de Estocolmo de 1972, não se limitou às questões ambientais, ao controle da poluição e ao combate ao desmatamento, mas abrangeu “um universo amplo e complexo, envolvendo e interligando todas as concepções de direitos humanos”, por isso, toda a rede de proteção aos direitos humanos, estabelecido na Carta de 1945, teve de ser revista e

---

<sup>101</sup> Uma das vantagens de elevar os direitos ambientais à categoria de direitos humanos seria possibilidade de indivíduos e comunidades reivindicarem seus direitos em tribunais e instâncias internacionais, ajudando a proteger grupos vulnerabilizados, com caminhos para reivindicar, na área internacional, o direito a um ambiente sadio, podendo Estados e corporações ser responsabilizados pelas violações aos direitos ambientais. Também a interconexão entre direitos humanos e direitos ambientais reforça a ideia de que a degradação ambiental pode afetar diretamente a dignidade humana, saúde e bem-estar, promovendo uma visão mais holística do direito. Contudo, a elevação do direito ambiental a um direito humano pode ter como desvantagem a perda da noção de que ambiente, mesmo que sem repercussões humanas diretas, deve ser tutelado.

<sup>102</sup> A ideia de “*rule of law*” é considerada um princípio estruturante do constitucionalismo contemporâneo, sendo responsável pela contenção às tentações arbitrárias ao exercício do poder do Estado. Revela a ideia matriz de que o exercício do poder político deve sempre se dar conforme o Direito (DUARTE & GODINHO, 2010, Disponível em: <https://editorajc.com.br/the-rule-of-law-e-a-democracy/>).

adaptada a partir de 1972 à nova concepção de que “o acesso a um ambiente sadio é também um direito humano a ser garantido”.

No âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos, o direito a um ambiente sadio – direito à qualidade de vida ambiental – tem sido construído como um direito humano, produzindo parâmetros internacionais que indicam as consequências dos danos ao ambiente invadindo cada vez mais a esfera dos direitos humanos (STIVAL, 2018), coadunando com o pensamento dos teóricos Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues (1997, p. 61) de que um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito sem o qual outros direitos não podem existir.

### 3.6. AS ALTERNATIVAS AO MODELO DE GND. CLUBE DE ROMA E O DECRÉSCIMO SERENO.

O modelo de recuperação econômica pautado na ecologia, denominado *Green New Deal*, mantém uma relação intrínseca com o modo de produção capitalista, mesmo que em algumas propostas refira uma nova métrica de análise de crescimento econômico, não há nas propostas apresentadas até aqui uma intenção de romper com a ordem estabelecida pelo sistema capitalista e alternativas à lógica do crescimento econômico ainda são minoritárias.

Podemos referir como o primeiro movimento a analisar os limites do crescimento econômico, levando em conta o uso crescente de recursos naturais, a reunião de um grupo de cientistas, industriais e políticos, que ficou conhecida como Clube de Roma, em que se detectou como maiores problemas globais: a industrialização acelerada, crescimento demográfico vertiginoso, escassez de alimentos, esgotamento dos recursos naturais não-renováveis, deterioração do meio ambiente como um todo (FERMANIAN, 2019, p. 29).

O Clube de Roma tinha uma clara postura ecocêntrica<sup>103</sup>, além de questionarem um parâmetro quase sagrado de medição do desenvolvimento de um país, qual seja: o crescimento econômico, o que atraiu uma série de críticas para os pesquisadores, como do Nobel de Economia Robert Solow, em seu *A Contribution to the theory of economic growth*, de 1956, vejamos:

Toda a teoria depende de pressupostos que não são verdade. Isso é o que o torna uma teoria. A arte de teorização de sucesso é fazer os pressupostos inevitáveis simplificadores, de tal forma que os resultados finais não são muito sensíveis. 1 A hipótese ‘crucial’ é que as conclusões não dependam sensivelmente, e é importante que as suposições cruciais sejam razoavelmente realistas. Quando os resultados de uma teoria parecerem fluir especificamente a partir de um pressuposto especial crucial, então, se o pressuposto é duvidoso, os resultados são suspeitos. Pretendo argumentar que isto é verdade para o modelo Harrod-

<sup>103</sup> Uma visão que entende a natureza como um fim em si mesmo.

Domar de crescimento económico. A característica e poderosa conclusão da linha de Harrod-Domar de pensamento é que, mesmo para o longo prazo, o sistema económico é o melhor sistema de crescimento com equilíbrio (Solow, 1956, p. 55 *apud* Fermanian, 2019, p. 29)

Cumpra referir também, que nos contextos de crise do capitalismo, surgem movimentos que propõem uma alternativa ao sistema ou, ao menos, uma alternativa a uma ideia de crescimento económico e um movimento que tem especial relevância no cenário ambiental se refere ao ‘decrecimento’. No contexto dos movimentos de contracultura na França no final dos anos 90, ativistas ambientais e anticapitalistas começaram a usar o termo "décroissance" (decrecimento). Desde 2008, acadêmicos e ativistas têm organizado conferências internacionais bienais, tornando o decrecimento um tema de pesquisa científica com centenas de artigos publicados em revistas científicas. Ambientalistas e ativistas sociais estão cada vez mais recorrendo ao decrecimento como um quadro para articular suas demandas por uma sociedade economicamente justa e ecologicamente sustentável (DEMARIA et al., 2013).

O decrecimento<sup>104</sup> não é uma plataforma política, mas sim um "conceito guarda-chuva" que reúne uma ampla variedade de ideias e lutas sociais. Ao contrário da narrativa do *Green New Deal* (GND), o decrecimento ainda não teve um impacto político claro e nenhum *think tank* ou partido político *mainstream* o endossou até o momento. No entanto, alguns membros do Parlamento Europeu (especialmente de partidos verdes e sociais-democratas) e redes de ONGs (como Amigos da Terra Europa, Greenpeace EU, Escritório Europeu do Meio Ambiente) têm mostrado interesse crescente no decrecimento. Essas e outras organizações colaboraram na organização da Conferência de Pós-Crescimento no Parlamento Europeu em setembro de 2018. No mesmo mês, 238 acadêmicos publicaram uma carta aberta pedindo à Comissão Europeia que abandone o crescimento como objetivo económico em favor da estabilidade e do bem-estar (O'NEILL, 2018).

Segundo Serge Latouche (2009, p. 4-5):

“O decrecimento é um *slogan* político com implicações teóricas [...] tem como principal, meta enfatizar fortemente o abandono do objetivo do crescimento ilimitado, objetivo cujo motor não é outro senão a busca do lucro por parte dos detentores do capital, com consequências desastrosas para o meio ambiente e, portanto, para a humanidade. Não só a sociedade fica condenada a não ser mais que o instrumento ou o meio da mecânica produtiva, mas o próprio homem tende a se transformar no refúgio de um sistema que visa torná-lo inútil e prescindir dele” e completa: “Para nós, o decrecimento não é um crescimento

---

<sup>104</sup> Similarmente ao propósito do decréscimo, o professor Tim Jackson (2013) argumenta que, em um mundo com recursos limitados, é viável alcançar prosperidade sem a necessidade de um crescimento económico desmedido, impulsionado pelo consumismo. Ele propõe uma nova perspectiva de prosperidade fundamentada na ideia de que é possível alcançar e desenvolver-se respeitando os limites ecológicos do planeta.

negativo, oximoro absurdo que traduz bem a dominação do imaginário do crescimento [...] o decrescimento só pode ser considerado numa 'sociedade de decrescimento', ou seja, no âmbito de um sistema baseado em outra lógica" que não a capitalista, portanto.

Os economistas ecológicos definiram o decrescimento como uma redução equitativa do fluxo, com uma garantia concomitante de bem-estar (KALLIS et al., 2018). Apesar do fato de que a redução do PIB não é um objetivo do decrescimento, Schneider et al. (2010) afirmam que "o decrescimento sustentável envolverá uma diminuição do PIB como atualmente medido, devido a uma redução nas atividades produtivas e consumistas de grande escala e intensivas em recursos que constituem uma grande parte do PIB. A hipótese do decrescimento é que o PIB pode diminuir e, mesmo assim, a qualidade de vida pode melhorar".

De uma perspectiva de decrescimento, a emergência ecológica decorrente do cruzamento de vários limites planetários é um sinal de que o crescimento não pode continuar. Uma das hipóteses centrais do decrescimento é que o crescimento do PIB não pode ser desacoplado do fluxo na escala necessária para reduzir o uso de recursos de acordo com os limites planetários. Em relação às emissões: embora o desacoplamento absoluto do PIB das emissões seja possível (e já esteja acontecendo em países de alta renda), não é viável reduzir as emissões rapidamente o suficiente para respeitar os orçamentos de carbono para 1,5 °C e 2 °C se a economia continuar crescendo (HICKEL; KALLIS, 2019). Todos os modelos que projetam que a estabilização do clima pode ser alcançada enquanto o PIB global cresce na taxa normal de 2-3% ao ano dependem fortemente de tecnologias de emissões negativas que ainda não foram comprovadas em grande escala (ANDERSON, 2015).

O decrescimento postula que é mais fácil alcançar a descarbonização com um crescimento econômico mais lento do que sem ele. Isso ocorre porque a taxa de emissões de carbono em uma economia é igual à taxa de mudança de produção multiplicada pela taxa de mudança da intensidade de carbono. Ao analisar um grupo de 18 economias desenvolvidas que reduziram suas emissões nacionais no período de 2005 a 2015, Le Quéré et al. (2019) descobriram que - além dos investimentos em energias renováveis - reduções na demanda de energia derivadas em parte de taxas de crescimento do PIB mais baixas têm sido um dos principais impulsionadores da redução das emissões. Por outro lado, reduções nas emissões de carbono maiores que 3-4% ao ano são muito improváveis de serem compatíveis com um crescimento econômico contínuo (ANDERSON; BOWEN-LARKIN, 2013).

A literatura do decrescimento também questiona a adequação das energias renováveis para impulsionar o crescimento econômico. O crescimento do PIB é impulsionado pelo

aumento do uso de energia proveniente de fontes energéticas densas, abundantes e baratas (KALLIS; SAGER, 2017). Consequentemente, para garantir o crescimento econômico a longo prazo, é necessário aumentar o suprimento de energia e/ou a taxa de eficiência energética (WARR; AYRES, 2010). No entanto, a EROI (razão entre a quantidade de energia utilizável fornecida por uma determinada fonte de energia e a quantidade de energia utilizável usada para obter essa fonte de energia) para fontes de energia renovável - entre 10:1 e 20:1 - é menor do que a das fontes de energia fóssil (MURPHY; HALL, 2010). – MASTINI et. al., 2021, p. 3

Desta forma, embora existam movimentos que questionam as bases do modo de produção capitalista, como na questão do crescimento, alguns entendem que não há como superar a crise climática no âmbito do capitalismo (movimentos ecossocialistas) e, por fim, cabe deixar a visão do ex-secretário executivo da UNFCCC, no trecho do livro *Capitalismo e Colapso Ambiental* (MARQUES, 2018, p. 568), vejamos:

Se alguém não nutre mais ilusões acerca da compatibilidade entre capitalismo e qualquer conceito de sustentabilidade, este é Yvo de Boer, ex-secretário executivo da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (UNFCCC), que renunciou após o fracasso da 15ª Convenção das Partes (COP 15) em Copenhague, em 2009. Diplomata versado nos meandros das negociações climáticas internacionais e afeito profissionalmente ao peso das palavras, ele declarou em 2013, numa entrevista concedida à Bloomberg Business: “A única maneira de que um acordo em 2015 possa garantir um objetivo de 2 °C é desmantelar (to shut down) toda a economia global”<sup>3</sup>. Essa declaração resume o teor deste capítulo. Apenas que o que está em jogo não é mais o objetivo de 2 °C, hoje já uma impossibilidade “sociofísica” (O objetivo de 2° C). O que está na ordem do dia é nos desviar da trajetória atual, que nos leva a um aquecimento médio global de mais de 2 °C nos próximos dois decênios e de mais 3 °C no decorrer deste século. Esse nível de aquecimento, considerado “catastrófico”, implica provavelmente aquecimentos sucessivos e, portanto, um colapso ambiental de proporções incompatíveis com nossas sociedades organizadas.

Portanto, já vimos que o GND não tem a intenção de romper com o modo de produção capitalista, restando-nos, então, analisar se a Agenda 2030 seria capaz de representar um modelo de GND global e se diante dos arranjos geopolíticos, possuiria viabilidade.

### **3.7. UM GND GLOBAL. POR QUE NÃO A AGENDA 2030?**

Diante de um mundo globalizado, desafiado cada vez mais a compatibilizar suas diversas crises, como vimos, um modelo de recuperação nos moldes do GND parece adequado para fazer frente às referidas crises, isso, é claro, se tiver a adesão de, senão todos, a maioria dos Estados que fazem parte da sociedade internacional. No entanto, o que vimos foram propostas localizadas do modelo de recuperação econômica de acordo com as especificidades de cada país.

Nesse contexto, a Agenda 2030 poderia atuar como um modelo de GND global? Isso porque a Agenda 2030 e suas divisões, explicadas na primeira parte do presente trabalho, se assemelha muito às codificações normativas que o Direito interno está acostumado a prever, emanando princípios e prevendo dispositivos. Por outro lado, se diferencia das referidas codificações na medida em que estatui mecanismos de avaliação e acompanhamento das ações, caracterizando-se, desta forma, como um verdadeiro plano de ação (MINASSA et al., 2023, p. 39).

Um plano de recuperação econômica que abarque tantas áreas, além de pressupor um papel ativo do Poder Público, um protagonismo, como dissemos, não há como ser linear, tampouco como ser igual para todos os Estados, sendo de extrema importância o desenvolvimento interno de cada plano, mas ao mesmo tempo é necessário que ele aconteça em união com os demais atores do Direito Internacional, não só os Estados.

No entanto, o que temos visto nos anos de vigência da Agenda 2030, é um prognóstico desfavorável, pois ainda que os auxílios financeiros tenham aumentado, as dívidas externas – principalmente nos países em desenvolvimento – subiram concomitantemente aos aumentos dos níveis inflacionários. A pandemia de Covid-19 também deixou clara a necessidade de dados confiáveis pautados em metodologias científicas fundadas, em um momento em que o financiamento de pesquisas estancou (MINASSA et al., 2023, p. 41).

Um ponto importante a ser discutido quanto à viabilidade de Agenda 2030 como um GND global, é a ascensão de movimentos nacionalistas que tendem a enfraquecer as relações multilaterais e inflar a soberania nacional, dificultando a referida concepção moderna de soberania que leve em conta não apenas os interesses locais, mas as relações de poder no âmbito de uma sociedade internacional (EATWELL; GOODWIN, 2020), conforme dissemos anteriormente.

Portanto, caso se admita que a Agenda 2030 funciona como um *Global Green New Deal*, deve ser feito com ressalvas, pois é preciso ter em mente que a Agenda é um plano de ação não vinculante – não se quer com isso dizer que deve haver sanções no GND – mas parece lógico que o sucesso do modelo passa por esse ser incorporado como uma política de Estado e não de governo, além de a possibilidade de mensuração, através de indicadores com metodologias claras, aliada à prestação contínua de informações.

Nesse sentido, mesmo que o GND tenha surgido e sido referido como uma oportunidade diante de uma necessidade de retomar o crescimento, garantir empregos, amenizar desigualdades, aliado à busca por uma transição energética para uma economia de baixo carbono, a conjuntura geopolítica ainda é determinante para garantirmos o sucesso ou o fracasso do

programa e não parece crível que em um momento de instabilidades políticas internas, face à ascensão da extrema direita (tendo como capítulo determinante o resultado das eleições norte-americanas) e novas configurações de política externa, pautadas numa corrida entre duas potências globais para ver quem domina o topo, consigamos enxergar viabilidade para um modelo de recuperação verde realmente efetivo.

## CONCLUSÃO

A análise da viabilidade de uma proposta de *Green New Deal* global aponta para o desafio de elaboração de uma agenda normativa consistente (legislação ambiental), mas também das condições para que estes elementos sejam cumpridos na esfera positiva (concreto real).

No tocante à agenda normativa, observa-se os diferentes estágios percorridos pelo Direito Internacional do Ambiente, desde seus preceitos embrionários e por vezes vagos, explicados pela sua natureza naquele instante, intitulada por Amado Gomes (2018) de “fase da indiferença”. Em estágio seguinte, assiste-se à denominada “fase da descoberta”, responsável pela elaboração de um conjunto de normas que vão sendo aprimoradas a partir da década de 1970, as quais trabalham no sentido de construir um mundo em que a preservação ambiental seja um direito inegociável.

Muito além de normas e orientações, colocam-se questões fundamentais para os efetivos avanços na questão climática, reconhecendo o grande poder de influência de elementos como: a soberania, o multilateralismo e a governança global para o meio-ambiente, pois eles determinam a conformação da esfera positiva (concreto real).

O fato dos danos ambientais provocados por uma determinada nação não se limitarem às fronteiras dos países, podendo causar impactos negativos no desempenho das atividades exercidas por inúmeros agentes econômicos, como também atuando no bem-estar de inúmeras populações espalhadas pelo planeta, demanda uma discussão sobre os limites da soberania.

A propositura de um modelo de recuperação econômica verde com amplitude global, permeado de aspectos econômicos e legislativos, mostra-se extremamente desafiadora por demandar a produção de um arcabouço normativo de alcance planetário.

Neste sentido, a instabilidade presente no mundo do ponto de vista do multilateralismo é clara e impõe inúmeros desafios de ordem da governança global para a implementação de uma agenda mundial, além de necessitar de um esforço conjunto dos Estados e da sociedade civil para construir um sistema de governança global que possa responder de maneira eficaz e rápida às crises climáticas.

Isso inclui não apenas a criação de mecanismos de financiamento mais robustos, mas também a promoção de inovações tecnológicas e a construção de parcerias estratégicas que

transcendam fronteiras nacionais. A colaboração entre diferentes setores e a promoção de compromissos voluntários podem ser caminhos variáveis para superar as barreiras atuais.

Além disso, é fundamental que as políticas de *Green New Deal* sejam acompanhadas de uma abordagem inclusiva, garantindo que as vozes das comunidades marginalizadas sejam ouvidas e consideradas. A justiça ambiental deve ser um princípio orientador, assegurando que a transição verde não apenas aborde as questões climáticas, mas também promova equidade social e econômica. A inclusão de múltiplos atores na formulação de políticas é uma chave para o sucesso na implementação de um modelo de Green New Deal que seja verdadeiramente global e sustentável.

A mensuração das possibilidades e limites para a implementação do Green New Deal se deu a partir da elaboração de uma Matriz de Swot. Esta técnica permitiu estabelecer um entendimento da correlação de forças entre os elementos postos para a discussão, a qual aponta para uma vantagem, pelo menos neste momento do capitalismo, das fraquezas e ameaças sobre as forças e oportunidades.

É claro que essas conjunturas podem ser modificadas, sendo necessário o acompanhamento desses arranjos, o que oportuniza o aparecimento de novas pesquisas sobre o tema tanto do modelo de recuperação econômica, quanto do impacto das novas conjunturas no Direito Internacional, sobretudo no Direito Internacional do Ambiente.

Por fim, o trabalho conclui que neste momento inexistente viabilidade prática para a concretização de um modelo global de GND, por todos os motivos que envolvem as novas conjunturas globais e a instabilidade política local quando observa-se questões positivas (concreto real) relacionadas aos modelos regionais de GND, desprovidos de continuidade em nações chaves.

## BIBLIOGRAFIA

### LEGISLAÇÕES, NORMAS, TRATADOS, CONVENÇÕES E INSTITUTOS DE PESQUISA:

Acordo de Paris. (2015). **Acordo de Paris**. Recuperado de <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>

ACNUDH. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Genebra: ACNUDH, 1986. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declaração-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Lei nº 12.651, de 12 de maio de 2012. Lei de Proteção da Vegetação Nativa. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 28 mai. 2012.

CONVENÇÃO DE VIENA sobre o Direito dos Tratados de 1969. Viena, 23 de maio de 1969. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7600457/mod\\_resource/content/1/Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Viena%20sobre%20Direito%20dos%20Tratados.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7600457/mod_resource/content/1/Conven%C3%A7%C3%A3o%20de%20Viena%20sobre%20Direito%20dos%20Tratados.pdf)

Departamento de Defesa dos Estados Unidos. National Security Strategy of the United States of America. Washington, D.C.: Departamento de Defesa dos Estados Unidos, 1998. Disponível em: <https://history.defense.gov/Portals/70/Documents/nss/nss1998.pdf?ver=z11p-sjtgDvXOM01YVnfqA%3d%3d>

EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS NO BRASIL. Estados Unidos voltam oficialmente ao Acordo de Paris. Embaixada dos Estados Unidos no Brasil, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://br.usembassy.gov/pt/estados-unidos-voltam-oficialmente-ao-acordo-de-paris/#:~:text=Em%2020%20de%20janeiro%2C%20no,para%20a%C3%A7%C3%A3o%20global%20sem%20precedentes>

EUROPEAN COMMISSION. European Green New Deal. Disponível em: <https://ec.europa.eu/stories/european-green-deal/?etrans=pt#wtEtransModal>.

ICM 2016. Summary Report. Rio de Janeiro: ICM 2016, 2016. Disponível em: [https://www.icm2016.org/IMG/pdf/icm\\_summary\\_report.pdf](https://www.icm2016.org/IMG/pdf/icm_summary_report.pdf).

INTERNATIONAL SCIENCE COUNCIL. History, ICSU and Climate Change. Disponível em: <https://pt.council.science/blog/history-icsu-and-climate-change/#:~:text=A%20confer%C3%Aancia%20de%20Villach%20pediu,pelo%20ICSU%2FWMO%2FUNEP>.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. Countries: Indonesia. International Monetary Fund, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Countries/IDN>

INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF). *Fiscal Monitor: Climate Crossroads: Fiscal Policies in a Warming World*. Washington, DC: IMF, October, 2023.

IPAM - Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. Pastagem ocupa 75% da área desmatada em terras públicas na Amazônia. IPAM, Brasília, 2021. Disponível em: <https://ipam.org.br/pastagem-ocupa-75-da-area-desmatada-em-terras-publicas-na-amazonia/>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

IPCC – Intergovernmental Panel on Climate Change (2018), Climate Change 2018. Impacts, Adaptation, and Vulnerability. Geneva: Cambridge University Press.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Desafios do Desenvolvimento. Brasília: Ipea, 2009, Ano 6, Ed. 50. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2247:catid=28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2247:catid=28&Itemid=23)

IUCN. World Conservation Strategy. Gland: IUCN, 1980. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/efiles/documents/wcs-004.pdf>.

MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE. Guidelines on Environmental Risk Management (Asset Managers). Singapore, dezembro 2020.

MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE. Guidelines on Environmental Risk Management (Banks). Singapore, dezembro 2020.

MONETARY AUTHORITY OF SINGAPORE. Guidelines on Environmental Risk Management (Insurers). Singapore, dezembro 2020.

OLIVEIRA, A. J. N. de., ONUKI, J., & Oliveira, E. de. Coalizões Sul-Sul e multilateralismo: Índia, Brasil e África do Sul. *Contexto Internacional*, 28(2), 465–504, 2006.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. San Francisco, 1945.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A África que queremos. 2022, disponível em: [“A África que Queremos”: ONU debate desenvolvimento do continente | As Nações Unidas no Brasil](#)

ONU ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **UN Report: Time to seize opportunity, tackle challenge of e-waste**, 2019, disponível em: <https://www.unep.org/news-and-stories/press-release/un-report-time-seize-opportunity-tackle-challenge-e-waste>

**Policy: Patch or Pathway to the Green Industrial Transformation?** In: *Industrial Policy 2025: Bringing the State Back In (Again)*, 2024.

PORTUGAL - **Constituição da República Portuguesa**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

RIBEIRO, W. C. MUDANÇAS CLIMÁTICAS, REALISMO E MULTILATERALISMO. **Terra Livre**, [S. l.], v. 1, n. 18, 2015. DOI: 10.62516/terra\_livre.2002.144. Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/terralivre/article/view/144>. Acesso em: 20 nov. 2024.

UNCTAD. **A New Multilateralism for Shared Prosperity: Geneva Principles for a Global Green New Deal**. United Nations, 2019.

UNCTAD - United Nations Conference on Trade and Development. **Mobilizing Resources for a Green New Deal: Partnerships in Asia for a Decade of Action in the Era of the Coronavirus**. Disponível em: <https://unctad.org/project/mobilizing-resources-green-new-deal-partnerships-asia-decade-action-era-coronavirus>. Acesso em: 20/07/2024.

UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENTAL PROGRAMME. **Global Green New Deal – policy brief**. [s.l.]: Unep, 2009.

UNITED NATIONS Economic and Social Commission for Asia and the Pacific (UNESCAP). **Global Database on Household Income and Expenditure Surveys**. Asian Development Bank, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.unescap.org/projects/gd>

UNITED NATIONS. Reports of International Arbitral Awards. **Trail Smelter Case** (United States, Canada). 16 April 1938 and 11 March 1941, Volume III, pp. 1905-1982, 2006, Disponível em: [https://legal.un.org/riaa/cases/vol\\_III/1905-1982.pdf](https://legal.un.org/riaa/cases/vol_III/1905-1982.pdf)

WHITE HOUSE. (31 de março de 2021). **Fact Sheet: The American Jobs Plan**. Recuperado de <https://www.whitehouse.gov/briefing-room/statements-releases/2021/03/31/fact-sheet-the-american-jobs-plan/>

WORLD BANK. **The African Continental Free Trade Area**. Disponível em: [https://www.worldbank.org/pt/topic/trade/publication/the-african-continental-free-trade-area#:~:text=A%20Zona%20de%20Com%C3%A9rcio%20Livre%20Continental%20Africana%20\(AfCFTA\)%20representa%20uma,USD%205%2C50%20por%20dia.](https://www.worldbank.org/pt/topic/trade/publication/the-african-continental-free-trade-area#:~:text=A%20Zona%20de%20Com%C3%A9rcio%20Livre%20Continental%20Africana%20(AfCFTA)%20representa%20uma,USD%205%2C50%20por%20dia.)

WORLD ECONOMIC FORUM. How Asia's Green Economy Will Transform the World in the Next Decade. World Economic Forum, [S.l.], maio 2023. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2023/05/how-asia-green-economy-transform-world-next-decade/>

#### ARTIGOS, LIVROS, SITES

ABREU, Gabriela Xavier de; FÉLIX, Joana D'Arc Bicalho. **O Meio Ambiente na Mídia – um estudo de caso do jornal de maior circulação de Brasília**. Universitas: Archit. e Comunicação Social, Brasília, v. 5 n. 1/2, p. 51-68, jan./dez. 2008

ALIER, Joan Martinez. O Ecologismo dos Pobres. São Paulo: Editora Contexto, 2007.

ALVARENGA JUNIOR, Marcio; DA COSTA, Lucas de Almeida Nogueira; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Um Green New Deal para o Brasil. v. 21, n. 1 (2022): Caminhos para a sustentabilidade. mar., 2022 disponível em: <https://doi.org/10.12660/gvexec.v21n1.2022.85513>

AMADO GOMES, Carla. Direito Internacional do Ambiente: uma abordagem temática. AAFDL. Lisboa, 2018.

AMARAL, Gustavo de Souza. **Soberania à luz do Direito Internacional Ambiental**. Dissertação de Mestrado. Orientadora Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Elizabeth de Almeida Meirelles. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

ANTUNES, Luís Filipe Colaço. **Direito Público do Ambiente: diagnose e prognose da tutela processual da paisagem**. – (Monografias). Coimbra: Editora Almedina S.A., 2008.

ARRIGHI, Giovanni. **Adam Smith em Pequim: origens e fundamentos do século XXI** / Giovanni Arrighi ; tradução Beatriz Medina. – São Paulo: Boitempo, 2008.

ARRIGHI, Giovanni. **O Longo Século XX: dinheiro, poder e as origens do nosso tempo** / Giovanni Arrighi ; tradução Vera Ribeiro ; revisão de tradução César Benjamin – 9. reimp. – Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.

ASHLEY, Richard K. The Poverty of Neorealism. In: KEOHANE, Robert O. (Ed). **Neorealism and its Critics**. p. 255-300. New York: Columbia University Press, 1986

BÄCKSTRAND, K., KUYPER, J. W., LINNÉR, B. O., & LÖVBRAND, E. (2017). **Non-state actors in global climate governance: from Copenhagen to Paris and beyond**. *Environmental Politics*, 26(4), 561–579. <https://doi.org/10.1080/09644016.2017.1327485>

BARBIER, Edward B., Global Governance: The G20 and a Global Green New Deal (2010). Economics: The Open-Access, Open-Assessment E-Journal, Vol. 4, 2010-2, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1726889> or <http://dx.doi.org/10.5018/economics-ejournal.ja.2010-2>

BATISTA, Paulo Nogueira. **O Consenso de Washington: a visão neoliberal dos problemas latino-americanos**, 1994, Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Consenso%20de%20Washington.pdf>

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**; tradução de Sebastião Nascimento; São Paulo, Editora 34, 2011.

BOYLE, Alan. **Human Rights and the Environment: Where Next?** The European Journal of International Law. Vol. 23. No. 3. Published by Oxford University Press on behalf of EJIL Ltd. 613-642, 2012.

BOYLE, Alaina D.; LEGGAT, Graham; MORIKAWA, Larissa; PAPPAS, Yanni; STEPHENS, Jennie C. **Green New Deal proposals: Comparing emerging transformational climate policies at multiple scales**, Energy Research & Social Science, Volume 81, 2021.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Fundamentos da Existência e Validade do Direito Internacional**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 62, pp. 365-403, jan./jun., 2013

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente** / Wendy Brown, traduzido por Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. – São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

CAMPOS, L. H. R.; [PEREIRA, J. M.](#); [SOUZA, M. M. M.](#) DOS AJUSTES AOS CHOQUES EXTERNOS: A POSTURA POLÍTICO-FINANCEIRA DO ESTADO BRASILEIRO NO PERÍODO 1967-84 À LUZ DA TEORIA MINSKYANA. In: **Thales Castro. (Org.). Debates Políticos e Econômicos Contemporâneos: a interdependência local-global**. Olinda: Livro Rápido Editora, 2008.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Trad. Roneide Majer. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2013.

CBS News. **Green New Deal: What's in Joe Biden's climate change plan?** CBS News, 20 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/green-new-deal-joe-biden-climate-change-plan/>

CHENG, Beiting.; IOANNOU, Ioannis.; SERAFEIM, George. Corporate social responsibility and access to finance. *Strategic Management Journal*, 35 (1), 1-23, 2014.

CHOHAN, Usman W., A Green New Deal: Discursive Review and Appraisal (March 3, 2019). Notes on the 21st Century (CBRI), 2019, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3347494> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3347494>

CHOMSKY, Noam., 1928 – **Crise Climática e o Green New Deal global: a economia política para salvar o planeta** / Noam Chomsky e Robert Pollin; tradutor: Bruno Cobalchini Mattos. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Roça Nova, 2020.

CHOSSUDOVSKY, Michel. **A Globalização da Pobreza – Impactos das Reformas do FMI e do Banco Mundial**. Trad. Marylene Pinto Michael. São Paulo: Moderna, 1999

CHOWDHURY, Sarwat. South Korea's Green New Deal: A Year of Transition. Blog do UNDP, 15 Janeiro 2021. Disponível em: <https://www.undp.org/blog/south-koreas-green-new-deal-year-transition>.

COHEN, Jeffrey. R.; HOLDER-WEBB, Lori.; ZAMORA, Valentina I. **Nonfinancial information preferences of professional investors**. *Behavioral Research in Accounting* 27 (2), 2015.

COLOMBO, Silvana. **A Relativização do Conceito de Soberania no plano Internacional**. Revista Eletrônica do CEJUR, Curitiba-PR, a. 2., v. 1., n. 3., ago.-dez., 2008.

CUI, RY; HULTMAN, N; EDWARDS, MR; HE, L; SEM, A; SURANA, K; MCJEON, H; IYER, G; PATEL, P; YU, S; NACE, T; SHEARER; C. **Quantifying operational lifetimes for coal power plants under the Paris goals**. Nat Commun. 2019 Oct 18;10(1):4759. doi: 10.1038/s41467-019-12618-3. PMID: 31628313; PMCID: PMC6800419.

DA SILVA, Vasco Pereira. **Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente**. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

EATWELL, Roger; GOODWIN, Matthew. **Nacional-populismo: a revolta contra a democracia liberal / Roger Eatwell, Matthew Goodwin; tradução de Alessandra Bonruquer. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2020.**

FERMANIAN, Talita Dal Lago. **Relações Internacionais e os Desafios Ambientais: a posição do Brasil nas negociações multilaterais sobre as mudanças climáticas**. Lisboa, 2019.

FERNANDES, Sandra; SIMÃO, Licínia. **O Multilateralismo: Conceitos e práticas no século XXI (Investigação Livro 0) (Portuguese Edition)**. Imprensa da Universidade de Coimbra / Coimbra University Press. Edição do Kindle, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco.; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo, Max Limonad, 1997.

FISHBACK, Price V.; HORRACE, William C.; KANTOR, Shawn. **Did New Deal Grant Programs Stimulate Local Economies? A Study of Federal Grants and Retail Sales During the Great Depression**. The Journal of Economic History. vol. 65, n. 1. Published by: Cambridge University Press, 2005.

FISHER, Max. **Realismo Capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo? / Max Fisher ; tradutor: Rodrigo Gonsalves, Jorge Adeodato e Maikel da Silveira**. Sobinfluncia, 2020.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro, Editora Rocco, 1992.

FUKUYAMA, Francis. Liberalism and Its Discontents. Disponível em: <https://us.macmillan.com/books/9780374606718/liberalismanditsdiscontents> 2022

FUSFELD, Daniel R. *A Era do Economista*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA, Ádila Cibele et al. **Políticas sociais no governo Bolsonaro: entre descasos, retrocessos e desmontes** / Ádila Cibele França et al., editado por Clovis Roberto Zimmermann; Danilo Uzêda da Cruz; prefácio de Eduardo Matarazzo Suplicy – 1ª ed. – Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, Salvador: Pinaúna, 2022

FRASER, Nancy. *The End of Progressive Neoliberalism* In: Dissent, 2017. Disponível em: <https://bresserpereira.org.br/terceiros/2017/fevereiro/17.02-End-of-Progressive-Neoliberalism.pdf>

GIL, Otto Eduardo Viseu. **A soberania absoluta e o Direito Internacional Público**. Brasília a. 35, n. 140, out./dez., 1998, Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/429/r140-17.pdf?sequence=4&isAllowed=y>.

GLOBAL TIMES. 14th Five-Year Plan, long-term devt goals top agenda at this year's two sessions. **Global Times**, 05 mar. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3aUfojN>

GOMES, Filipa Tiago. **As Relações Internacionais do Ambiente: As Conferências das Partes das “Convenções do Rio” como Exemplos Práticos do Multilateralismo Ambiental**. Dissertação de Mestrado em Gestão do Território, Área de Especialização em Ambiente e Recursos Naturais. Lisboa, 2012.

GUNN-WRIGHT, Rhiana. HOCKETT, Robert. **The Green New Deal**. Produced by New Consensus. Cornell Law School. Jan., 2019.

HERMAN, Christoph. **Green New Deal and the question of environmental and social justice**. **Global Labour University. Working Paper n. 31, February, 2015**.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos Extremos - o breve século XX (1914-1991)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOCKETT, Robert C.; GUNN-WRIGHT, Rhiana, **The Green New Deal: Mobilizing for a Just, Prosperous, and Sustainable Economy** (January 1, 2019). Cornell Legal Studies Research Paper No. 19-09, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3342494> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3342494>

HUIDOBRO, Marina S. R.; OLIVEIRA, Natalia R. de. Governança Global: O Comitê das Nações Unidas para o uso pacífico do espaço (copuos) como mecanismo de governança global especial. In: **Governança e Direitos Fundamentais: revisitando o debate entre o público e o privado**. Diretores: Fábio da Silva Veiga e Rubén Miranda Gonçalves, Coordenadores: Solon Henriques de Sá Benevides e Francisco de Sales Gaudêncio. Universidade de Santiago de Compostela. 1ª ed., 2020.

IANNI, Octávio. **A Era do Globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

JACKSON, Tim. **Prosperidade sem crescimento: vida boa em um planeta finito**. Editora Abril. São Paulo, 2013.

JACOBIN. Agora Fukuyama acertou: o socialismo é a única alternativa ao liberalismo. Disponível em: <https://jacobin.com.br/2022/11/agora-fukuyama-acertou-o-socialismo-e-a-unica-alternativa-ao-liberalismo/>

JONAS, Hans. **O Princípio da Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica** / Hans Jonas ; tradução do original alemão Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez – Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

KAPLAN, Robert D. **How We Would Fight China**. The Atlantic. June, 2005. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2005/06/how-we-would-fight-china/303959/>

KEOHANE, Robert O. (1986). **Reciprocity in international relations**. International Organization, 40, pp 127 doi:10.1017/S0020818300004458

KEOHANE Robert O.; VICTOR D.G. **The Regime Complex for Climate Change. Perspectives on Politics**. 2011;9(1):7-23. doi:10.1017/S1537592710004068

KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. Trad. Mário R. da Cruz. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

KINGSTON, Suzanne, State Aid and the European Green Deal: The Implications of Case C-594/18 P Austria v Commission (Hinkley Point C) (March 19, 2021). Forthcoming, European Law Review (2021), UCD Working Papers in Law, Criminology & Socio-Legal Studies Research Paper No. 6/2021, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3808040>

KISSINGER, Henry A. **China: Containment Won't Work**. *The Kissinger Post*, 13/6/2005

KLEIN, Naomi. **On Fire: The (burning) case for a green new deal.** Simon & Schuster, 2020.

KRUGMAN, Paul. *A Crise de 2008 e a Economia da Depressão / Paul Krugman.* Prefácio: André Lara Resende. Elsevier, 2009.

LAFER, Celso. **A ONU e os direitos humanos.** Estudos Avançados 9 (25), 1995a.

LAFER, Celso. (1995b). **A soberania e os direitos humanos.** *Lua Nova: Revista De Cultura E Política*, (35), 137–148. <https://doi.org/10.1590/S0102-64451995000100006>

LATOUCHE, Serge. **A Ocidentalização do Mundo: ensaio sobre a significação, o alcance e os limites da uniformização planetária.** Trad. Celso Mauro Paciornick. Petropolis: Vozes, 1994.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno Tratado do Decréscimo Sereno /** Serge Latouche; tradução Claudia Berliner. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LEAL FILHO, Walter. *et al.* The Influence of the Corona Virus Pandemic on Sustainable Development Goal 13 and United Nations Framework Convention on Climate Change Processes. **Frontiers in Environmental Science.** v. 10, 2022.

LOCCI, Emanuela.; JAMMOUL, Hamza. **Climate Diplomacy: International and National Responses.** Dar Abaad, 2023.

MAH, Luís. A Liderança Chinesa na Nova Ordem Econômica Asiática: impacto na governação financeira global. In: **O Multilateralismo: Conceitos e práticas no século XXI (Investigação Livro 0)** (Portuguese Edition). Imprensa da Universidade de Coimbra / Coimbra University Press. Edição do Kindle, 2019.

MATHIAS, João F. C. M. e al. **Green New Deal como Estratégia de Desenvolvimento Pós-Pandemia: Lições da Experiência Ambiental.** Revista Tempo do Mundo. RTM. N. 26. Ago, 2021.

MARQUES FILHO, Luiz César. **Capitalismo e colapso ambiental /** Luiz Marques – 3ª ed. revista. – Campinas, SP; Editora da Unicamp, 2018.

MASTINI, Riccardo.; KALLIS, Giorgos.; HICKEL, Jason. **A Green New Deal without growth?** *Ecological Economics* 179, 2021.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado empreendedor**: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado / Mariana Mazzucato; tradução Elvira Serapicos – 1ª ed. – São Paulo: Portfolio – Penguin, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Soberania e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. Brasília a. 39 n. 156. Out./dez. 2002

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**. Universidad Nacional Autónoma de México – Instituto de Investigaciones Jurídicas. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 10ª ed. ver. atual. e ampl. Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016.

MELLO, Flávia de Campos. **O Brasil e o multilateralismo contemporâneo**, texto para discussão, n. 1628, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2011.

MIHALIUC, K. M. M.; SOARES FILHO, Sidney. A solidariedade entre os Estados: o surgimento do Estado Constitucional Cooperativo e sua relação com o Tribunal Penal Internacional. In: **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. Coordenadores: Jorge Miranda, Carla Amado Gomes e Susana Borràs Pentinat. Vol. 9, Abril, 2020.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente / Édis Milaré** ; prefácio Ada Pellegrini Grinover. – 11. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

MINASSA, Pedro et al. **Green New Deal & Multilateralismo: o futuro pós-pandêmico / Organizador: Pedro Sampaio Minassa =; Coordenadores: Caroline Miceli, Guilherme Weiss Niedermayer, Natércia Cordeiro de Castro**. – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2023

MOLON, Alessandro. **Green New Deal Brasil – 30 ações até 2030 para um desenvolvimento justo e sustentável**. novembro de 2021, disponível em: [www.gnd-brasil.com.br](http://www.gnd-brasil.com.br)

MONAST, Jonas, **The Ends and Means of Decarbonization: The Green New Deal in Context** (January 14, 2020). Environmental Law, Vol. 50, No. 1, 2020, Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3519360> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3519360>

MOREIRA, H. M. & RIBEIRO, W. C.. (2016). A China na ordem ambiental internacional das mudanças climáticas. *Estudos Avançados*, 30(87), 213-234. <https://doi.org/10.1590/50103-40142016.30870013>

MORRIS, Aldon D. *A retrospective on the Civil Rights Movement*: political and intellectual landmarks. *Annual Review of Sociology*. v. 225, p. 517-539, 1999

MUNRO, David A. **Cuidando do Planeta Terra**: uma estratégia para o futuro da vida. São Paulo, IUCN, UNEP, WWF, 1991.

National Parks Traveler. **Study Examines Global Attacks on Protected Areas. National Parks Traveler**, [s.l.], 2019. Disponível em: <<https://www.nationalparkstraveler.org/2019/05/study-examines-global-attacks-protected-areas>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

NOGUEIRA, Alberto. Economia de Circulação Dual chinesa: elementos para a sua interpretação. **NEBRICS**, 27 nov. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3dKqYJ8>

O Eco. **10 ações do governo Trump contra o meio ambiente**. O Eco, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/10-acoes-do-governo-trump-contra-o-meio-ambiente/#:~:text=Em%20julho%20de%202020%2C%20Donald,de%20grandes%20projetos%20de%20infraestrutura.>

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX** / editado por William Outhwaite e Tom Bottomore; com consultoria de Ernest Gellner, Robert Nisbet, Alain Touraine; editoria da versão brasileira, Renato Lessa, Wanderley Guilherme dos Santos; tradução de Eduardo Francisco Alves, Álvaro Cabral. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1996.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Soberania e Pós-modernidade**. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *O Brasil e os novos desafios do Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2004

PEREIRA, Paulo José. As grandes potências diante dos conflitos internacionais. In: NASSER, R. M. (Org.). **Os conflitos internacionais em múltiplas dimensões**. São Paulo: Unesp / Programa San Tiago Dantas de Pós-Graduação em Relações Internacionais, 2009.

PICKETTY, Thomas. **Capital in the 21st Century**. Cambridge: Belknap Press, 2014.

POLLIN, Robert. **Economic Prospects Getting Real on Jobs and the Environment**: Pipelines, Fracking, or Clean Energy? *New Labor Forum* 21(3): 84-87, Fall 2012.

POLLIN, **De-Growth vs a Green New Deal**. *New Left Review*. July/Aug., 2018.

PUASCHUNDER, Julia M. **The Green New Deal: Historical Foundations, Economic Fundamentals and Implementation Strategies** (August 19, 2020). 2020, Puaschunder, J.M. (2020). The Green New Deal: Economic fundamentals and implementation strategies. Research Association for Interdisciplinary Studies Conference Proceedings of the 18th Interdisciplinary RAIS conference at Princeton University, Princeton, New Jersey, United States, August 17-18, Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3676872> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3676872>

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REUTERS. **World Coronavirus Tracker and Maps: South Korea**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.reuters.com/graphics/world-coronavirus-tracker-and-maps/pt/countries-and-territories/south-korea/>

RIBEIRO, Jomara. **A responsabilidade do Estado perante a Corte Internacional de Justiça**. 2012.

RICHTER, Félix. **A ascensão do BRICS**. (2023). Blog do Pedlowski. Disponível em: Disponível em: <https://blogdopedlowski.com/2023/08/22/a-ascensao-dos-brics/>

ROBERTS, Tracey, **Greenbacks for the Green New Deal** (September 8, 2019). 17 Pittsburgh Tax Review 53 (2019), Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3450133>

ROBINSON, Mary. **Justiça Climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável** / Mary Robinson, Caitríona Palmer; tradução Leo Gonçalves. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

ROCHA, Armando. I. Alterações Climáticas. In: **Tratado de Direito do Ambiente** Vol. II., Editoras: Carla Amado Gomes e Heloísa Oliveira. Lisboa, 2022.

ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. Estado e Governo: diferença conceitual e implicações práticas na pós-modernidade. Revista Uniara, nº 21/22, 2008/2009.

ROCHA, Maria Eduarda da Mota. **A Nova Retórica do Capital: A Publicidade Brasileira em Tempos Neoliberais** – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

RODRIGUES, Elze. ; GARCIA, Marcia. **Governança Climática Global:** contribuições substanciais do Mato Grosso à participação brasileira no Acordo de Paris. *Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais*, v. 5, n. 3, dez/2020.

ROGGE, Ebbe; OHNESORGE, Lara. **The Role of ESG Rating Agencies and Market Efficiency in Europe's Climate Policy.** *Hastings Environmental Law Journal*. vol. 28, n. 2, Summer, 2022.

RONCAGLIA, André. **O Retorno do Estado Investidor.** Folha de São Paulo, 2024, março. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/andre-roncaglia/2024/03/o-retorno-do-estado-investidor.shtml>

RUHL, J. B.; SALZMAN, James. **What Happens When the Green New Deal Meets the Old Green Laws?**, 44 *Vermont Law Review*. 693 (2020) Disponível em: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/faculty-publications/1168>

SADER, Emir. **A Vingança da História.** São Paulo: Boitempo, 2003.

SANDERS, Bernie, 2019. **The Green New Deal.** Disponível em: <https://berniesanders.com/en/issues/green-newdeal/>

SANTOS, João Vitor. Uma nova configuração geopolítica que supera a divisão Oriente x Ocidente. In: **China uma nova potência mundial:** contradições e lógicas que vêm transformando o país. *Revista do Instituto Humanitas Unisinos*, nº 528, Ano XVIII, 2018.

SASSMAN, Wyatt; JEFFERIS, Danielle C. **Beyond Emissions: Migration, Prisons, and the Green New Deal**, 51 *ENVTL. L.* 161 (2021). Disponível em: <https://scholarlycommons.law.cwsl.edu/fs/366>

SKOCPOL, Theda; FINEGOLD, Kenneth. **State Capacity and Economic Intervention in the Early New Deal**, *Political Science Quarterly*, Volume 97, Issue 2, Summer 1982, Pages 255–278, <https://doi.org/10.2307/2149478>

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações - Investigação sobre a sua natureza e suas causas.** São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SMITH, T. **Why Wilson Matters.** The Origin of American Liberal Internationalism and Its Crisis Today. Princeton, N.J.: Princeton University Press, 2017.

SMOLAREK, Adriano A.; MIRANDA, João Irineu de R. **A Autodeterminação do Povos na Corte Internacional de Justiça: Aproximações possíveis às Opiniões Consultivas sobre o Sudoeste Africano e o Saara Ocidental.** Seqüência (Florianópolis), vol. 42, n. 89, 2021.

STIVAL, Mariane Morato. **Direito internacional do meio ambiente: o meio ambiente na jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos / Mariane Morato Stival / Curitiba: Juruá, 2018.**

STORM, Servaas, The EU's Green Deal: Bismarck's 'What is Possible' Versus Thunberg's 'What is Imperative' (March 11, 2020). Institute for New Economic Thinking Working Paper Series No. 117

<https://doi.org/10.36687/inetwp117>, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3550259>

STUENKEL, Oliver. **BRICS: e o futuro da ordem global.** Editora Paz & Terra, 2017 (e-book).

TARDIM, Ana Carolyn Chagas.; ALMADA, Eliliane Vasconcelos Corrêa. **Os impactos da pandemia de COVID-19 na geração de resíduos sólidos.** Open Journal Systems. Meio Ambiente (Brasil), v. 4, n. 02, 021-033, 2022.

THOMPSON, Suzanne C. Gagnon; BARTON, Michelle A.. **Ecocentric and anthropocentric attitudes toward the environment**, Journal of Environmental Psychology, Volume 14, Issue 2, 1994

THURBON, Elizabeth; KIM, Sung-Young; TAN; Hao; MATHEWS, John. ASIA SOCIETY. **South Korea's Green New Deal: A Very Big Deal for Australia.** Asia Society. Disponível em: <https://asiasociety.org/node/30643/south-koreas-green-new-deal-very-big-deal-australia> (2022).

TSANG, Albert.; FROST, Tracie.; CAO, Huijuan. **Environmental, Social, and Governance (ESG) disclosure: A literature review.** The British Accounting Review. 55, 2023.

VALLET, Odon. O Estado e a ecologia da política. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável: O Desafio do Século XXI.** Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

VERNADSKY, Vladimir I. **The Biosphere.** New York: Springer-Verlag, 1998

WALLACE-WELLS, David. *A Terra inabitável: uma história do futuro*. Companhia das Letras, 2019.

WU, Kang, and NAKANO, Jane. “The ‘New Normal’ of the Chinese Energy Economy.” *The Changing Political Economy of Energy in China*, Center for Strategic and International Studies (CSIS), 2016, pp. 2–5. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/resrep23129.4>. Accessed 26 June 2024.

ZYCHER, Benjamin. **The Green New Deal**: Economics and Policy Analytics. American Enterprise Institute. April, 2019.